

Angelita Maria Maders
Charlise Paula Colet Gimenez
Rosângela Angelin



Mulheres
Vulnerabilidade
e Direito Fraternal



(Des) caminhos da violência à
dignidade sexual e reprodutiva





O alarmante número da violência que assola no país, especialmente da violência de gênero, é um fenômeno que exige não somente um exercício antropológico, mas uma reflexão fundamentada em olhares multidisciplinares e ainda sob diferentes pontos de vista, pois é uma das formas mais persistentes de violação dos direitos humanos das mulheres, de efeitos multiplicadores e que refletem a vulneração de gênero existente no país. Diversas obras já foram publicadas tratando da violência de gênero e da vulnerabilidade feminina. Esta é mais uma que se publica com a pretensão de não deixar apagar a chama que clareia o árduo caminho em busca de equidade. Assim, por se acreditar que o(a) escritor(a), com seus escritos, ilumina o caminho que ainda necessita ser trilhado em busca da efetivação de dignidade humana esta é mais um livro que se produz para sensibilizar para as questões de gênero, para não calar a voz feminina, para não ser conivente com as atrocidades que vêm sendo praticadas diariamente contra as mulheres nos lares brasileiros e em seu entorno e que, muitas vezes, passa despercebida, por ser subnotificada. Outrossim, por não se concordar com a banalização da violência contra as mulheres, que levou à invisibilidade de diferentes crimes contra elas praticados durante muitos séculos, quer-se difundir as ideias contidas neste livro, que possui 5 capítulos, elaborados a partir das pesquisas realizadas pelas autoras e publicados originalmente em outros periódicos ou apresentados em eventos acadêmicos, ainda que parcialmente, para além fronteiras, ou seja, para que esteja acessível a todos e todas.



Mulheres, vulnerabilidade e direito fraterno

(Des) caminhos da violência à dignidade sexual e reprodutiva

Mulheres, Vulnerabilidade e Direito Fraternal

(Des) caminhos da violência à dignidade sexual e reprodutiva

Angelita Maria Maders
Charlise Paula Colet Gimenez
Rosângela Angelin



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

MADERS, Angelita Maria; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; ANGELIN, Rosângela

Mulheres, vulnerabilidade e direito fraterno: (des) caminhos da violência à dignidade sexual e reprodutiva [recurso eletrônico] / Angelita Maria Maders; Charlise Paula Colet Gimenez; Rosângela Angelin -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

142 p.

ISBN - 978-85-5696-757-2

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito fraterno; 2. Mulher; 3. Violência; 4. Dignidade humana; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Esta obra faz parte de estudos realizados no Grupo de Pesquisa CNPQ *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas* e Grupo de Pesquisa CNPQ, *Conflito, Cidadania e Direitos Humanos*, bem como no Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e Projeto de Pesquisa *Gritos pela alteridade e sensibilidade do direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat*.

Destaca-se, ainda, que essa obra também está vinculada a *Associação Regional de Educação, Desenvolvimento e Pesquisa (AREDE)*, Organização Não Governamental composta por Associações, Sindicatos, Cooperativas e Igrejas da Região Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul que, em parceria com as autoras, torna possível a edição dessa obra.



Sumário

Prefácio	11
Marcia Blasi	
Apresentação.....	14
As autoras	
1.....	17
Vulnerabilidade e vulneração de gênero no Brasil: da indiferença à visibilidade	
1.1 Vulnerabilidade <i>versus</i> vulneração.....	20
1.2 Vulneração de gênero: da indiferença à visibilidade.....	24
2	35
A naturalização da violação dos corpos femininos e o estupro no Brasil	
2.1 As ideologias religiosas cristãs diante da violência contra os corpos das mulheres.....	37
2.2 Os direitos humanos das mulheres e a construção jurídica de sua proteção contra estupros no Brasil.....	46
3	59
Desafios na promoção de direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres	
3.1 Que corpos são esses? forjando identidades femininas nos espaços sociais.....	61
3.2 Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres.....	66
3.3 Limites e controvérsias dos direitos reprodutivos das mulheres em estados democráticos....	71
4	82
Violência e gênero: a visibilidade das vulnerabilidades da mulher na Lei Maria da Penha	
4.1 Violência: um problema fundamental.....	84
4.2 A Lei 11.340/2006 e o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.....	95
5	111
Contribuições do <i>direito fraterno</i> para a proteção da dignidade humana da mulher como fundamento do estado democrático	
5.1 Direito fraterno frente à sororidade	116
5.2 A metateoria do direito fraterno na ressignificação da humanidade e do lugar comum .	121
Referências.....	128

Prefácio

Marcia Blasi

Com muita alegria recebi o convite para apresentar este livro. Para uma teóloga, trata-se de enorme responsabilidade. Mas entendo que, mais importante que as diferenças entre as duas ciências que aqui se encontram – direito e teologia – o que nos une é a incessante busca por justiça e vida digna para todas as pessoas. O direito faz esta busca a partir das leis e da ética jurídica; a teologia a faz tendo por base os relatos bíblicos que contêm a promessa divina. Para ambas, a hermenêutica tem papel muito relevante.

A religião, e de forma especial o cristianismo, tem tido influência preponderante em decisões políticas brasileiras desde os tempos coloniais. Na atualidade, afirmamos que o Estado é laico, mas, na prática, percebe-se que grupos religiosos de cunho conservador têm tido grande poder de interferência. Teologias e hermenêuticas fundamentalistas têm sido usadas para justificar os mais diversos retrocessos no que se refere aos direitos e liberdades civis, especialmente os das mulheres, tão arduamente conquistados ao longo de muito tempo.

Grandes e óbvias contradições, que há pouco tempo eram importantes e levadas a sério, hoje são diminuídas, confundidas, misturadas, a tal ponto de ser tornar plenamente aceitável por grande parte da população que pregadores e pregadoras defendam teses e práticas racistas, homofóbicas, sexistas, xenofóbicas – tudo em nome de Jesus. Nesse contexto, promover o debate e a reflexão sobre os direitos das mulheres e questões de gênero não é somente necessário, mas fundamental para questionar, enfrentar e superar a triste realidade de violência e morte

vivenciada diariamente e buscar caminhos para a dignidade sexual e reprodutiva das mulheres.

Ao longo da história da humanidade, o poder patriarcal estabeleceu que o corpo das mulheres servia unicamente para dar prazer aos homens e gerar sua prole. Esse pensamento nunca reinou livre de questionamentos, sendo que um dos mais importantes surgiu da construção coletiva de experiências e saberes das mulheres que hoje se entende por feminismo. Em suas diversas fases, vertentes, epistemologias e propostas, o movimento feminista procurou desconstruir conceitos e práticas arraigadas culturalmente e a questionar normas que se entendiam como sendo naturais e, portanto, imutáveis.

No campo teológico, a teologia feminista utilizou-se de diferentes e variadas metodologias, sendo a hermenêutica da suspeita uma de suas principais metodologias de trabalho. A hermenêutica da suspeita procura descobrir o que está por trás do texto bíblico, daquilo que foi escrito e do que não foi, da intencionalidade da escrita e tradução de determinados textos. Ela aponta para o fato de que as mulheres e suas experiências foram invisibilizadas ou ocultadas na compilação dos resultados do conhecimento humano. A teologia feminista entende que é preciso fazer as perguntas difíceis e ir sempre mais fundo do que as aparências dos textos, inclusive os sagrados. As reflexões aqui apresentadas nos mostram que isso também vale para o campo do direito. Trata-se de uma obra coletiva produzida por mulheres com ousadia e compromisso.

O tema da vulnerabilidade permeia as discussões contidas neste livro. A importante distinção entre vulnerabilidade e “vulneração” inicia a reflexão. Enquanto que a primeira é inerente ao ser humano, a segunda é provocada por circunstâncias sociais, econômicas, geográficas, culturais, raciais, religiosas. A vulneração é sentida pelas mulheres nos seus corpos, onde a violência é naturalizada e legitimada por fundamentalismos da tradição judaico-cristã. Segundo tal pensamento, se a desobediência de Eva trouxe o pecado ao mundo, é preciso que a obediência de Maria seja observada para salvar o mundo. Cria-se, assim, um modelo de mulher

ideal: bela, recatada e do lar. Tal pensamento e práticas dele decorrentes trazem desafios para o campo jurídico e sobre como muitos dos casos de violência doméstica e de estupro são tratados. A implementação da Lei Maria da Penha tem sido de extrema importância, mesmo com todos os desafios que se colocam.

Num contexto onde o direito das mulheres ao prazer e ao desejo de seus corpos é questionado e negado, discutir direitos sexuais e reprodutivos requer audácia e coragem. E isso não falta às autoras deste livro. Com seus conhecimentos e sabedorias, e amparadas por diversas pesquisas, as autoras questionam, refletem, desafiam, ousam e propõem outros olhares para dentro do seu campo de atuação.

A linguagem, como bem expresso ao longo dos capítulos desta obra, tem o poder de transformar concepções e realidades também na área jurídica. Ao lado do termo “fraternidade” encontramos a palavra “sororidade”, que tem sua raiz no latim *soror*: irmã, *sororitas*: irmandade. A sororidade é a união e o amor entre as irmãs. Enquanto que a fraternidade celebra o amor entre os irmãos, o resgate do conceito de sororidade desafia e convida para o amor e o cuidado entre as mulheres. Enquanto que o pensamento patriarcal define e ensina à competição como única possibilidade para as mulheres alcançarem seus objetivos, a sororidade desafia para novas maneiras de relacionamento e de construção coletiva de caminhos de solidariedade.

O livro que vocês têm em mãos é um trabalho baseado na sororidade. Ele convida à reflexão conjunta, ao questionamento, à suspeita, à união, à busca pelo direito e justiça, à construção de relações de amor e solidariedade. Que a leitura possa despertar muitos desejos de um mundo belo, justo, colorido, diverso e alegre.

Apresentação

As autoras

Não leva na maldade não, não lutamos por inversão. Igualdade é o x da questão, então aumenta o som! Em nome das Marias, Quitérias, da Penha, da Silva. Empoderas, revolucionárias, ativistas. Deixem nossas meninas serem super-heroínas! Pra que nasça uma Joana D'Arc por dia! Como diria Frida: eu não me Kahlo. Junto com o bonde saio pra luta e não me abalo. O grito antes preso na garganta já não me consome. É pra acabar com o machismo e não pra aniquilar os homens. Quero andar sozinha porque a escolha é minha, sem ser desrespeitada e assediada a cada esquina. Que possa soar bem, correr como uma menina, jogar como uma menina, dirigir como menina, ter a força de uma menina...

(“Respeita as Mina” – Kell Smith)

O alarmante número da violência que assola no país, especialmente da violência de gênero, é um fenômeno que exige não somente um exercício antropológico, mas uma reflexão fundamentada em olhares multidisciplinares e ainda sob diferentes pontos de vista, pois é uma das formas mais persistentes de violação dos direitos humanos das mulheres, de efeitos multiplicadores e que refletem a vulneração de gênero existente no país.

Diversas obras já foram publicadas tratando da violência de gênero e da vulnerabilidade feminina. Esta é mais uma que se publica com a pretensão de não deixar apagar a chama que clareia o árduo caminho em busca de equidade. Assim, por se acreditar que o(a) escritor(a), com seus escritos, ilumina o caminho que ainda necessita ser trilhado em busca da efetivação de dignidade humana esta é mais um livro que se produz para sensibilizar para as questões de gênero, para não calar a voz feminina, para não ser conivente com as atrocidades que vêm sendo praticadas

diariamente contra as mulheres nos lares brasileiros e em seu entorno e que, muitas vezes, passa despercebida, por ser subnotificada.

Outrossim, por não se concordar com a banalização da violência contra as mulheres, que levou à invisibilidade de diferentes crimes contra elas praticados durante muitos séculos, quer-se difundir as ideias contidas neste livro, que possui 5 capítulos, elaborados a partir das pesquisas realizadas pelas autoras e publicados originalmente em outros periódicos ou apresentados em eventos acadêmicos, ainda que parcialmente, para além fronteiras, ou seja, para que esteja acessível a todos e todas.

No primeiro capítulo é abordada a questão da vulneração feminina no Brasil trazendo uma revisão do debate acerca da vulneração de gênero, tema complexo, que aflige a população feminina sob diferentes ordens e que possui efeitos multiplicadores, prejudicando sua autonomia e o exercício de seus direitos. Busca despertar o(a)s leitores(as) para enxergar sua própria existência e o vínculo com o mundo e para a reflexão para a luta que vem sendo travada pelas mulheres para a efetivação de seus direitos em igualdade com os dos homens e para uma cultura de paz.

O segundo capítulo traz uma reflexão acerca do uso e do abuso do corpo feminino a partir de compreensões religiosas, cristãs predominantemente, apontando, com isso, aspectos culturais e históricos para demonstrar como foi sendo naturalizada a violência sobre os corpos das mulheres - em especial o estupro - e como estes têm influenciado as relações humanas e a elaboração e interpretação das normas jurídicas atuais. Apresenta dados e fatos de como o sistema jurídico brasileiro tem tratado o caso da violência sexual contra as mulheres sob o enfoque dos direitos humanos.

O terceiro capítulo faz uma digressão com base em processos históricos de construção das identidades das mulheres acerca de uma das pautas dos debates feministas: a liberdade sexual e reprodutiva e o motivo pelo qual, Estados liberais e democráticos excluem, segregam, subjagam e aprisionam os corpos das mulheres, negando-lhes direitos

de liberdade e autonomia, contradizendo seus próprios princípios fundantes.

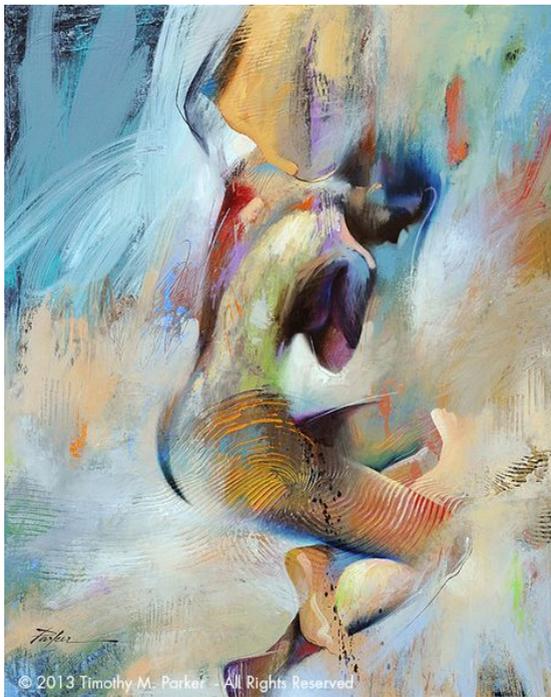
O quarto capítulo está focado na questão da violência doméstica e a contribuição da Lei Maria da Penha para sua minimização. Trata-se de um artigo publicado na Revista Jurídica Luso Brasileira (RJLB) - Portugal, que foi revisado para se adequar ao momento atual, considerando os dados da violência e também as alterações legislativas verificadas no período.

Para encerrar, no último capítulo, é apresentada a fraternidade, uma expressão da sororidade, como forma de auxiliar o Direito para a compreensão da complexidade da realidade e da necessidade de desconstrução da relação de poder no que se refere à questão de gênero no Brasil. É como um grito por alteridade para que ocorra o efetivo reconhecimento da mulher e de seus direitos por sua condição humana inviolável.

A linha-mestra que une esse conjunto de capítulos é sempre a proteção dos direitos humanos das mulheres que vêm sendo constantemente violados.

Espera-se que a organização das ideias em uma publicação única possa facilitar o acesso de todos e de todas que dela necessitarem, bem como a crítica de sua contribuição para o debate sobre a utopia de um sistema público que garante os direitos humanos, mas que, em verdade, não tem sido eficaz no combate à violência de gênero e, por isso, deve ser revisto. Lançar um novo olhar para a perspectiva de desmistificação da naturalização da violência contra as mulheres pode-se configurar como um fator de relevância para se construir novas formas de relações humanas mais equitativas e influenciar, inclusive, na elaboração de um ordenamento jurídico mais efetivo neste sentido.

Vulnerabilidade e vulneração de gênero no Brasil: da indiferença à visibilidade



Timothy Parker - <https://artzd.com/>

*Por quantas estradas precisará o homem [mulher]
andar antes que possam chamá-lo de homem [mulher]?*

Bob Dylan

A vulnerabilidade é uma constante frente a única certeza acerca da existência humana: a morte. Apesar de algumas vezes parecer não ser percebida, ela é onipresente e considerada em sua dimensão antropológica pela filosofia; também é reconhecida por diferentes culturas e pelo Estado, tanto que foram propostas diversas modalidades de ordem sociais destinadas à proteção das pessoas em face de diferentes formas de vulnerabilidade: a violência contra a integridade corporal e a propriedade (HOBBS) e contra os direitos básicos (MILL) ao longo de sua construção. Com inspiração no princípio da justiça, esse foi um compromisso assumido pelo Estado em favor dos integrantes de uma nação. Mas as diversas tradições culturais ou sociais estabeleceram prioridades também distintas com relação à proteção preferida contra a vulnerabilidade primária ao longo do tempo (KOTTOW, 2004, p. 72).

Contudo, os seres humanos também são afetados por outras formas de vulnerabilidades, denominadas circunstanciais, que os impedem de atender suas necessidades e realizar seus desejos, como é o caso da pobreza, da falta de educação, das doenças, da discriminação, da violência, até mesmo das condições geográficas que os tornam ainda mais vulneráveis. Esta forma de vulnerabilidade é marcada pela destituição, pela carência de algo e denominada adquirida ou secundária, pois causada por alguma aflição subjacente. Essa falta alimenta a impotência frente às adversidades e aumenta a fragilidade, em virtude do que são necessárias soluções corretivas para redução ou eliminação dessa descapacitação, que tende a aumentar se não sobrevierem. Muitas vezes, a vulnerabilidade secundária decorre de ações perpetradas pelos mais fortes em detrimento dos mais fracos, o que aumenta ainda mais sua predisposição a sofrerem danos e a serem explorados, como é o caso das mulheres em decorrência da cultura patriarcal a que estão submetidas.

O ser humano pode, pois, ser definido pela sua vulnerabilidade, já que obstáculos e riscos acompanham-no em todos os seus passos em direção à autonomia desde o seu nascimento, tanto que o recém-nascido possui vulnerabilidade completa. A vulnerabilidade decorre de condições

sociais, culturais, educacionais, políticas, étnicas, econômicas, sociais, de saúde e geram desigualdade nesses diferentes setores. O ser humano, então, é “vulnerável” não somente por natureza, de forma individual, mas também como cidadão na sociedade – vulnerável relacional.

A vulnerabilidade social refere-se a um somatório de situações de precariedades e de fragilidade humana relacionadas a lugares e pessoas, que muitas vezes vivem à margem da sociedade por razões de exclusão social. A ela, como dito, pode ser relacionada a exclusão em razão de pobreza, de índice educacional, de raça, de pertencimento a algum étnico ou etário ou de orientação sexual. A vulnerabilidade individual possui dimensões de acordo com aspectos cognitivos e comportamentais das pessoas e suas habilidades frente ao risco a que se submetem. Não se pode, contudo, entender que ser vulnerável é ter alguma *fraqueza*. Ser vulnerável é estar em uma situação ou em uma posição de maior fragilidade do que deveria estar.

As sociedades modernas estão sujeitas a diferentes condições e repletas de casos envolvendo a vulnerabilidade humana em diferentes setores e que atingem a todos. Quando se trata das mulheres, tema que será trabalho nesta obra, diversas são as formas de vulnerabilidade a que elas estão expostas, muitas vezes invisibilizadas, seja no ambiente do trabalho, no espaço público como no privado de seus lares, na área da saúde, especialmente quando se trata do exercício de direitos sexuais e reprodutivos. A mídia e a literatura retratam muitos casos de discriminação de gênero; entretanto, outros sequer chegam ao conhecimento público; permanecem obscurecidos nas sombras dos locais onde ocorrem, mas necessitam vir à tona para serem conhecidas e combatidas. Nisso a importância desta obra, assim como de todos os escritores e de seus textos críticos, que, como lâmpadas, podem trazer a realidade à luz de seu mundo, de modo a evitar que ela caia na escuridão.¹

¹ Essa é uma paráfrase de Erico Veríssimo, para quem: “o menos que o escritor pode fazer, numa época de atrocidades e injustiças como a nossa, é acender a sua lâmpada, fazer luz sobre a realidade de seu mundo, evitando que sobre ele caia a escuridão, propícia aos ladrões, aos assassinos e aos tiranos. Sim, segurar a lâmpada, a despeito da náusea e do horror. Se não tivermos uma lâmpada elétrica, acendamos o nosso toco de vela ou, em último caso, risquemos fósforos repetidamente, como um sinal de que não desertamos nosso posto” (VERISSIMO, 1978).

1.1 Vulnerabilidade *versus* vulneração

Para melhor compreender o tema sobre o qual se está a tratar, a apresentação de alguns dados conceituais e delimitadores podem ser de bom tom. Mas discorrer acerca do aspecto conceitual da vulnerabilidade não é tarefa fácil tendo em conta a complexidade que permeia esse princípio e a própria indiferença com que muitas vezes é tratada pelo Estado, que, ao contrário, deveria combatê-la. Seu conceito está em constante construção e não é evidente nem para a bioética, uma área que se ocupa especialmente dessa temática.

Concepções amplas traduzem-no como base de toda a ética e como o mais importante princípio da bioética no que se refere à finitude da vida humana; também é visto como um princípio biopolítico do Estado. Já as concepções restritas baseiam-se, geralmente, no consentimento ou no dano para defini-lo, sendo criticadas, porém, por não abarcarem todo o âmbito da vulnerabilidade, por criarem estereótipos e ou não diferenciarem pessoas em maior ou menor grau de vulnerabilidade (SOLBAKK, 2001, p. 89-101).

O que se tem, entretanto, de mais irretorquível é que a vulnerabilidade é inerente à condição humana. Desse modo, todos os seres humanos são vulneráveis, mas não necessariamente vulnerados, pois vulnerados seriam aqueles que possuem a sua vulnerabilidade agravada em razão da situação em que vivem e ou por que passam, tema no qual se pretende chegar neste texto com relação às mulheres e a sua dignidade sexual.

Vulnerabilidade é uma palavra que vem do latim *vulnus* (eris), que, em seu sentido semântico, significa ferida. Ela pode ser compreendida como a possibilidade de ser ferido, excluído, segregado, marginalizado (PERETTI, 2012, p. 131), seja no aspecto físico, seja no social. Ela possui três sentidos distintos na doutrina: é considerada uma condição humana, característica particular de pessoas e grupos ou princípio ético internaci-

onal. O primeiro sentido leva em conta a fragilidade da existência humana; o segundo toma em consideração, especialmente, o âmbito das pesquisas biomédicas envolvendo seres humanos e a defesa destes frente a eventuais abusos, enquanto que o terceiro tem base na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (2005) que enuncia, em seu artigo 3º, a obrigatoriedade do respeito à vulnerabilidade humana e à integridade pessoal, tanto que grupos e indivíduos vulneráveis devem ser protegidos sempre que a vulnerabilidade humana for agravada por circunstâncias diversas.

A Declaração de Helsinque (2013), documento referência nas questões bioéticas, também descreve a vulnerabilidade em seu parágrafo 19 quando refere que:

Alguns grupos e indivíduos sob investigação são particularmente vulneráveis e têm uma probabilidade aumentada de ser lesados ou de ocorrência de danos adicionais. Todos os grupos e indivíduos vulneráveis necessitam de proteção que lhes seja especificamente dirigida (DECLARAÇÃO DE HELSÍNQUIA, 2013, s.p.).

A legislação brasileira, por sua vez, traz a expressão vulnerável já no Direito Penal, relacionada ao crime de estupro, ou seja, ao estupro de vulnerável, quando aborda um tipo de violência sexual endereçada contra menores de 14 anos e ou pessoas que por alguma deficiência ou condição não possam oferecer resistência.²

Para Neves, a vulnerabilidade carrega em si duas significações distintas, sendo uma delas geral, como substantivo, universal e indelével, correspondente a todos os seres vivos em razão da certeza da morte, e outra específica, com função adjetivante, de característica contingente e

² “Estupro de Vulnerável

Art. 217- Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 10 Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

provisória, relacionada a grupos, como por exemplo, das mulheres, crianças, idosos (NEVES, 2006, p. 159).

A vulnerabilidade, como concebe Kottow, é uma dimensão antropológica essencial da existência humana, inerente à condição humana (vulnerabilidade primária), comum a todas as culturas; ser vulnerável significa ser ou “estar suscetível a, ou em perigo de, sofrer danos” (KOTTOW, 2004, p. 72). Além disso, os humanos estão predispostos a diferentes tipos de vulnerabilidade, seja pela morte, seja pela própria condição de existência, decorrentes de fatores sociais, a exemplo da pobreza, de falta de educação (vulnerabilidade secundária), que os tornam ainda mais vulnerados do que pelo simples fato de existirem.

As Diretrizes Éticas Internacionais do CIOMS, por sua vez, definem como pessoas vulneráveis aquelas “pessoas relativa ou absolutamente incapazes de proteger seus próprios interesses. De modo mais formal, podem ter poder, inteligência, educação, recursos e forças insuficientes ou outros atributos necessários à proteção de seus interesses” (CIOMS, 2002).

Schramm aprofunda a reflexão acerca da diferença semântica envolvendo a vulnerabilidade e considera todos suscetíveis a serem feridos em algum grau pelo simples fato de estarem vivos, mas essa suscetibilidade seria distinta em suas formas e graus para diferentes pessoas, o que conduz à diferenciação entre vulnerabilidade e vulneração. Vulnerabilidade, então, estaria vinculada a condições potenciais e vulneração, a condições concretas, ou seja, à vulnerabilidade consubstanciada:

De fato, se todos são potencialmente (ou virtualmente?) vulneráveis enquanto seres vivos, nem todos são vulnerados concretamente devido a contingências como o pertencimento a uma determinada classe social, a uma determinada etnia, a um dos gêneros ou dependendo de suas condições de vida, inclusive seu estado de saúde. Em suma, parece razoável considerar mais correto distinguir a mera vulnerabilidade da efetiva “vulneração, vendo a primeira como potencialidade e a segunda como uma situação de fato, pois isso tem consequências relevantes no momento a tomada de decisão (SCHRAMM, 2006, p. 192).

No mesmo sentido, para Kottow, “La vulnerabilidade es condición universal de amenaza, no existiendo la dicotomía vulnerable-no vulnerable; no es un estado de daño sino de fragilidad. Si alguien deja de ser vulnerable es porque se há vuelto vulnerado” (2008, p. 340). O citado autor segue dizendo: “Quando el discurso social o ético habla de individuos o colectivos vulnerables, está soslayando que se trata de seres ya dañados y que requieren, por tanto, cuidados especiales em vista del desmedro específico em que están sumidos” (KOTTOW, 2008, p. 341).³

A versatilidade conceitual da vulnerabilidade permite o reconhecimento de diferentes formas de vulnerabilidade que podem ser amenizadas se forem respeitados os direitos fundamentais e sociais básicos de cada pessoa em sua singularidade, adotadas ações negativas por parte do Estado que visem à proteção equânime das pessoas contra danos, de modo a evitar que sua vulnerabilidade seja transformada em lesão à integridade. No que se refere aos vulnerados, tem-se a situação fática do dano e suas conseqüências, que devem ser avaliados para a tomada de decisões e que ensejam cuidados especiais e ações afirmativas por meio de serviços terapêuticos e de proteção para diminuição dos danos e para haver uma maior empoderamento dos desfavorecidos, interferindo em sua dignidade, autonomia e integridade (KOTTOW, 2008, p. 340-342).

Algumas pessoas carregam um estigma, um rótulo que as tornam ainda mais vulneradas. No caso das mulheres, são portadoras dessa simbologia de forma mais acentuada, dentre outros, as pobres, as negras, as prostitutas, as doentes mentais, aquelas que sofreram um aborto e ou mantêm uma vida *desregrada* no que se refere ao exercício da sexualidade.

De acordo com a professora Macklin, citada por Kottow,

Indivíduos e comunidades são vulneráveis porque carecem dos bens fundamentais de que precisam para sair de um estado de destituição. Padecem da

³ Kottow é médico oftalmologista e biotecnista que, em razão de problemas de saúde que enfrentou, restou hospitalizado, oportunidade em que experimentou a condição de enfermo e vulnerado e testemunhou a desumanização do exercício da medicina, a coisificação utilitarista por uma prática de corpos a serem tratados e não de pessoas a serem cuidadas, após o que escreveu o livro “El pa(de)ciente: la medicina cuestionada”, chamando a atenção para uma necessária retomada de consciência para devolver à medicina sua condição de prática social.

perdade de capacidade ou da falta de liberdade, têm reduzida a gama de possibilidades disponíveis para negociar os bens essenciais do bem-estar e buscar os interesses importantes de sua vida (KOTTOW, 2004, p. 73).

Mas o que justifica a inclusão das mulheres nos grupos de vulnerados e não somente de vulneráveis no sentido genérico como se pretende demonstrar neste livro?

1.2 Vulneração de gênero: da indiferença à visibilidade

Antes de responder ao questionamento proposto, há de se ter presente que nem toda mulher, pelo simples fato de ser mulher ou ter nascido mulher, é vulnerada. Ela possui a vulnerabilidade primária inerente à condição humana como qualquer outro ser humano, seja homem, mulher ou outra designação. Um fator de vulneração é a desigualdade histórica, invisibilizada e naturalizada a que elas estão expostas. Outro é a falta de informação e de conhecimento, bem como de renda, ou seja, aspectos educacionais e econômicos, o que é agravado pelo fato de sequer perceberem sua condição de vulneradas, muitas vezes culpando a si próprias por violências sofridas, inclusive do próprio Estado que as deveria proteger.

Nesse sentido, não se pode esquecer que a reprodução social de padrões explícitos e implícitos e a atribuição de papéis aos homens e mulheres perpetuou socialmente a crença na posição subalterna das mulheres em relação aos homens.⁴ esse contexto, as mulheres tornaram-se vulneráveis e oprimidas, o que se agrava quando constatado que elas são vítimas fáceis ou *escravas do risco* com relação a doenças sexualmente transmissíveis, por exemplo, já que confiam na relação conjugal aparen-

⁴ Para fins deste texto, vulnerabilidade feminina é sinônimo de desigualdade, como a condição de maior suscetibilidade humana devido a fatores sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero estabelecidos pela sociedade e como imperativo de cuidado, como sinônimo de imperativo moral, de responsabilidade ética pelo e para com o outro, que deve ser compartilhada por todos, como vulneração. O conceito de vulneração, então, refere-se a situações concretas de vulnerabilidade, já que as mulheres ainda não possuem políticas públicas adequadas e materializadas para combater a situação de vulneração a que estão submetidas, inclusive na área da saúde.

temente segura para cujo papel foram educadas, o que tem repercussão na saúde pública.

Outro aspecto que não pode ser esquecido na questão da vulnerabilidade feminina é a questão do poder nas relações de gênero, sendo este entendido em sua forma ampla, para além da esfera afetivo-sexual das relações de gênero, alcançando a falta de acesso aos serviços básicos de saúde, empregos e salários dignos, moradia, segurança, entre outros. Nesse sentido, a vulnerabilidade feminina sob a ótica da questão de gênero incide sobre o processo de “naturalização do feminino, remetendo-o às suas origens, ao contexto histórico de sua construção social, e aos inúmeros riscos aos quais estão submetidas as mulheres” (PERETTI, 2012, p. 128). Nessa tangente e trazendo a questão da vulnerabilidade de gênero ao ambiente sanitário, Peretti esclarece que, quanto ao acesso aos serviços de saúde e à existência de políticas públicas dirigidas às mulheres, as mulheres pobres situam-se “nas mais extremas condições de vulnerabilidade enfrentadas por qualquer segmento populacional” (PERETTI, 2012, p. 131).

A população feminina vivencia circunstâncias de discriminação de diferentes ordens que a sujeitam a mais dificuldades e, conseqüentemente, à predisposição para doenças e práticas exploradoras.

Quando se fala de vulnerabilidade frente a doenças graves, a doutrina diferencia o estado de vulnerabilidade permanente, que se refere a uma exposição persistente ao vírus, do estado de vulnerabilidade circunstancial, que se refere a situações passageiras de exposição a infecções, por exemplo, diferenciando vulnerabilidade de vulneração. Eles envolvem uma conjugação de fatores individuais, programáticos, sociais e culturais, que são agravados quando as mulheres são negras, dependentes químicas, profissionais do sexo e ou pobres. A realidade biológica, contudo, não justifica o comportamento diferenciador do masculino e do feminino, pois o conceito de gênero é mais amplo do que o de sexo. Ele é constitutivo das relações sociais humanas, uma construção social construída historicamente, alimentada por símbolos e sobreposta ao corpo e tam-

bém uma forma de significação de poder que leva à marginalização, à violência e às mais diversas formas de vulnerabilidade (SCOTT, 1989 *apud* BRASIL, 2004).

Para ilustrar, seguem alguns dados que retratam a discriminação sofrida pelas mulheres no ambiente sanitário, onde deveria prevalecer o seu direito à saúde integral, sem qualquer distinção, a caracterizar a vulneração de gênero fundada em estigmas.

No Brasil, considerando apenas a situação das mulheres negras e tendo como norte os dados da pesquisa sobre a discriminação racial em hospitais e maternidades, públicos e privados, da cidade do Rio (Fiocruz e prefeitura do Rio de Janeiro), há um campo enorme para a ação e reflexão bioética que tem sido negligenciado. A referida pesquisa entrevistou dez mil mulheres imediatamente após o parto, de julho de 1999 a março de 2001. A conclusão: independente da escolaridade e da classe social, as negras recebem menos atenção que as brancas. Vamos aos dados comprobatórios da discriminação racial. Uso de analgesia de parto: apenas 5,1% das brancas não receberam anestesia, contra 11,1% das negras; ausculta de batimentos cardíacos do feto: 97,6% das brancas tiveram o batimento cardíaco fetal auscultado em todas as consultas, contra 95,9% das negras; medida do tamanho do útero durante o pré-natal: 85,4% das brancas responderam sim, contra 81,9% das negras; respostas às dúvidas durante o pré-natal: 73,1% das brancas receberam informações sobre sinais do parto e 83,2% sobre alimentação adequada durante a gravidez, contra apenas, respectivamente, 62,5% e 73,4% das negras; permissão de acompanhante antes e durante o parto: 46,2% das brancas puderam ter acompanhante, contra apenas 27% das negras (OLIVEIRA, 2004, p. 357-358).

Em 2010 foi divulgada uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, a qual apontou que uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de violência contra seu direito à saúde no atendimento durante o parto no Brasil, sendo a mais corriqueira a proibição de um acompanhante ao lado da parturiente durante o parto, quando o acompanhamento deveria ser incentivado, por ser inerente à condição subjetiva da paciente e característica da relação social afetiva e familiar que se deve preservar. Situações como esta descaracterizam o humano e

distanciam a área da saúde de seu mister como prática social. Como forma de corrigir tal situação, em 2014, foi sancionada a Lei 12.895, que obriga os hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde a informar as mulheres e também a permitirem a presença de um acompanhante ao seu lado durante o trabalho de parto ou no pós-parto imediato (HUMANIZAÇÃO DO PARTO, 2018).

Isso retrata que, no Brasil, o sistema de saúde pública carece de equidade em diferentes sentidos, e também com relação aos serviços endereçados às mulheres, especialmente na área da reprodução humana, pois existe uma diferenciação considerável com relação ao tratamento dispensado às pacientes do Sistema Único da Saúde em relação aos convênios, inclusive no que se refere ao direito de escolha sobre o parto.⁵

Esses são apenas alguns exemplos de situações que refletem a vulneração de gênero no ambiente sanitário. Mas há de ser considerado, ainda, que a vulnerabilidade é agravada também pela falta de investimentos por parte do Poder Público na prevenção e no combate às doenças, bem como na área da educação sexual e reprodutiva. Além disso, a capacidade de resistência das pacientes frente ao sistema de saúde é baixa, já que sequer podem escolher os profissionais que as atenderão, optar por diferentes métodos de tratamento, o que ainda é mais perceptível na saúde pública.

No mundo da saúde, o Brasil ainda sofre com a falta de equidade, inclusive após a previsão expressa de a saúde ser um direito social fun-

⁵ A taxa de parto cesáreo no Brasil é de 44%, considerada a maior do mundo. Disponível em: <http://www.portalodm.com.br/taxa-de-partos-cesarea-no-brasil-e-a-maior-do-mundo-44-n-627.html>. Acesso em: 20 abr. 2013. Em 2017, o Ministério da Saúde apurou que 41,9% dos partos ainda são cesáreos na rede pública de saúde e que no setor privado esse índice pode chegar a 90%. Nesse sentido, ver reportagem publicada no Jornal Correio do Povo, de 05 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Geral/Saude/2018/05/649559/Humanizacao-do-parto-ainda-tem-longo-caminho-a-percorrer>. Acesso em: 5 mai. 2018. Para minimizar tal situação, a Organização Mundial de Saúde lançou uma cartilha com 56 medidas, dentre as quais a melhoria da comunicação entre o profissional da saúde e a paciente, dando a esta maior participação e opinião sobre o procedimento a ser adotado durante o parto, de forma a humanizá-lo. Para isso, um dos pontos centrais é reconhecer cada parto como único, a ensejar, portanto, a necessidade de conscientizar todos os envolvidos no procedimento acerca da participação da parturiente para evitar violência obstétrica (aquela que ocorre, por ato físico, verbal, simbólico, ou omissivo, de negligência, discriminação, tanto durante a gestação, quanto durante o parto ou após este, inclusive no atendimento de situação de abortamento), a exemplo da realização da episiotomia (o corte efetuado entre a vagina e o ânus para ampliar o canal do parto), sem o consentimento da paciente.

damental na Constituição Federal de 1988, pois o tratamento de saúde em geral ainda é precário em qualidade e não acessível a todos, apesar de sua universalidade, violador, portanto, de direitos humanos, situação que transforma vulnerabilidade em vulneração e se agrava no campo da saúde sexual e reprodutiva da mulher.

Muitas desumanidades ocorrem na área a saúde e precisam ser olhadas por lentes mais sensíveis para perceber a vulnerabilidade, que, em virtude da ação ou da omissão humana, acaba transformando-se em vulneração. No Brasil, a falta de investimentos por parte do Poder Público na prevenção, no combate às doenças e na própria manutenção dos serviços de assistência básica aos pacientes é sinônimo de vulneração, não são raras as queixas dos usuários com relação à falta de profissionais, de medicamentos, de equipamentos, de atenção e cuidado pertinentes e até mesmo de alimentação e produtos de higiene para manter a qualidade dos serviços de saúde pública.⁶

Vinculando a temática com a questão de gênero, no caso das mulheres, esses fatores ampliam situações de violência e desigualdade, inclusive na área da reprodução humana e do exercício de direitos sobre o corpo, já que vários são os fatores que potencializam o adoecimento destas. A vulnerabilidade individual e social a que cada mulher está exposta como pessoa ou como grupo é perceptível em diferentes setores pela insuficiência de políticas públicas destinadas à promoção da equidade e à supressão de distorções históricas de gênero e justificam uma reflexão bioética, nos termos do que propõe a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, ao reconhecer que “indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa (UNESCO, 2005, p. 7).

Os movimentos feministas e de mulheres têm atuado para que o Sistema Único de Saúde (SUS) contemple a atenção integral à saúde da mulher em consonância com os princípios de igualdade, equidade e uni-

⁶ Modificar tal situação é meta do Programa Nacional de Direitos Humanos, o qual apresenta com objetivo estratégico, dentre outros, a ampliação do acesso universal a sistema de saúde de qualidade (BRASIL, PNDH-3, 2010).

versalidade que o formam sem se olvidar da prerrogativa da humanização do atendimento. Os estudos de gênero também auxiliaram na sensibilização dos profissionais da saúde para algumas doenças e ou sutilezas do processo de saúde relacionadas com a reprodução, a sexualidade, o corpo (DINIZ; GUILHEM, 2007, p. 97-98).

Uma parceria entre a sensibilidade de gênero e a prática sanitária foi selada quando da epidemia do HIV-aids, por volta da década de 90, período em que se constatou que não bastava o domínio da técnica terapêutica, pois era preciso conhecer a diversidade dos papéis masculino e feminino, que se expunham de formas diversas à epidemia. Mas há uma maior prevalência de problemas de saúde entre mulheres que pertencem a determinados grupos vulnerados, cujo estigma oculta a relação entre a vulnerabilidade e o agravo sofrido, que não é, no entanto, apreendido como decorrência de sua exclusão social, senão como um castigo decorrente de sua não aquiescência aos padrões culturais de gênero relativos ao exercício da sexualidade, o que perpetua essa estigmatização.

Percebe-se, todavia, certa invisibilidade nas demandas específicas na área da saúde por parte de mulheres prostitutas, dependentes químicas e também de transexuais, mesmo após a universalização da saúde por meio da implantação do Sistema Único de Saúde e também do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher no ano de 1986, que sofreu modificações em 2004 para reconhecer as necessidades distintas dessas mulheres, que estão mais vulneradas ao contágio de diferentes doenças e espécies de violência, deixando-as, por conseguinte, sem proteção específica, o que fere o princípio da equidade previsto constitucionalmente, bem como a universalização do direito à saúde, nos moldes previstos no art. 196 da CF, que garante a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Outra questão a ser ponderada quando o assunto é vulneração de gênero e que não pode deixar de ser citada é a inerente ao aborto, cuja prática ainda ocorre, mesmo com o incremento no uso de anticoncepcionais nas últimas décadas. Sua prática com menor segurança e com a

utilização de métodos menos eficazes e potencialmente mais danosos é relacionada à vulnerabilidade social, normalmente vinculada ao aspecto econômico e cultural, segundo Villela e Monteiro, já que as mulheres de mais escolaridade e maior renda teriam mais possibilidades de realizar um aborto mais seguro (2015). De acordo com as referidas autoras,

Metassíntese realizada com 398 relatórios de pesquisa e estudos empíricos mostra que no Brasil, o aborto é realizado, predominantemente, por mulheres entre 20 e 29 anos de idade, vivendo algum tipo de relacionamento estável, que trabalham, tem até oito anos de estudo e ao menos um filho vivo. Os principais motivos que as levam a interromper a gravidez são: impossibilidade de ter o filho naquele momento da vida; falta de condições econômicas; instabilidade no relacionamento conjugal/afetivo; recusa do parceiro em assumir a paternidade; e falta de apoio familiar. Uma em cada três mulheres não conta com qualquer apoio, seja do parceiro, da família ou de amigos, para realizar o aborto, e duas em cada três decide sozinha pela sua realização. Apenas duas em cada cinco mulheres contaram com orientação de profissional de saúde antes de usar a medicação. Das que buscaram um hospital durante ou após o aborto, cerca da metade referiu alguma forma de maltrato ou violência por parte dos profissionais, incluindo ameaças de denúncia à polícia. Relatos de maus tratos e de falta de qualidade no atendimento são recorrentes em pesquisas sobre o tema (VILLELA; MONTEIRO, 2015, s.p.).

O tratamento dispensado a essas mulheres que teriam buscado atendimento hospitalar durante ou após a prática da interrupção da gravidez, em muitos casos, deixa a desejar em termos de qualidade, em que pese as mulheres que experimentem complicações decorrentes do aborto inseguro devam ter prioridade no atendimento, que deve ocorrer de forma acolhedora e humanizada de acordo com orientação da Organização Mundial de Saúde e com a normatização do Ministério da Saúde (BRASIL, 2005). Não obstante, elas acabam sendo denunciadas à polícia pelos profissionais de saúde pela prática do crime de aborto.

Em alguns casos, os profissionais recusam-se a prestar atendimento alegando objeção de consciência; tampouco encaminham a paciente para outro profissional, imputando a elas um sofrimento, uma vulneração

ainda maior. Vários são os motivos para tal ocorrência, dentre eles fatores religiosos, estigmatização de gênero, preconceitos relacionados à autonomia sexual e reprodutiva das mulheres (VILLELA; MONTEIRO, 2015).

Pesquisas realizadas demonstram, ainda, que, para as mulheres negras, as chances de virem a óbito por causas relacionadas à gravidez, ao parto ou ao pós-parto dobram em relação às mulheres brancas, estando, portanto, mais vulneradas. De acordo com Lopes, mulheres negras de 15 a 29 anos representam mais da metade da taxa de mortes maternas no Brasil, o que corresponderia a 54% desses óbitos.⁷ A pesquisadora aponta ainda outras diferenças no tratamento dispensado às mulheres negras e às mulheres brancas durante o parto, seja com relação à utilização de recursos para aliviar a dor, já que as negras, com menos frequência, receberiam anestesia, banhos ou massagem, seja com relação à efetivação do direito de ter um acompanhante durante o parto e na maternidade, seja, ainda, com o fato de estarem mais sujeitas a ouvir expressões discriminatórias. Ela considera estas práticas racismo institucional, violência obstétrica e violência de gênero.⁸

A desigualdade no atendimento por parte dos profissionais de saúde com relação às mulheres constitui uma afronta aos direitos mais elementares de um ser humano, pois constitui negação de acesso à proteção e ao gozo de direitos. Isso demonstra que o Brasil, apesar de ter conseguido reduzir o número da mortalidade materna e de ter registrado algum progresso desde 1990 nessa área, ainda está longe de alcançar a meta

⁷ A desigualdade racial no âmbito da saúde pública é objeto de estudo da Doutora Fernanda Lopes e cujos dados foram apresentados durante a 4ª Conferência Nacional da Promoção da Igualdade Racial (Conapir), em Brasília, em maio de 2018. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-05-30/mulheres-negras-morte-materna.html>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁸ “A violência obstétrica começa no pré-natal. Então, quando a gente está falando lá na atenção básica que estas mulheres têm menos acesso à informação, isso é expressão de violência institucional. Se estas mulheres peregrinaram mais até conseguirem vaga no hospital, é expressão do racismo institucionalizado”, detalhou. No atendimento pós-parto, os índices também apontam para uma desvantagem das mulheres negras, principalmente as mais jovens, em relação às brancas. “Em uma avaliação da estratégia da família e da Rede Cegonha se observou que eram as mulheres mais jovens e negras que recebiam com menos frequência a visita da equipe de saúde da família durante o período de puerpério”, completou. Entre as propostas para enfrentar o problema, a pesquisadora sugere que o país melhore as pesquisas sobre percepções das pacientes sobre atitudes discriminatórias nos serviços de saúde (ULTIMO SEGUNDO. Brasil, 2018).

estabelecida para o ano de 2015 pela Organização das Nações Unidas, que seria reduzir em 75% o índice de mortes. “A cada 100 mil nascidos vivos, ainda morrem no país uma média de 60 mulheres em idade fértil.”⁹

Situações como as retratadas demonstram que ainda prevalece a desigualdade de gênero na área sanitária, pois as mulheres que contrariam os padrões de gênero referentes à maternidade e ou exercem sua sexualidade com mais liberdade são tratadas de modo distinto, submetidas a julgamentos morais dentro do sistema de saúde. Além disso, a prática da interrupção da gravidez e o contágio de doenças sexualmente transmissíveis, muitas vezes, também encobrem a realidade da vulnerabilidade socioeconômica e cultural dos envolvidos e a sociedade acaba fechando os olhos para essa situação ao indevidamente feminilizar essa responsabilidade.

Na área da saúde, estigmas como a prostituição, o aborto, a dependência química, acabam encobrendo as desigualdades e ou perpetuando-as, a exemplo das de gênero, mascarando-as, o que compromete o exercício dos direitos humanos das mulheres. Essa situação ainda é mais grave quando se tratam de problemas de saúde das mulheres pobres e negras, como retratado nos dados trazidos para demonstrar o quanto ainda se está distante de alcançar a equidade de gênero.

Como se pode perceber, a desigualdade de gênero prejudica a autonomia feminina no exercício de seus direitos da sexualidade e da reprodução. As mulheres pobres são mais atingidas pelo descaso das próprias políticas públicas no que se refere às escolhas reprodutivas, ao planejamento familiar, à educação, o que resulta em abortos clandestinos, esterilizações em massa, excessivo número de gestações não desejadas, contágio de doenças e, até mesmo, submissão a tratamentos sem uma adesão livre e autônoma - novas formas de vulneração que acabarão retornando ao sistema de saúde como alguma espécie de enfermidade.

⁹ Ver em: ÚLTIMO SEGUNDO. Brasil. *Mais da metade das mortes maternas no Brasil envolve mulheres negras jovens*. IG. 2018. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-05-30/mulheres-negras-morte-materna.html>. Acesso em: 30 mai. 2019.

Para se fazer justiça às mulheres, Amartya Sen alegou que deve haver preocupação com seu bem-estar, que “o empoderamento das mulheres é uma das questões centrais do processo de desenvolvimento de muitos países do mundo hoje” (SEN, 2000, p. 202). A vulnerabilidade requer lentes e abordagens culturalmente mais sensíveis à própria evolução das necessidades dos seres humanos; contrárias ao imperialismo de uma cultura única emergente.

Quando se trata da saúde integral da mulher, deve-se considerar que seus direitos sexuais e reprodutivos devem ser compreendidos como direitos humanos. Por isso o sistema de saúde deve levar em consideração a diversidade e as necessidades específicas da população feminina, norteando seu atendimento pelo respeito à diferença. Todos são e devem compartilhar sua responsabilidade na área da saúde sem retirar o caráter humano dos pacientes, pena de se banalizar a violência e a indiferença e de se esquecer que também existe humanidade na doença. Na promoção da saúde deve prevalecer o princípio da responsabilidade social, que passa a atuação estatal para exigir estratégias sociais de âmbito nacional e internacional a eliminarem as desigualdades e a promoverem o bem-estar dos grupos vulneráveis. Dentre estes, as mulheres, para evitar a reprodução das desigualdades provenientes de uma tradição de uma cultura sexista.

Buscar a equidade na saúde significa, pois, segundo a Organização Mundial da Saúde, que

as políticas de alocação de recursos deveriam partir do princípio da existência de diferenças nas condições de saúde das pessoas e desenvolver ações tendentes a eliminar ou, ao menos, ao reduzir ao mínimo possível as diferenças desnecessárias, evitáveis e injustas entre grupos humanos com diferentes níveis sociais (FORTES, 2004, p. 109).

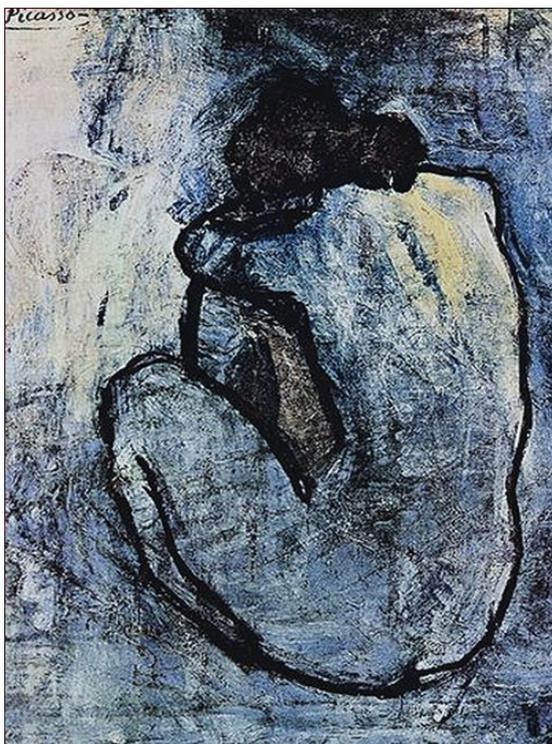
Essa equidade deve ser garantida não somente aos grupos de pessoas de diferentes níveis sociais, mas também entre homens e mulheres e, tangencialmente a estas, às mulheres negras e pobres, normalmente mais excluídas e discriminadas. Portanto, pessoas vulneráveis necessitam

de proteção, ao passo que aquelas predispostas à vulnerabilidade precisam de assistência para remoção da causa de sua fraqueza, segundo Kottow (2004, p. 72).

Por isso, no trato das questões da saúde e de violência, os profissionais devem também utilizar o critério da alteridade para preencher as lacunas deixadas pela legislação e pelas normativas éticas nos conflitos que envolvam a vulnerabilidade de gênero, porque ela permite que a mulher seja vista como protagonista, como usuária livre e responsável dos serviços de saúde ao restituir-lhe sua competência moral. Ela permite romper com o paternalismo e implica solidariedade, fraternidade e responsabilidade recíprocas. Implica humanização, ou seja, afirmação dos laços essenciais entre os seres humanos, que propiciam à reflexão, o compartilhamento das emoções, a capacidade de compreensão dos problemas da vida e da complexidade do mundo e dos seres. Sentir, pois, essa vulnerabilidade, enriquece a percepção, a tomada de consciência e a visão de mundo e pode ser um passo no caminho que se trilha em direção à mudança.

A sensibilidade para as questões de gênero permite enxergar a própria existência e o vínculo com o mundo, amplia o cenário para os debates acerca de temas complexos, como a interrupção voluntária da gravidez, a violência de gênero e estimula a necessidade de adoção de ações educativas e preventivas no que se refere às mais diversas doenças que acometem as mulheres nos diferentes estágios de sua vida, de orientação quanto ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos para fins de reduzir sua vulneração, e permite que novas e diferentes vozes, muitas vezes oprimidas, possam ser ouvidas. Alguém precisa escutar o grito das vulneradas frente às diferentes formas de violência a que são submetidas, já que na luta contra o infortúnio da vulnerabilidade a conjugação de esforços, a solidariedade, são importantes aliados em busca de uma cultura de paz.

A naturalização da violação dos corpos femininos e o estupro no Brasil



<https://i.pinimg.com/originals/7d/f8/79/7df8797d863837d8d6eb55533b6ddf3f.jpg>

O corpo é a superfície de inscrições dos acontecimentos.

Foucault

As relações sociais são impreteríveis para a humanização das pessoas, sua sobrevivência e seu desenvolvimento. Normalmente, a família é a primeira experiência dessas relações, perpassando para outras áreas da sociedade, espaços esses responsáveis por forjar e transformar identidades. Muitos conflitos são resultantes dessas convivências envolvendo, em especial, aspectos da própria diversidade humana, mas também relações de poder que, muitas vezes, são geradoras de desigualdades estruturais. Nesse contexto, destaca-se o caso das mulheres que, até recentemente, não eram vistas como sujeitas de direitos de cidadania ou portadoras de dignidade igual aos homens. Basta retomar os processos históricos da situação das mulheres nos Estados gregos e romanos do período clássico e, mais adiante, na Idade Média, quando, em nome de “Deus”, milhares de mulheres foram torturadas, violentadas e queimadas em fogueiras como forma de determinar o local reservado a elas na sociedade. Atualmente, as mulheres alcançaram certo grau de reconhecimento social, mas a violência que sofrem e que é praticada sobre seus corpos segue atingindo índices alarmantes.

A história das mulheres, veiculada ao conhecimento da maioria da sociedade, encontra-se alicerçada em muita violência contra seus corpos, juntamente com a naturalização de um papel social voltado à subserviência. No decorrer da História, os corpos das mulheres foram sendo *domesticados e/ou encarcerados*, resultado dos mais variados tipos de violência a elas endereçados, mas com uma característica em comum: a força de relações patriarcais de poder sustentadas por aspectos culturais, religiosos e jurídicos.

Apesar dos avanços emancipatórios das mulheres no Brasil, pesquisa conduzida em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), vinculado à Presidência da República do Brasil, acerca da *Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres*, revela que a população mantém uma forte cultura de violência contra as mulheres, especialmente quando as condena por seu comportamento fora dos padrões patriarcais ou por usarem roupas curtas. Nesse último caso, o indicativo

é que, por elas *não se darem ao respeito*, merecem ser estupradas. De vítimas, elas passam a ser acusadas de incitadoras, provocadoras das violências que sofrem.

Lançar um novo olhar para a perspectiva de desmistificação da naturalização da violência contra as mulheres pode-se configurar como um fator de relevância, para se construir novas formas de relações humanas mais equitativas e influenciar, inclusive, na elaboração de um ordenamento jurídico mais efetivo neste sentido. Assim, objetiva-se nesse capítulo, refletir a partir de compreensões religiosas cristãs predominantes, envolvendo com isso aspectos culturais e históricos, como foi se naturalizando a violência sobre os corpos das mulheres¹ - em especial o estupro - e como estes têm influenciado as relações humanas e a elaboração e interpretação das normas jurídicas atuais, apresentando como o sistema jurídico brasileiro tem tratado o caso dos estupros de mulheres sob o enfoque dos direitos humanos.

2.1 As ideologias religiosas cristãs diante da violência contra os corpos das mulheres

Rememorar e desvelar aspectos das histórias das mulheres, suas trajetórias, lutas e violências invisibilizadas e/ou naturalizadas, acaba gerando certo desconforto a qualquer pessoa que o faça. É um exercício necessário, porém, quando se buscam melhores relações humanas e a efetivação de direitos humanos. A socióloga chilena Adela Bork Vega (2016) afirma que as memórias coletivas de fatos emblemáticos precisam ser trazidas à tona. Elas convidam determinado coletivo humano a conhecer e refletir sobre realidades que foram traumáticas e doloridas, mas são imprescindíveis para que se possa compreender melhor o que se passou e, no caso das mulheres, analisar o processo de construções

¹ Ao abordar aspectos religiosos cristãos que influenciaram e ainda influenciam na desqualificação dos corpos das mulheres, é importante evidenciar que, no que se refere a questões de gênero, muitos setores de igrejas cristãs já se posicionam a favor da diversidade e do respeito às mulheres, havendo, inclusive, uma adesão bastante significativa de várias igrejas a uma corrente denominada de *Teologia Feminista*.

identitárias e culturais, assim como suas resistências à cultura patriarcal e violenta contra seus corpos. No mesmo sentido, o teólogo e filósofo espanhol, Justo L. Gonzáles destaca que “a história não nos interessa simplesmente por causa da curiosidade pela antiguidade. A história nos interessa porque, mesmo quando nos esquecemos, ela continua vivendo em nós” (GONZÁLES, 2011, p. 6).

O lugar dos corpos das mulheres na sociedade, assim como o significado destes nas relações humanas é uma construção cultural, justificada, na maioria das vezes por suas funções biológicas, manifestada por todas as vivências materiais e subjetivas e que se traduzem em relações de poder, junto à violência e opressão das mulheres, o que tem representado um risco para elas. O controle dos corpos das mulheres e de sua sexualidade tem sido uma dinâmica eficaz construída no decorrer da História, apresentando seus reflexos estruturantes na organização das sociedades e no acesso a direitos humanos para elas. Aos corpos têm sido reservados alguns espaços sociais, a partir da ação ideológica patriarcal, e não tem sido uma tarefa fácil desmistificar tais imposições, em especial devido a embasamentos religiosos que pautam a cultura comportamental e também legislações.

Para que não se incorra em uma interpretação equivocada de que o presente texto trata de uma visão determinista quanto às religiões cristãs, é importante destacar que existem dentro das próprias igrejas cristãs movimentos de resistência contra a opressão feminina, como é o caso da Teologia Feminista que, aliada a movimentos feministas, tem realizado um importante trabalho numa releitura da Bíblia, bem como questionado e rompido com parte do padrão opressor dentro de igrejas cristãs, a fim de forjar um novo sentido para as experiências das mulheres diante do sagrado. Para este segmento, todas as formas de violência contra as mulheres são reconhecidas como uma violação aos direitos humanos (OROZCO, 2009, p. 132).

Por conseguinte, traz-se presente o trabalho conjunto realizado entre Movimentos Feministas e Movimentos de Mulheres, ligado a igrejas cristãs,

que conquistaram direitos de cidadania para as mulheres. Um exemplo de grande envergadura, a partir da ação destes movimentos, foi a posituação do reconhecimento das mulheres camponesas brasileiras na Constituição Federal de 1988, seguido de todos os demais direitos pertinentes a esta profissão. Ainda vale mencionar a passagem de Sandro Gallazzi e Anna Maria Rizzante, ao se reportarem aos tipos de teologias existentes: “Fazer teologia é falar de Deus. Muitas pessoas e de muitas maneiras falaram e continuam falando de Deus. Às vezes as teologias tornaram-se ideologias a serviço dos poderosos, transformaram-se em religiões justificando ritos, estruturas, doutrinas, leis de moral. Vezes demais as teologias viraram dogmas sisudos, eternos e imutáveis, incapazes de dialogar com teologias diferentes. Muita vida foi tirada, muita violência justificada, em nome do/s deus/es das teologias” (GALLAZZI; RIZZANTE, 2012, p. 9).

A história das mulheres é a história de seus *corpos*. Uma história da qual, segundo Lagarde y de Los Ríos (2011, p. 55), elas não têm sido donas, numa lamentável história de expropriação de seus próprios corpos e de sua sexualidade. Quando Michel Foucault faz a afirmação “O corpo é a superfície de inscrições dos acontecimentos”, traz ao debate elementos da constituição das identidades humanas que ocorrem por processos de domesticação dos corpos, corpos estes que possuem uma geografia, um espaço, um território e que se relacionam com a sociedade por meio de suas vivências (FOUCAULT, 2012, p. 22). O referido autor segue afirmando que o poder sobre a atuação espacial e as ações dos corpos é exercido mediante práticas disciplinares cotidianas, as quais resultam em corpos moldados, domesticados, ensinados racionalmente, os quais passam a se comportar de maneiras diferenciadas na sociedade (FOUCAULT, 2011).

A partir disso, é importante lançar um olhar mais detalhado sobre a relação de apropriação dos corpos das mulheres e a violência contra eles, a partir de um enfoque mais voltado para aspectos da ideologia cristã, propagada no período medieval e que segue influenciando e pautando o imaginário popular no século XXI. A religiosidade sempre esteve presente nas relações humanas e foi determinante nas formas de organização so-

cial e jurídica das sociedades, constituindo sua principal função legitimar a ordem social hegemônica, estando ligadas aos interesses políticos, os quais se encontram mesclados com as crenças religiosas e suas ideologias (BOURDIEU, 2007). A Idade Média pode ser considerada um dos momentos cruciais para explicar as mudanças culturais desencadeadoras de violações físicas dos corpos das mulheres.

Um dos indícios das justificativas filosóficas da ideologia do cristianismo em relação às mulheres e sua necessária submissão, pode ser encontrado nos escritos do filósofo Filon de Alexandria, o qual aproxima a Filosofia platônica com o dogma teológico hebraico para afirmar que a mulher foi criada a partir de Adão e, ainda, era a grande culpada pelos males do mundo: “O resultado dessa aproximação concebeu a mulher com alma sensual e carnal, cheia de vaidade e cobiça, e colocou-a numa condição de inferioridade em relação ao homem racional e espiritual, constitucionalmente superior” (SANTOS, 2011, p. 96-97).

Nas teorias cristãs, é possível encontrar uma constante dicotomia entre o dualismo corpo e alma, buscando-se ressaltar o espírito acima do corpo. E, “nesse combate em que os corpos perderam a batalha, o grande excluído, o ‘condenado à morte’, foi o corpo da mulher”, renegado ao pecado e à submissão diante dos homens (GEBARA, 2014, p. 65). Ao analisar-se o Antigo Testamento da Bíblia encontram-se sociedades organizadas a partir de castas masculinas, nas quais as mulheres são descritas como sendo propriedade privada de todos os homens (primeiros os pais, em seguida os maridos e também os senhores). Entremeio a isso tudo, porém, detecta-se a atuação de mulheres fortes, destemidas e que assumiram tarefas importantes, como a juíza Débora, a rainha Ester, a lutadora Judite ou a profetiza Mirian, entre tantas outras (GRUN; JAROSCH, 2013; GALLAZZI; RIZZANTE, 2012).

Uma passagem emblemática reveladora da cultura hebraica e contestada pelo próprio Cristo encontra-se nos registros do livro de Jó 8,1-8 (BÍBLIA, 2000), que relata o histórico encontro de Jesus com uma mulher que supostamente havia cometido adultério. Nessa ocasião Jesus é

alertado sobre a Lei de Moisés, em vigor, a qual era bem explícita quanto ao castigo de apedrejamento. Esta passagem demonstra a cultura opressora contra as mulheres nas comunidades joaninas, bem como a naturalização da prática de violência física contra elas. Em que pese Jesus Cristo ter se oposto a esta prática cultural e jurídica, não se pode pressupor que todas as religiões cristãs assumiram estes ensinamentos, como prática de vivência. Muito pelo contrário. Não se pode olvidar a *Inquisição*, ocorrida na Idade Média, quando a Igreja Católica e o Estado perseguiram mulheres que não se adequavam aos padrões sociais patriarcais, baseados em interpretações bíblicas.

Além disso, a maioria dos símbolos adotados pelo cristianismo é patriarcal, o que contribuiu para a cultura de obediência incontestável à figura masculina, que se tornou o centro da religião patriarcal, assumida a partir da figura de Jesus e seguindo para outros homens, como padres, pais, irmãos, etc., e que tem gerado opressão e autoritarismo nas relações sociais (GEBARA, 2000, p. 157).

Narrativas bíblicas possuem funções bastante ambíguas: por um lado, podem ser vistas sob seu aspecto histórico e jurídico, evidenciando como as sociedades viviam naquela época, ou, por outro lado, podem servir de argumento para a naturalização do poder exercido pelos homens. Neste debate em que segmentos da religião cristã buscam desvalorizar as mulheres e colocá-las num espaço de fragilidade e submissão, é importante analisar as teorias bíblicas que explicam a criação dos seres humanos: a primeira afirma que mulher e homem foram criados à semelhança de Deus, enquanto a segunda, mais elaborada, elucida que Eva foi imaginada a partir de um sonho e criada de uma costela do primeiro homem, Adão. Pelo fato de Eva não ter obedecido a determinações de Deus e ter comido a *fruta proibida*, foi ela a grande responsável e culpada pelo *pecado original*, que gerou a expulsão do gênero humano do paraíso. Como punição à sua desobediência, ela sofreria muitas dores e deveria obedecer a figura de um Deus vingativo, assim como do homem, que era seu representante terreno (BERGESCH, 2008, p. 118).

A teóloga feminista Ivone Gebara interpreta a influência desta passagem bíblica como uma submissão imposta às mulheres, justificada por seu comportamento, como pela fraqueza da carne, específica da mulher, relacionando-a a aspectos como a sensualidade, volúpia, assim como ao pecado, que lhe garantiram o reconhecimento equivocado de um ser humano composto *pela metade* (GEBARA, 1990, p. 28). Na atualidade, esta é uma condição vivida ainda por muitas mulheres que, por influência de denominações religiosas cristãs que interpretam a Bíblia na perspectiva anteriormente apresentada, creem que seu *destino* é sofrer, vinculando-as à condição do pecado original, supostamente praticado por Eva. Quando esta justificativa está presente em casos de violência contra a mulher, tanto em espaços públicos como privados, outros argumentos passam a não ser mais ponderados, havendo a naturalização da violência e reduzindo a mulher a objeto de sua sexualidade.

Nas leituras religiosas cristãs conservadoras, as mulheres podem enquadrar-se em duas figuras bem distintas: Eva, a pecadora, ou Maria, a mulher submissa, pura e obediente. Nessa tangente, Richter Reimer traz ao debate elementos do documento produzido entre 1962 e 1965, por ocasião do Concílio Vaticano II, em que é feita uma comparação entre Eva e Maria, ressaltando que a figura de Maria é muito importante, pois ela superou toda a desobediência cometida por Eva, sendo, portanto, o exemplo *ideal* de mulher. Curioso é que o documento ainda relaciona a morte como um símbolo delegado à Eva, enquanto a vida está ligada à figura de Maria (REIMER *apud* SANTOS, 2011, p. 100). Fica evidente, portanto, que posicionamentos ideológicos condicionam comportamentos, constituindo um meio de transmissão de cultura, criando-se simbologias representativas de comportamentos sociais esperados, baseados em relações de poder que denotam normas e hierarquias.

O documento anteriormente mencionado, mesmo que de maneira indireta, contribui e legitima violências e abusos cometidos contra mulheres que não estariam se comportando como Maria e sim como Eva, a pecadora e merecedora de castigo. A ideia da culpa por suposta ausência

de um comportamento *adequado* por parte das mulheres, materializa-se na atualidade brasileira diante da pesquisa do Ipea anteriormente referida sobre a *Tolerância social contra a violência contra mulheres*, mencionada na abertura deste capítulo, quando 60% das pessoas entrevistadas afirmaram serem as mulheres as culpadas pelos índices elevados de violência sexual que sofrem, o que seria devido ao seu comportamento *inadequado*. Ainda, outra constatação alarmante da pesquisa é que 26% fazem um juízo moral, apontando que as mulheres que expõem seus corpos com roupas curtas merecem ser estupradas (INSTITUTO, 2014).

No contexto religioso, as narrativas fazem parte da educação dogmática e, no caso específico da religião católica, exercem uma influência significativa quando apresentam *modelos* de mulheres que foram canonizadas santas e que são um modelo a ser seguido. Uma destas histórias é da Santa Maria Gorette, que lutou bravamente contra um homem que queria possuí-la e acabou entregando sua vida para não perder a virgindade. Em realidade, preservar a virgindade é o ponto central desta narrativa, ficando em segundo plano, ou até mesmo invisibilizado, o fato de ela estar diante de um estuprador. Mari E. Hunt realiza uma análise mais aprofundada sobre este ocorrido e chama a atenção para o fato de que Maria Gorette teve de lutar sozinha contra o estuprador, desvelando o pano de fundo desta narrativa, em que se espera que cada mulher seja responsável individualmente por sua *honra*. Mais alarmante é que o agressor não é responsabilizado, nem sequer repreendido por este ato bárbaro de violência (HUNT, 2009). Não é raro, na atualidade, ouvir posicionamentos do senso comum de que a mulher que sofreu estupro deveria ter se *cuidado* mais, atribuindo a ela a responsabilidade, ou até mesmo que ela mesma foi a agente provocadora da violência sofrida.

No debate acerca da influência da religião cristã em aspectos de violência contra as mulheres não se pode olvidar o fato de que a religião cristã, juntamente com o Estado, manifestou-se diretamente sobre os corpos e as vidas, em especial das mulheres, mediante a perseguição ocorrida no período medieval da *caça às bruxas*. Nessa época, a Igreja Católica bus-

cava consolidar-se em um cenário no qual ainda havia muitas religiões pagãs que cultuavam deusas femininas, bem como havia um contexto em que cristãos denominados hereges não seguiam as determinações da Igreja, inclusive mulheres cristãs que não aceitavam a imposição patriarcal da Igreja e davam voz a suas ideias, participando também de espaços de poder nos cultos religiosos. Esse foi um período violento da história, permeado por torturas físicas, psíquicas e de extermínio, em especial de mulheres, realizado por Tribunais jurídicos da *Inquisição*, numa época histórica conhecida como de *caça às bruxas*, o qual contribuiu profundamente para demarcar a formação de estereótipos femininos e identidades baseadas na submissão, violência e opressão das mulheres.

As mulheres submetidas aos processos da *Inquisição*, em sua maioria eram camponesas que conheciam as plantas medicinais, realizando o trabalho de parteiras, enfermeiras, assistentes e utilizava de seus conhecimentos para cuidar de pessoas enfermas dentro das comunidades em que viviam. Eram em sua maioria médicas sem título. Esta função lhes garantia um elevado poder e reconhecimento no seu âmbito social. Importante se faz destacar, também, que neste mesmo período, entravam para a sociedade os médicos homens, com títulos e, o trabalho realizado por estas mulheres se configurava como uma ameaça tanto para eles, como para a igreja patriarcal (ANGELIN, 2015, p. 1577; ALVES; PITANGUY, 2003, p. 22).

Silvia Federici (2010), professora da Hofstra University, em Nova York, e militante feminista, realizou um importante estudo sobre o papel das mulheres na transição do feudalismo para o capitalismo, com sua obra *Calibán y la bruja. Mujeres, cuerpo y acumulación primitiva*, na qual buscou trazer elementos da vida das mulheres nesse período e, entre vários temas abordados, destaca que a Inquisição foi um processo muito bem arquitetado, que se utilizou, em um primeiro momento, da construção ideológica de que as mulheres eram perigosas e detinham poderes capazes de castrar os homens.

Qualquer pessoa podia denunciar uma suposta bruxa e cabia a ela provar sua inocência diante dos tribunais inquisidores, fato quase impos-

sível pela forma como era conduzido o julgamento perante esse tribunal e dos indicativos do próprio *Malleus Mallificarum*. Junto a isso, a Igreja divulgava que elas eram seres que tinham firmado um pacto com o demônio, sendo elas capazes de espalhar pestes, no caso, a peste negra que assolava a Europa naquele período (FEDERICI, 2010, p. 259).

Diante de todo este contexto, não foi difícil ter a aceitação social dos tribunais inquisidores. Este foi um processo realizado conjuntamente com o Estado, num contexto onde a violência física, configurando-se como uma guerra contra as mulheres, tendo sido uma maneira de degradá-las e destruir seu poder social. Conforme Federici (2010, p. 255) “fue precisamente en las cámaras de tortura y en las hogueras en las que murieron las brujas donde se forjaron los ideales burgueses de feminilidad y domesticidad”. No período da Idade Média, através do conhecimento das plantas medicinais, as mulheres exerciam um controle sobre seus corpos no que se referem à possibilidade de interromper gravidezes quando julgassem necessário. Esta prática era muito corriqueira frente à situação econômica do povo. Mais adiante, com catástrofe da *Peste Negra* que devastou um terço da população européia, a prática da interrupção voluntária da gravidez foi proibida pelo Estado e tornada um pecado para a Igreja, sendo também motivo para julgamento nos tribunais da *Inquisição* (FEDERICI, 2010). Uma decisão que era privada das mulheres para com seus corpos passou a ser uma decisão do Estado e da Igreja.

A cultura produzida por ideologias religiosas possui um poder elevado de forjar identidades, assim como de impor e justificar relações de poder e violências simbólicas contra as mulheres, sacralizando-as. Ela “Funciona, desta forma, como cúmplice de processo de socialização de homens e mulheres e veículo legitimador de relações assimétricas e naturalização da violência de gênero” (STROHER, 2009, p. 102). Não é raro encontrar mulheres vítimas de violência que sempre acabam perdendo seus agressores.

A teóloga Yuri Puello Orozco busca compreender este fenômeno e, para isso, relaciona aspectos da vida das mulheres com a religião, afirmando

que diante da forte ideologia da cultura patriarcal, as mulheres acabam encontrando nas religiões fundamentos capazes de legitimar seus papéis femininos de boa esposa e mãe, buscando forças na própria religião para suportar a pesada carga exigida da sociedade patriarcal e para resolver seus problemas de cunho doméstico (OROZCO, 2009, p. 134-135).

A atuação conjunta da Igreja com o Estado medieval fez com que as mulheres somente tivessem reconhecimento jurídico e social a partir do casamento, seguido do nascimento de um membro da prole. Diante das relações no âmbito do casamento, porém, nem aí elas estavam protegidas, uma vez que a Lei Civil da época, juntamente com as leis da Igreja, como o Concílio de Toledo, do século 12, também eram muito pontual quanto à possibilidade de se aplicar castigos contra elas (ALMEIDA, 2011, p. 83. BERGESCH, 2008, p. 119).

Estas formas de *aprendizagem* do que é ser mulher ditadas pela moral religiosa, por meio da educação do corpo por métodos subjetivos e/ou bastante objetivos têm sido eficazes na transmissão de uma moral feminina, transmutando-se no que Bourdieu denomina de naturalização de uma ética (2007, p. 38). Isso ocorre pela coação, no que se refere a roupas e penteados que as mulheres devem usar, a fim de que sejam bem-vistas pela sociedade, podendo, assim, pertencer ao mundo das mulheres tidas como honestas. Nos dias atuais, este signo ético ainda se manifesta por meios coativos que indicam como as mulheres devem se vestir e se comportar para serem reconhecidas positivamente na sociedade como mulheres *honestas* e, caso contrário, seu comportamento pode justificar o próprio estupro.

2.2 Os direitos humanos das mulheres e a construção jurídica de sua proteção contra estupro no Brasil

A ideia de direitos humanos sempre se encontra no mesmo território que a dignidade da pessoa humana que foi, está ou corre o risco de ser violado. Garantir um espaço no qual todas as pessoas possam usufruir de uma vida boa, tranquila e digna tem sido o mote central dos direitos

humanos, que são denunciadores de atrocidades e necessidades, ao mesmo tempo em que buscam promover a proteção de grupos específicos contra o Estado e/ou terceiros e garantir o acesso para uma vida boa.

No caso da *categoria* mulheres, estas ainda se encontram em processo de exigir juridicamente e ter de comprovar que também são *gente* e, por conseguinte, portadoras de direitos de cidadania e igualdade isonômica dentro do Estado. Essa afirmação pode soar um tanto quanto rude, mas basta conhecer a luta desencadeada nos últimos séculos pelos Movimentos Feministas, que foram verdadeiros agentes de mobilização pelo reconhecimento das mulheres nas sociedades ditas democráticas, para dela se tornar adepto e se questionar: Por que as mulheres são estupradas? Como a legislação, os poderes constituídos e instituições brasileiras têm se portado em relação aos estupros?

Antes de adentrar mais especificamente nas respostas a estes questionamentos, é preciso retornar a um fato histórico importante que pode embasar alguns entendimentos acerca do assunto. Explica-se: nos finais do século XV, diante da instabilidade política vivenciada, as autoridades buscaram cooptar os trabalhadores que eram mais jovens e um tanto rebeldes, adotando uma política sexual maliciosa que hostilizava as mulheres proletárias e praticamente liberava o estupro (FEDERICI, 2010).

Federici avalia esta política de Estado relatando que o estupro sofrido por estas mulheres proletárias, seja por seus amos ou por servos, teve um preço muito alto para todas as mulheres. Normalmente elas não conseguiam recuperar seu lugar na sociedade. A legalização do estupro, segundo a citada autora, criou um clima misógino e degradante para as mulheres, independentemente da classe social à qual pertencessem, aumentando seu grau de vulnerabilidade. Pior que isso, o ato foi sendo naturalizado, retirando a sensibilidade da maioria da população diante do estupro e de todo o tipo de violência cometida às mulheres. Isso também contribuiu para a aceitação da *caça às bruxas*, que teve início nesse mesmo período histórico (FEDERICI, 2010, p. 79-80).

Também não se pode olvidar, quando se trata de estupro, que a própria Bíblia apresenta casos, como no Livro de Juízes, 19 (BÍBLIA, 2000), que relata um fato no qual uma mulher foi oferecida no lugar de seu dono para ser estuprada e, após o estupro, foi esquartejada pelo seu marido. Nesta mesma história, um pai ofereceu sua filha para ser estuprada por bandidos. Outra parábola vinculada com a temática ora explorada é a de Ló e de suas duas filhas virgens, encontrada no livro do Gênesis 19: 8, quando um pai oferece suas filhas para serem estupradas a fim de proteger seus visitantes de outros homens que queriam ter relações com eles. O pai diz: “Por favor, meus amigos, não cometam esse crime! Tenho duas filhas que ainda são virgens. Vou trazê-las aqui fora para vocês. Façam com elas o que quiserem. Porém não façam nada com esses homens, pois são meus hóspedes, e eu tenho o dever de protegê-los” (BÍBLIA, 2000). Em nenhum momento pode-se detectar nos personagens algum tipo de compaixão por essas duas mulheres, revolta ou até mesmo indignação moral, evidenciando que ambos não estavam violando nenhuma lei de seu tempo. Essas narrativas são constantemente recitadas em espaços religiosos e nem sempre interpretadas no contexto histórico a que pertencem. Isso contribui para a criação de um imaginário de desprezo às mulheres, seus corpos e sua existência.

De acordo com Lagarde y de los Ríos (2011), desmistificar essa imaginação não é uma tarefa fácil, pois, tanto homens quanto mulheres, são seres que carregam consigo uma herança cultural patriarcal que se encontra ligada a crenças, vivências e de pessoas antepassadas, assim como por coisas que a humanidade tem se esforçado para mudar ou construir. Para a autora, é fundamental fazer o exercício de separar a herança cultural para analisá-la criticamente.

Este foi o esforço realizado até então neste capítulo, que buscou apresentar um cenário mais aprofundado sobre o lugar destinado às mulheres na sociedade, a fim de compreender melhor as ações cometidas contra elas, que as têm afastado do que é considerado digno para um ser humano. Entre esses fatores estão as constantes situações de estupro.

Observa-se que até o ano de 1500, as sociedades existentes vivenciavam a fase da vingança privada, na qual o rapto e o adultério da mulher eram punidos de forma severa, porém tais registros históricos não influenciaram a legislação brasileira de proteção à mulher vítima de violência sexual. Nesse contexto, o Brasil tem sua história de legislação penal referente aos crimes sexuais marcada por três fases: período colonial, imperial e republicano. Desse modo, registra-se que nas Ordenações Filipinas puniam-se com pena de morte “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro por seu corpo, ou seja, escrava, morra por ello” (FAYET, 2011, p. 25).

Na sequência, tem-se o Código Criminal do Império, com influências romanas, que elencava como bem jurídico a honra, razão pela qual o delito de estupro caracteriza-se por “ter cópula por meio de violência, ou ameaças com qualquer mulher honesta”, aplicando-se pena de prisão de 3 a 12 anos, e de dotar a mulher ofendida. Sendo ela prostituta, no entanto, a pena restringia-se à prisão de 1 mês a 2 anos. Por seu turno, trouxe o Código Criminal da República a tipificação do estupro para segurança da honra e da honestidade das famílias. Assim, aquele que “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, tinha pena prevista de 1 a 6 anos, enquanto que à mulher fazia-se o juízo público de valor de sua honestidade, a qual cabia prová-la (FAYET, 2011, p. 26-32).

O Código Penal de 1940, vigente até o presente momento, embora com diversas alterações, trouxe o delito de estupro previsto em seu artigo 213, o qual consistia, inicialmente, em constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Apresentou o delito de estupro inserido no Título *Dos Crimes contra os Costumes*, cujo significado remete a uma concepção patriarcal, revelando a presença de relações de dominação e sujeição da mulher, protegendo tão somente a mulher honesta. Nessa ótica, os atributos pessoais, morais e o comportamento na esfera privada determinavam o enquadramento legal, razão pela qual se afirma que o Código Penal “sujeitava as mulheres à esfera privada de comportamento, excluindo a possibilidade de garantias públicas de direi-

to individual que não dependessem de avaliações morais do comportamento privado” (MARQUES JUNIOR, 2009, p. 57).

Compreende-se, desse modo, que a tipificação do delito de estupro dependia da conduta moral, do estado civil, da condição social e da situação corporal da mulher, exigindo, necessariamente, a verificação de requisitos subjetivos da sua vida, ou seja, era relevante aferir se a mulher era prostituta, casada, solteira ou viúva; se era virgem e, ainda, se seu comportamento se enquadrava em uma vida licenciosa.

Com a evolução da sociedade, passou-se a exigir, em especial, diante da Constituição Federal de 1988, a qual se compromete em garantir o respeito inarredável da dignidade humana, a formulação de uma nova concepção de objeto jurídico do crime, atendendo à dignidade da pessoa, à liberdade de autodeterminação sexual da vítima e a sua preservação nos aspectos psicológicos, moral e físico, constituindo-se, assim, em uma proteção à pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. Com isso, a Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009 alterou o Título VI do Código Penal, modificando o bem jurídico para dignidade sexual, passando a tutelar a dignidade da pessoa humana, sob o enfoque sexual, e os direitos a ela inerentes, quais sejam, sua liberdade, sua integridade física, sua vida e sua honra (CAPEZ, 2016).

Nesse sentido, compreende-se que a violência sexual abrange uma série de atos: coação, com a prática de diversos atos pelo uso da força física, agressão aos órgãos sexuais e mutilação feminina, assédio sexual, matrimônio forçado, inspeções para comprovação de virgindade, prostituição forçada e todo ato que afete a integridade sexual da mulher (BAKER, 2015). Assim, o delito de estupro passou a ter a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena: reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos”, fundindo as figuras de estupro e do atentado violento ao pudor. Passa-se, então, a estabelecer um novo paradigma na condução dos delitos sexuais, trazendo à legislação vigente modernidade e adequação social, e determinando

a proteção da liberdade sexual de toda e qualquer pessoa, adaptando-se, portanto, à Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, e ao artigo VII² da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tem-se, dessa forma, como sujeito passivo qualquer pessoa, seja homem, mulher, portador de anomalia sexual anatômica ou constitucional, pessoa que se submeteu à cirurgia plástica, portador de prótese, prostitutas, devassos, etc. Afirma-se, por conseguinte, que o sujeito passivo do delito de estupro é a pessoa humana, qualquer que seja a sua condição ou opção sexual, desmerecendo qualquer debate acerca do coito vagínico – antes exigido – e, portanto, da diversidade de gêneros (FAYET, 2011).

O tipo penal em tela possui duas ações nucleares: “constranger alguém a ter conjunção carnal” e “constranger a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. No primeiro verbo, enquadra-se a cópula vagínica sem o consentimento da vítima, sendo indiferente se a penetração for completa ou haja ejaculação. O segundo configura-se em satisfazer o apetite carnal por meio de conjunção carnal anormal como o coito *per anum*, *inter femora*, a *fellatio*, etc. Para a realização de tal prática é pressuposto do crime a utilização de violência física ou/e psíquica, ou o emprego de grave ameaça. Assim, resta tipificada a ação quando a violência é percebida pela vítima, ainda que sua resistência não seja fisicamente explícita e, também, mesmo que não apresente vestígios e marcas corporais (MARQUES JUNIOR, 2009).

Destarte, a não manifesta resistência da vítima não deve ser interpretada como anuência ao ato, mas reconhecida como limitação do lugar social que ocupa nas relações de gênero quando, muitas vezes, encontra-se a vítima impedida de expressar o seu dissenso. Garante-se, nesse sentido, a aplicação do princípio da proteção da autodeterminação pessoal e da liberdade sexual, compreendendo-se a sexualidade como ato voluntário e não atividade de iniciativa e prosseguimento de incumbência do homem (MARQUES JUNIOR, 2009).

² “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948).

O crime de estupro qualifica-se pelo resultado de lesão corporal de natureza grave ou morte (figura preterdolosa) e prevê causa de aumento de pena se da conduta resultar gravidez e se ocorrer contágio de doença sexualmente transmissível. No caso de gravidez, pode-se utilizar da norma do artigo 128 do Código Penal, que prevê a possibilidade de interrupção da gestação decorrente da prática de estupro, desde que com consentimento da vítima ou, diante da sua incapacidade, da anuência do seu representante legal. Nesse caso, não se exige autorização judicial para a realização do aborto diante do permissivo legal, bastando, para tanto, a comprovação material da prática ilícita e da interrupção perpetrada por um médico (GRECO, 2016). Destaca-se, nesse contexto, o Projeto de Lei n. 236, de 2012, proposto pelo senador José Sarney, o qual contempla a reforma do Código Penal e, em seu artigo 128, inciso II, define que a gravidez pode ser interrompida se resultar de violação da dignidade sexual.

Embora registrado o avanço na proteção da mulher vítima de violência sexual pela legislação penal, e, em especial, a superação de um modelo de patriarcado e defesa da moral para garantia da liberdade sexual e autonomia dos corpos, observa-se a cultura patriarcal e religiosa opressora ainda enraizada no processo de elaboração de leis, tornando-se obstáculo para a efetivação de direitos de cidadania das mulheres. Retrata-se essa realidade no Projeto de Lei que cria o Estatuto do Nascituro, o qual reforça a ideia para as mulheres de que seus corpos não lhes pertencem, portanto não têm liberdade de decisão sobre eles, além de criminalizar, considerando crime hediondo, qualquer tipo de interrupção voluntária da gravidez, vedando-se, inclusive, os casos permitidos pela lei penal brasileira, ou seja, diante de perigo de morte da mãe, gravidez resultante de estupro e no caso de anencefalia.

Igualmente o projeto prevê um auxílio financeiro para as mulheres vítimas de estupro, denominada de *Bolsa Estupro*, determinando a manutenção da gestação e o contato com o seu agressor, eis que, sendo identificado, além do exercício do poder familiar, fica obrigado a pagar pensão alimentícia (ANGELIN, 2015). A proposta, por si só, representa um

retrocesso político, social e cultural ao país, negando às mulheres direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

Algumas correntes da ideologia cristã registraram sua marca em diplomas legais vigentes até recentemente, como no Código Civil brasileiro de 1916, que vigorou até 2003, o qual definia o conceito de *mulher honesta*, bem como previa a possibilidade de *devolução* da mulher a sua família quando o marido, após o casamento, constatasse que sua noiva não era mais virgem, o que revela a equiparação da mulher a um bem material móvel, passível de devolução mediante a constatação de que se encontra *avariado* (BRASIL, 1916). Igualmente, registra-se a previsão no artigo 107 do Código Penal brasileiro, revogado pela Lei n. 11.106/2005, da absolvição do estupro pelo delito cometido caso contraísse matrimônio com a vítima ou diante do casamento dela com um terceiro.³

Como se percebe, o direito de exercício de violência contra as mulheres é uma herança de leis antigas e de práticas sociais amplamente aprovadas no passado. Tais resquícios ainda se perpetuam na legislação pátria e na sociedade contemporânea, autorizando *condições* que possibilitam a existência generalizada desse tipo de violência. A violação sexual perpetrada por homem com vítima mulher é, pois, determinada social e culturalmente, apoiando-se em condições de vantagens que o sistema patriarcal oferece, subjugando a mulher pela utilização do seu corpo e de sua sexualidade (BAKER, 2015). Ademais, no crime de estupro, por vezes, a única testemunha do fato é a própria vítima, percebendo-se um descrédito quando ouvida, pois, “afinal, a culpa sempre pode ser delas” (ELUF *apud* BAKER, 2015, p. 88).

Para ilustrar o argumento exposto anteriormente, apresenta-se o caso do estupro de uma adolescente de 16 anos, ocorrido no dia 21 de maio de 2016, no Morro do Barão, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Rela-

³ “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração”.

ta que a jovem saiu, às 7h, de um baile funk, acompanhada por outra adolescente e dois jovens, os quais fizeram uso de bebida alcoólica e drogas ilícitas. Às 10h do mesmo dia, a adolescente teria sido deixada sozinha em uma casa abandonada da comunidade do Morro do Barão, ainda sob o efeito de drogas, sendo encontrada uma hora mais tarde por um traficante de drogas do Morro, o qual a levou para outra casa e a violentou sexualmente. Confirmou-se que a adolescente foi estuprada, no mínimo, duas vezes, embora o exame de corpo de delito tenha resultado negativo, em razão da demora de cinco dias para coleta do material para a perícia. No registro dos fatos, a jovem que foi interpelada pelo delegado de Polícia, posteriormente afastado do caso, assim relatou:

O próprio delegado me culpou. Quando eu fui na delegacia, eu não me senti à vontade em nenhum momento. E eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncia [...]. “Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada [...] Ele [...] botou na mesa as fotos e o vídeo e me falou “me conta aí ” [...]. “Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava disso. Aí eu falei que não ia mais responder” (EL PAÍS, 2016).

Ao ser ouvida, a adolescente, inicialmente, mencionou que havia 33 homens envolvidos. Posteriormente, em outra entrevista, registrou que ao acordar havia um homem embaixo dela, outro em cima e dois segurando o seu corpo (EL PAÍS, 2016). Na conclusão do inquérito policial, foram indiciadas sete pessoas. Dos atos praticados, foram registradas fotos, inclusive por *selfie*, e vídeos, divulgados na *internet*. Em um vídeo publicado, um jovem narra que mais de 30 homens “passaram por ali, apontando para a genitália da adolescente desacordada”. Em outro registro recuperado pela Polícia Civil, observa-se a adolescente tentando resistir às agressões (GLOBO, 2016).

O caso ganhou espaço não somente na mídia nacional, alcançando os demais continentes e chocando a sociedade pela barbárie dos atos praticados, ao mesmo tempo em que surpreendeu pelos depoimentos de apoio aos acusados da prática delituosa, bem como pelos ataques ofensivos à honra, à moral e à integridade da vítima, a qual entrou no

programa de proteção federal e mudou-se para outro estado da federação para se proteger não somente da exposição midiática, mas para segurança pessoal diante das inúmeras ameaças de morte que recebeu.

Uma semana após o caso da jovem vítima de estupro coletivo, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei n. 618/2015, o qual propõe a criação do artigo 225-A do Código Penal, prevendo causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas, inexistente atualmente na legislação vigente.

“A cada 11 minutos uma mulher é estuprada no Brasil e a culpa nunca é da vítima”. A voz, saída de um megafone no entardecer na avenida Paulista na última quarta-feira, deu início a uma marcha - de mulheres em sua maioria - contra o machismo e em protesto ao estupro coletivo de uma jovem de 16 anos ocorrido no Rio de Janeiro na semana passada. A segunda informação da frase que abriu a marcha - “a culpa nunca é da vítima” - deveria ser óbvia. Mas não é (ROSSI, 2016).

Assim iniciou-se a reportagem de Mariana Rossi, a qual questiona por que mulheres ficaram contra a vítima do estupro coletivo do Rio de Janeiro. Muitas pessoas, inclusive mulheres, apoiaram-se no argumento de que a jovem era usuária de drogas, freqüentava o Morro e usava roupas curtas, razão pela qual era culpada dos atos sofridos. Em outras palavras, se fosse mulher honesta, não estaria em um baile funk.

A adoção do conceito de mulher honesta foi superada em 2009, com a alteração dos crimes contra os costumes para a proteção da dignidade sexual, entretanto não houve uma mudança cultural e social, continuando-se a reproduzir um discurso machista e velado por uma falsa moral. Ademais, “não há que se falar em provocação nos crimes sexuais, isto seria estabelecer uma ‘culpabilização’ da vítima, o que é, de todo, inaceitável” (GRECO, 2006). Verifica-se a existência de preconceito com relação a determinadas vítimas em casos de violência sexual; enquanto aquelas que são mais recatadas, virgens, moram com os pais, trabalham ou estudam, convencem mais no julgamento, e aquelas que apresentam um comportamento mais liberal, não eram virgens, moravam sozinhas e

eram maiores de idade, têm sua conduta questionada. Para Baker, “Alguns acreditam que o estupro seria uma conseqüência inevitável do risco assumido pelas mulheres e responsabilizam mulheres e meninas pelos danos que decorrem do seu comportamento” (BAKER, 2015, p. 122).

Exemplo do acima mencionado são as declarações em audiência de um promotor de Justiça do Rio Grande do Sul diante de uma vítima de estupro, menor de idade, o qual culpabiliza a vítima e verbaliza todo o preconceito contra as mulheres.⁴ Tal posicionamento caracteriza uma visão distorcida da condição do homem na sociedade, pois a vítima é vista como a mulher promíscua, de moral duvidosa, enquanto o estuproador é um homem *anormal*, com perturbações mentais e moral distorcida, não conseguindo conter os seus instintos naturais. Assim, “esse mecanismo de proteção impede que as pessoas aceitem que não há um perfil específico de vítima e que o agressor pode ser o homem honesto, trabalhador, pai de família” (CABETTE; PAULA, 2013).

Nesse sentido, observa-se que a vitimologia é parte da ciência penal e contribuiu para a visibilidade da mulher como vítima sujeito de direito e de proteções. Não se trata, todavia, unicamente de assegurar amparo legal, mas de visibilidade à violência praticada contra a mulher pelo simples fato dela *ser mulher*. Trata-se de uma violação perversa e intolerável, a qual representa um obstáculo para a satisfação dos interesses da mulher e, por conseguinte, para concretização e gozo dos direitos humanos e de cidadania a ela inerentes.

Com a pauta de direitos humanos centrada como pano de fundo nos debates travados nos Estados Democráticos de Direito, cabe a todas as áreas do conhecimento dedicar uma análise mais aprofundada de aspectos envolvendo a compreensão das identidades, das diferenças, das desigualdades e das relações de poder que afetam a dignidade humana, a limitam ou dificultam sua efetivação, na qual se insere a proteção da mu-

⁴ “Pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é autossuficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Tu é uma pessoa de sorte, porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na Fase, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá” (ZERO HORA, 2016).

lher à prática da violência. Os direitos humanos, embora não possam ser considerados supremos e, muito menos utilizá-los na perspectiva culturalista, configura-se como um convite para uma mudança nas relações sociais, neste caso específico, envolvendo as mulheres.

A partir do desafio lançado neste capítulo, de vislumbrar a influência da religiosidade cristã na cultura e na forma como ocorre a naturalização dos mais diversos tipos de violência contra os corpos das mulheres, percebe-se que a sociedade e o próprio Estado ainda estão pautados na tentativa de fixação de papéis identitários de gênero, o que vem gerando aprofundamento da violência contra as mulheres. Neste aspecto, é interessante ter presente os processos de fluidez na composição e formação identitária, influenciados pela cultura e pela ideologia religiosa, uma vez que, a partir disso, é possível ocupar esta fissura do discurso do senso comum para motivar debates que sustentam a *desnaturalização* identitária das mulheres.

Elementos religiosos de poder fazem-se presentes em muitas das formas opressoras contra as mulheres, inclusive nas atitudes de menosprezo e culpabilização daquelas que sofrem estupro, como pode ser constatado na pesquisa publicada pelo Ipea anteriormente citada. Ao mesmo tempo, a Teologia Feminista e outras formas de interpretação bíblica baseadas em argumentos voltados para historicidade das religiões cristãs, bem como numa hermenêutica humanizante, têm contribuído para trazer à tona memórias coletivas, analisadas a partir de padrões críticos e emancipadores.

Compreender que a violência sexual não é exclusiva da esfera privada e relativa à intimidade, mas é uma questão ética, política e responsabilidade das relações na esfera pública, demonstra a urgência no rompimento da cultura de dominação, exclusão e violação das mulheres. Interpretações deterministas do papel das mulheres e de sua autonomia, realizadas por algumas igrejas cristãs têm contribuído negativamente para a redução da violência contra as mulheres. Prova disso são as bancadas evangélicas no Congresso Nacional que insistem em retirar direitos

humanos das mulheres positivados na própria Constituição Federal de 1988, por decorrência, em especial, do artigo 3º, inciso IV, que apregoa o princípio da não discriminação por sexo e, ao mesmo tempo, segregar as mulheres da vida pública (BRASIL, 1988).

Os direitos humanos das mulheres brasileiras, conquistados a partir de movimentos feministas e de mulheres, estão constantemente em risco. As mulheres na sociedade seguem buscando um espaço efetivo de equidade com as demais pessoas, respeitando as diferenças que lhes são peculiares. Os movimentos culturais e a seara jurídica, por vezes, misturaram-se e formam um emaranhado ligado por uma linha tênue: por vezes, a cultura hegemônica influencia a elaboração de legislações e, por outras, são os grupos que sofrem algum tipo de violação de sua dignidade que se organizam e forçam a positivação de direitos que, depois de entrarem no ordenamento jurídico, são capazes de modificar padrões culturais. Por este motivo, não se pode desprezar nem um, nem outro.

A positivação de direitos humanos às mulheres, no caso a proteção jurídica contra violências, entre elas o estupro, evoluiu significativamente, mas não garante por si só a proteção almejada. Ainda existem barreiras culturais patriarcais muito significativas que precisam ser rompidas para que as mulheres possam sair à rua, vestidas como desejarem, sem serem julgadas por isso ou estupradas. Nesse norte, Martin Luther King Jr. afirma que “Nossa vidas começam a terminar no dia em que permanecemos em silêncio sobre as coisas que importam”. A vida continua e importa criar novas relações humanas em que mulheres, jovens e crianças não sejam mais violentadas sexualmente. Urge buscar pontos de encontro dentro da diversidade humana para exercer o respeito e a garantia de um convívio comum digno.

Desafios na promoção de direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres



http://www.alhuilesurtoile.com/im/articles/Picasso_lesDemoisellesdAvignon.jpg

*Meu corpo é resultado de um enorme feitiço.
E os feiticeiros foram muitos: pais, mães, professores, padres,
pastores, gurus, líderes políticos, livros, TV.
Meu corpo é um corpo enfeitado:
porque meu corpo aprendeu as palavras que lhe foram ditas,
ele esqueceu de outras que, agora, permanecem... mal... ditas.*

Ruben Alves (2000, p. 35)

Ruben Alves, em sua obra *A Alegria de Ensinar* (2000) desvela o *segredo* do feitiço ao qual pessoas foram submetidas e viraram *sapos*: uma roupagem colocada nos seres humanos a partir de relações de poder e processos educativos. Ao mesmo tempo, ele chama a atenção para a luta constante contra o *feitiço* que torna os corpos das pessoas iguais às palavras que lhes foram ensinadas. Ao abordar o tema envolvendo direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres sob o enfoque da democracia, faz-se pertinente trazer os *feitiços* lançados sobre as mulheres através de palavras, simbologias e ações *apreendidas* por esses corpos, que têm desencadeado transformações em seus corpos, suas sexualidades, suas vidas, bem como nas legislações, sendo reservado a elas um espaço *específico* na participação social, mesmo em sociedades liberais e ditas democráticas, privando-as de direitos humanos específicos, em especial, direitos sexuais e reprodutivos.

Uma pauta que permeia os debates feministas sobre o tema exposto envolve a busca de compreensão sobre o motivo que leva os Estados liberais e democráticos a excluírem, segregarem, subjugarem e aprisionarem os corpos das mulheres, negando-lhes direitos de liberdade e autonomia, o que vem a contradizer seus próprios princípios fundantes.

A partir de uma pesquisa sócio-histórico-analítica e de uma abordagem dedutiva acerca do tema envolvendo direitos reprodutivos das mulheres e democracia, o questionamento que perpassa o estudo versa sobre: como um Estado pode ser liberal e democrático excluindo, segregando as mulheres e limitando a elas direitos de liberdade e autonomia?

Para embasar a pesquisa, buscou-se arguir acerca dos processos históricos de construção das identidades das mulheres, perpassando pela compreensão da construção simbólica dos corpos das mulheres, em especial no que se refere aos direitos sexuais e direitos reprodutivos, para então, analisá-los no contexto dos Estados Democráticos, sob o enfoque dos direitos de liberdades e autonomia das mulheres.

3.1 Que corpos são esses? forjando identidades femininas nos espaços sociais

Os corpos humanos têm lugar, espaço, geografia. Integrantes de uma sociedade, eles vão sendo construídos a partir de vários fatores, ditando estereótipos e espaços a serem ocupados, como no caso dos corpos femininos. A antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de los Ríos desenvolve inúmeros estudos acerca do feminismo e das condições de vulnerabilidade na qual as mulheres se encontram nas sociedades. Em suas abordagens, ela chama a atenção para o risco que tem sido *ser mulher* em um mundo onde o patriarcado dita as regras das relações humanas e concepções de mundo, apregoadas através de culturas que enfeitam e criam roupagem envolta de ideologias opressoras e excludentes. A autora alerta, também, para o poder da cultura que distingue as pessoas a partir de relações dialéticas e biológicas (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2005, p. 193; 2001, p. 57).

Um dos questionamentos que se fazem presentes quando se abordam os fatores biológicos dos corpos das mulheres é a abrangência desses na determinação de papéis sociais, gerando uma suposta naturalização de seus papéis, muitas vezes, sendo uma justificativa para o exercício de relações de poder e opressão das mulheres. Ao mesmo tempo, não se pode desconsiderar que existe um vínculo próximo entre as mulheres e a natureza, que foi sendo aprofundado em decorrência de diversos fatores, entre eles o cuidado com a vida, tarefa essa em que a mulher, por ser genitora, vivencia mais, mas principalmente, pela ideia construída da *naturalização* dos papéis femininos.

Todavia é fundamental ter presente a perspicácia na análise deste tema para não relativizar e universalizar a relação das mulheres com a natureza, uma vez que isso pode servir de argumento para *naturalizar* as identidades femininas numa visão determinista e dominante. Com efeito, as identidades não são fixas, contendo em si características de contingência e elementos transitórios. Stuart Hall, sociólogo jamaicano e teórico

acerca de temas culturais, corrobora afirmando o caráter fragmentado, histórico, plural e, ao mesmo tempo, instável das identidades. De acordo com ele, o que existe são identidades construídas diante de processos históricos conscientes e inconscientes, que as tornam inconclusas e em constante mutação (HALL, 2005, p. 39).

A tentativa de fixar identidades duradouras de mulheres e de homens sob o pretexto de diferenciações *naturais* possui uma intencionalidade nada ingênua e que precisa ser desmistificada para, então, se ter mais elementos para o debate acerca da corporeidade e das liberdades democráticas das mulheres. Nesse sentido, Riane Eisler (1996; 2007) realiza estudos em torno de releituras da arqueologia, perpassando pela antropologia, sociologia, história da arte, política e economia, a fim de compreender melhor as relações humanas e, em várias obras publicadas, tem defendido a existência de duas formas de relações humanas no decorrer da história: as de parceria e as de dominação.

Em sua obra *O prazer sagrado: sexo, mito e política do corpo*, a autora apresenta elementos que denotam que as mulheres nem sempre foram oprimidas e ou subjugadas ao domínio masculino, pois existem indícios arqueológicos de que, nos períodos paleolítico e neolítico, os corpos das mulheres eram considerados receptáculos mágicos que geravam a vida, fazendo com que, provavelmente, as pessoas se maravilhassem com a capacidade destes corpos de produzir seres humanos e, ao mesmo tempo, alimento através do leite materno (EISLER, 1996, p. 39-40). Nesse sentido, indícios arqueológicos e correntes teóricas da própria antropologia têm sugerido que, nesse período da humanidade, as mulheres eram veneradas pela sua proximidade com os eventos e mistérios da natureza.

Entre várias teóricas que estudam os relacionamentos humanos, Elisabeth Badinter (1986), filósofa e feminista francesa, busca compreender o sentido que os padrões biológicos, culturais e comportamentais assumem nas relações humanas e na organização social. A autora ressalta que o fato de as mulheres serem classificadas no decorrer da história como sendo seres mais fracos, lentos, com desequilíbrio de humor (em

especial devido à menstruação), acabou por criar a ideia *natural* que elas precisariam estar submetidas aos domínios dos homens, uma vez que estes eram considerados seres mais fortes, mais inteligentes e corajosos.

Porém, muitos antropólogos e primólogos questionaram a suposta inferioridade *natural* das mulheres, contrapondo com o argumento de que elas são seres fortes e inteligentes, fatores estes demonstrados na própria natureza da composição de seus corpos: Diante do fato das mulheres serem genitoras de seres humanos e terem que alimentá-los e mantê-los vivos, enquanto os homens buscavam o alimento proteico, foi exigido delas um elevado nível de inteligência e agilidade, uma vez que os perigos do entorno eram muitos. Essa condição fazia com as mulheres precisassem manter uma atenção constante diante dos perigos, bem como uma grande agilidade e inteligência para prover o alimento, a distração das crianças e, ao mesmo tempo, a preparação de sua prole para a vida (BADINTER, 1986, p. 37), descaracterizando, portanto, o argumento de fragilidade das mulheres.

Além disso, Tanner aponta para a vantagem que as crianças nascidas de mães inteligentes tinham diante das condições de sobrevivência: “Tinham uma vantagem evolutiva os filhos nascidos de mães inteligentes capazes de achar, juntar, pré-mastigar e partilhar alimento suficiente com eles” (TANNER *apud* EISLER, 2007, p. 120). Outra constatação trazida ao debate para refletir acerca da importância das mulheres nos períodos que remontam ao início da humanidade e que, garantiram de forma significativa à manutenção da existência humana, foi a invenção da agricultura pelas mulheres que, ao exercerem a coleta de alimentos observavam os fenômenos envolvendo a sementeira e a germinação das plantas, reproduzindo artificialmente tais observações. Esta atividade, posteriormente, com o final da vida nômade, passou a ser dividida com os homens (BADINTER, 1986, p. 59-60).

Eisler pondera que “Tal dedução é reforçada ainda pelos inúmeros mitos religiosos antigos que explicitamente atribuem a invenção da agricultura à Deusa. Os documentos egípcios, por exemplo, referem-se insistentemente

à Deusa Ísis como inventora da agricultura. Nas tábuas mediterrâneas, a Deusa Ninlil é reverenciada por ensinar seu povo a cultivar o solo. Tanto na arqueologia como na mitologia, há numerosas associações não-verbais que ligam a Deusa à agricultura” (EISLER, 2007, p. 121).

De acordo com as pesquisadoras, embora as mulheres detivessem um poder elevado nas sociedades paleolíticas e neolíticas, não se pode afirmar a existência de uma organização matriarcal, pois se pressupõe que não existia um padrão dominador das mulheres sobre os homens, mas uma sociedade baseada na parceria e na divisão sexual do trabalho (RUETHER, 1993, p. 72; EISLER, 2007, p. 67-68). Sem prender-se aos detalhes da história da humanidade e, ao mesmo tempo buscando trazer elementos suficientes para ponderar acerca da construção identitária das mulheres e da existência de outras relações humanas, que não a de subjugação das mulheres, importante se faz destacar o anteriormente exposto e traçar um marco histórico que denota a alteração, com o passar dos tempos, destas relações. Destacam-se, assim, alguns fatores que contribuíram para isso, como catástrofes naturais que geraram deslocamentos territoriais e grandes destruições, assim como invasões de povos que veneravam deuses da guerra masculinos, criando-se, assim, um modelo de dominação nas relações sociais (EISLER, 2007, p. 91).

A partir de então, a organização social passou a ser vivenciada de maneira mais hierárquica, autoritária e masculina. Tais aspectos refletiram, inclusive, na religião dos povos que passaram a adorar um deus masculino e monoteísta, servindo, mais tarde, de base para a cultura judaico-cristã (RUETHER, 1993, p. 50-51). A partir de então, as guerras, bem como outras configurações de violência foram assolando a sociedade e modificando as relações de parceria para relações de dominação (EISLER, 2007, p. 95). Valores patriarcais foram sendo criados, ensinados, vivenciados, impostos e incorporados, alterando as relações humanas e as identidades, tanto masculinas, quanto femininas. No decorrer dos milênios, vários setores sociais contribuíram para a implementação e reforço destes novos valores, que foram intensificados,

simbólica e juridicamente, na Idade Média, conforme visto no capítulo anterior.

Embora a opressão e submissão das mulheres se consolidarem muito antes do capitalismo, foi através deste que as diferenças de gênero¹ passaram a ser mais intensificadas, uma vez que às mulheres estrategicamente foi destinado o trabalho doméstico de subordinação à prole e ao marido, sob o pretexto de ser algo intrínseco de sua *natureza*. Resultado disso foi a gratuidade, a invisibilidade do trabalho doméstico, considerado não produtivo, e a criação de identidades submissas e obedientes (PERROT, 2007).

Ao capitalismo, tal fato contribuiu para a diminuição dos custos de reprodução do trabalho. Posteriormente, com a adesão dos homens a primeira e segunda Guerras Mundiais, as mulheres foram requisitadas para o mercado de trabalho: elas passaram a suprir as vagas nas fábricas e indústrias deixadas pelos homens, porém, sob as condições salariais mais baixas e tendo que manter, ao mesmo tempo, suas obrigações domésticas, permanecendo, com isso, a ideia de *naturalização* do papel feminino de cuidado e das obrigações domésticas. Mesmo diante dessa sobrecarga de trabalho, tal possibilidade de entrada na vida pública empoderou as mulheres que, rapidamente, aprenderam com muito êxito todas as tarefas até então desenvolvidas pelos homens e, ao mesmo tempo, iniciaram a busca por melhores condições de trabalho (PERROT, 2007, p. 144).

A partir dos breves apontamentos realizados sobre como as identidades femininas foram sendo forjadas no passar dos tempos, torna-se importante retomar a célebre afirmação da feminista francesa Simone de Beauvoir (1968), a qual afirma contundentemente que *não se nasce mulher, mas torna-se mulher*. Portanto, não é o destino biológico que determina as identidades femininas e seu papel na sociedade, mas as relações humanas que envolvem poder. Tais relações influenciaram e, seguem determinando o papel das mulheres na sociedade, a partir de uma máxima eficaz: determinar o lugar dos corpos e das sexualidades

¹ A categoria gênero é aqui trabalhada como os papéis social e culturalmente atribuídos aos sexos masculino e feminino.

das mulheres, como forma de controle. E isso acaba influenciando no comportamento jurídico dos Estados, que acabam regulamentando este-reótipos culturalmente impostos.

3.2 Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres

E quais seriam, realmente, os desejos das mulheres? Estariam esses desejos absortos naquilo que *os desejos dos outros fizeram* delas? A submissão das mulheres aos princípios e ditames patriarcais envolveu várias dinâmicas e processos, entre eles o controle de seus corpos e das sexualidades, ações essas construídas no decorrer da história e que, na atualidade, seguem apresentando reflexos estruturantes na organização social e no acesso das mulheres a direitos humanos, como os de liberdade e autonomia. Há que se considerar, inicialmente, que aos corpos são reservados espaços na sociedade, determinados por vários fatores.

Os corpos das mulheres, no contexto debatido, são locais marcados pelas experiências vividas por elas, tanto no âmbito material, quanto subjetivo. Foucault contribui com a reflexão a partir da observação de que “O corpo é a superfície de inscrições dos acontecimentos” (2012, p. 22). Portanto, os corpos possuem geografia e território singular, que fazem com que os mesmos se inter-relacionem com o mundo (STROHER, 2006, p. 107, produzindo e reproduzindo identidades).

Como o corpo encontra-se em espaços de vivências, ele passa a ser o local onde ocorrem julgamentos de seus comportamentos, a partir do que a sociedade aponta ser *adequado* para cada corpo, em especial, quando se trata de relações de gênero. Destaca-se que a afirmação anterior não possui cunho determinista e os espaços ocupados pelos corpos podem ser ressignificados pela própria cultura que os significou (LOURO, 2013, p. 14). Porém, este é um processo complexo, diante do fato de que o exercício do poder na determinação da atuação espacial e de ações dos corpos é determinado por práticas disciplinares cotidianas, moldando os

corpos que passam a se comportar de maneiras diferenciadas na sociedade (FOUCAULT, 2011).

Os comportamentos dos corpos são ensinados, moldados e domesticados. Esses processos abrangem estruturas objetivas e formas cognitivas sociais e históricas, fazendo com que o papel social designado para homens e para mulheres passem a ser compostos por visões dicotômicas que organizam e regulam o tempo e os espaços vividos (STROHER, 2006, p. 126). Nesse sentido, Lagarde y de Los Ríos relembra que a história das mulheres é a história de seus *corpos*. Vale destacar que a afirmação está se referindo a corpos dos quais as próprias mulheres não têm sido donas, numa lamentável história de expropriação de seus próprios corpos e de suas sexualidades (BASAGLIA *apud* LAGARDE DE LOS RÍOS, 2011, p. 55). As experiências que forjam os corpos e as identidades partem de experiências corporais vividas em contextos públicos e privados, a partir da influência de estruturas sociais, religiosas, biológicas, históricas, culturais, bem como de relações de poder e hierarquias que acabam produzindo uma realidade voltada para padrões sociais e normas a serem cumpridas (GIERUS, 2006, p. 45).

A simbologia envolta ao corpo das mulheres atinge o imaginário popular e se desvela com muita força no cotidiano, contribuindo para a dominação das mulheres, seja de forma sutil ou de forma violenta. A sutileza pode ser encontrada em processos cotidianos de narrativas da vida social, introduzindo estilos de vida e, ao mesmo tempo, informando comportamentos esperados, ideologias e práticas sociais (MACLAREN, 1997, p. 162-167).²

Também a influência religiosa se faz presente na determinação das sexualidades e da reprodução feminina, conforme já trabalhado no capítulo anterior, destacando-se aqui, o processo de cristianização da Idade Média houve a intensificação da condenação do *corpo* feminino, em especial por

² Ver a obra *Mulheres, mitos e deusas: o feminino através dos tempos* (2006), de Martha Robles, a qual retrata vários mitos sobre as mulheres construídos no decorrer da humanidade, os quais, em sua grande maioria, serviram como forma de dominação e dando o *recado* de como as mulheres devem se portar, através de seus corpos, na sociedade.

teóricos da Igreja católica, como Santo Agostinho, o qual considerava os corpos das mulheres como objetos pecaminosos e ligados ao demônio. Como fundamento para suas afirmações, ele reinterpreto a passagem bíblica de Adão e Eva no paraíso, remetendo a culpa pela perda do paraíso à mulher que, por sua ação, acabou por tornar o sexo, bem como o corpo humano, algo corrupto. Tal atitude de Eva teria condenado todas as pessoas à morte. Então, todos que fossem concebidos por relações sexuais estavam sob o castigo pela desobediência praticada. Aliado a isso, a interpretação de Santo Agostinho levava a entender que, pela desobediência e pelo pecado cometido por Eva, todas as mulheres estavam condenadas a sofrer e viver sob o governo dos homens (EISLER, 1996, p. 36-38).

Esse imaginário criado em torno das mulheres leva a crer que, a partir do pecado original, os corpos delas passaram a ser um cativeiro que, segundo Lagarde y de Los Ríos, manifesta-se de diferentes formas, como através da maternidade, da submissão ao erotismo dos outros, bem como prostituindo corpos, entre outros (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2011, p. 197). Os corpos são submetidos a uma *aprendizagem* incessante do que é *ser mulher*.

Por conseguinte, fazendo parte deste cativeiro patriarcal encontram-se as sexualidades das mulheres, representadas pelo domínio patriarcal de direitos sexuais e direitos reprodutivos, sendo que o acesso e o uso dos corpos das mulheres possuem regras estipuladas pela cultura patriarcal e machista e também pelo ordenamento jurídico. O problema da liberdade dos corpos das mulheres é uma questão envolvendo o poder dos homens sobre as mulheres e das instituições sociais. É no campo da sexualidade que foi fixada a ideia de a mulher ser *o corpo para outros* ou *o corpo de outros* (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2005, p. 2012), abnegando seus desejos, vontades e liberdades³.

³ Conforme já visto no capítulo anterior, vale destacar alguns pontos da legislação brasileira recente, neste caso o Código Civil que vigorou até 2003, onde estava previsto que a mulher que não casasse virgem poderia ser *devolvida* à família como se fora uma mercadoria avariada. Além disso, até 2005 vigorou a previsão no Código Penal, no que se referia aos crimes sexuais, que se uma mulher havia sido estuprada e contraísse matrimônio com o estupra-
dor ou com terceiro, cessavam as penalidades da lei para o agressor. Código Penal de 1940 previa a criminalização

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a categoria *dignidade humana*, como objeto jurídico do crime, ampliou-se, protegendo, por conseguinte, a vítima contra ações degradantes e desumanas, incluídas nessa interpretação a liberdade e a autodeterminação sexual, preservando aspectos físicos, morais e psicológicos. Essa mudança influenciou a criação da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, a qual alterou o bem jurídico para *dignidade sexual*, como pode ser encontrado no Título VI do Código Penal, passando a proteger a dignidade humana, sem deixar de considerar o respeito à sexualidade, bem como direitos correlatos (CAPEZ, 2016).

Neste contexto, os direitos sexuais (aqui vistos como aqueles direitos que se configuram como a liberdade e capacidade para desfrutar a sexualidade a partir da ética pessoal, sem ter presente a culpa e outros fatores que venham a enfraquecer as relações sexuais), bem como os direitos reprodutivos (que envolvem o direito ao acesso à saúde reprodutiva e sexual, incluindo benefícios científicos, o direito à liberdade e à segurança, a autodeterminação e a liberdade de escolha da maternidade, a não discriminação e o respeito às escolhas feitas), são constantemente controlados, violados e restringidos às mulheres. O mais intrigante neste aspecto é que se está tratando de direitos de liberdade, profundamente apregoados nos Estados Liberais e que, como se pode constatar, são entendidos apenas a uma parcela da população e cerceado às mulheres quando se trata de suas liberdades e autodeterminação de seus corpos (MATTAR, 2008).

Em virtude destas restrições estatais e sociais, no campo dos direitos reprodutivos, mulheres em todo mundo são vítimas de interrupções voluntárias de gravidez inseguras e que têm gerado um contingente de mortes alarmante, enquanto que o aborto legalizado salva vidas e permite a liberdade de escolha. Até a institucionalização da interrupção da gravidez como um crime e um pecado, as mulheres controlavam seus

do estupro, no Título *Dos Crimes contra os Costumes*, apresentando conotações profundamente discriminatórias, pois sua proteção abrangia mulheres ditas como *honestas*.

corpos através do uso de ervas medicinais, quando julgassem necessário, o que ocorria, em especial, em situações econômicas precárias. O que era uma decisão privada sobre o próprio corpo, passou a ser crime e pecado. Com a *Peste Negra* que assolou a Europa Medieval e as constantes mortes devido às cruzadas religiosas, o Estado criminalizou a prática da interrupção voluntária da gravidez e, a Igreja tornou-a um pecado, motivo esse que levou muitas mulheres a julgamento nos tribunais da *Inquisição* (FEDERICI, 2010).

Desde então, esse tema tem tomado uma proporção bastante polêmica, arguindo-se pela criminalização, sob a perspectiva da proteção do direito à vida do feto. Ocorre que a vida, em outros aspectos que não o da interrupção voluntária da gravidez, não tem sido tratada como um direito absoluto. Basta analisar os Estados que legalizam a pena de morte e os Estados que promovem guerras. A teóloga feminista, Ivone Gebara, em entrevista concedida à Kaike Nanney e Monica Bergamo (*in* ORIA, 2003), defende a liberdade de escolha das mulheres e o direito à autonomia de seus corpos denuncia que as próprias sociedades são abortivas na medida em que não garantem emprego, saúde, moradia ou escola para seus cidadãos. E, segue ponderando:

Una sociedade que obliga a las mujeres a escoger entre permanecer em el trabajo eo interrumpir um enbarazo, es una sociedade abortiva. [...] Una sociedad que silencia la responsabilidad de los varones y sólo culpabiliza a las mujeres, irrespeta sus cuerpos y su historia, es una sociedade excluyente, machista y abortiva (ORIA, 2003, p. 20).

Considerando, pois, que a garantia da liberdade de decisão sobre os corpos de qualquer cidadão e cidadã deve ser uma premissa do Estado Democrático de Direito, os direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres merecem destaque, respeito e atenção dos Estados liberais, uma vez que a atuação destes ainda não está condizente com os princípios apregoados pela democracia, já que exclui do acesso a direitos de cidadania, parte significativa contingente de cidadãos: as mulheres.

3.3 Limites e controvérsias dos direitos reprodutivos das mulheres em estados democráticos

Frente ao cenário de corpos femininos *enfeitizados* e da busca por liberdades, autonomia e espaço social, a democracia precisa ter um sentido prático para a vida das mulheres, pelo qual elas possam construir o empoderamento e usufruir de liberdades envolvendo seus corpos e sua existência. Porém, a indeterminação das leis e as relações de poder têm mostrado a dominação masculina:

Segundo Katherine Bartlett, analisar as leis sob a ótica feminina significa examinar como falham em levar em conta as experiências e os valores das mulheres ou, ainda, verificar como as prejudicam. De acordo com Rebecca Cook, feministas têm dado ênfase ao quanto a indeterminação da lei, que se diz neutra e objetiva, mascara hierarquias e as distribuições de poder.⁵² Ora, não é possível pensar o direito sem as relações de poder entre os sexos, as classes e as etnias presentes na sociedade que o constrói. Evidente, pois, sua tendência de refletir o grupo dominante composto por homens, brancos e heterossexuais (MATTAR, 2008, p. 73).

O que se detecta em Estados democráticos é a persistência de práticas patriarcais que desvirtuam o desenvolvimento da democracia. Lamentavelmente, há aqueles que querem fazer existir a democracia sem as mulheres:

Las mujeres há dicho “no hay democracia sin nosotras”, pero el hecho es que ha habido democracia sin las mujeres. Porque la democracia tradicional ha sido un espacio patriarcal de los hombres construido para establecer relaciones entre ellos y, desde luego, excluir a las mujeres. La democracia es su territorio y su confraría. Por eso, en las relaciones intragenéricas de los hombres la exclusión de ese espacio de poder y de ese espacio de identidad es conseguida muchas veces con violencia (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2001, p. 205).

Como em outras partes do mundo, no Brasil as mulheres enfrentam atentados cotidianos a sua liberdade e autonomia de escolha e a seus direitos de cidadania, em especial referentes ao espaço ocupado pelos seus

corpos, no que se reflete ao exercício de seus direitos sexuais e direitos reprodutivos. Aliado a denominações religiosas, alguns setores do Estado têm deflagrado uma verdadeira cruzada contra as mulheres brasileiras, em especial, através do Congresso Nacional, insistindo em mantê-las afastadas da vida pública e busca, inclusive, suprimir direitos já conquistados, representando um afastamento ainda maior das mulheres da democracia e de direitos inerentes a esta.

Em que pese o Governo Federal, neste caso, o Poder Executivo brasileiro, nos últimos anos, ter desenvolvido um grande número de políticas inclusivas e de reconhecimento das mulheres, de seus direitos sexuais e reprodutivos, este não conseguiu levar a termo muitos temas envolvendo sexualidades e foi duramente criticado por setores da sociedade e do próprio Estado. Porém, o mais alarmante é o cenário que se encontra o Poder Legislativo, pois os congressistas, unidos em bancadas ditas cristãs, coordenadas por deputados conservadores, machistas e defensores ferrenhos do patriarcado, têm afrontado os direitos humanos, a democracia e a dignidade das mulheres brasileiras, bem como ofendido, de forma direta, clara e estratégica, deputadas mulheres que defendem pautas feministas dentro do Congresso. Tais confrontos materializam-se nos pronunciamentos em Comissões, em audiências, no Plenário e, especificamente, diante da apresentação e defesa de propostas de lei, como é o caso do Projeto de Lei nº 487/2007, conhecido como o *Estatuto do Nascituro* (BRASIL, 2007)

O referido Projeto, além de vários pontos polêmicos, anuncia que os corpos das mulheres não pertencem a elas e, que estas não podem, de forma alguma, decidir sobre ele; proíbe o uso de tecnologias de inseminação artificial e pesquisas de células-tronco, além de tornar o aborto um crime hediondo. No que se refere à interrupção voluntária da gravidez, a proposta é de abolir os três casos permissivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro (a interrupção da gravidez diante de perigo de morte da mãe, gravidez resultante de estupro e, no caso de mulheres portadoras de fetos anencéfalos) (BRASIL, 2007).

Então, além de suprimidas todas as possibilidades de interrupção da gravidez, o projeto prevê uma ajuda financeira para mulheres vítimas de estupro, popularmente conhecida como *Bolsa Estupro*, ou seja, a mulher estuprada é obrigada a levar a termo a gestação e a manter contato com o estuprador para o resto da vida, uma vez que o mesmo, desde que identificado, fica obrigado a pagar pensão alimentícia, sem mencionar o fato de que com a aprovação do referido Estatuto, passa a ser portador dos direitos de paternidade (BRASIL, 2007). No caso de não localização do estuprador, a obrigação de pagamento do recurso recai ao Estado.

A promoção da dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos do Estado Democrático brasileiro e passa, principalmente, pela ação prestacional e impulsora dos Poderes constituídos, ou seja, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Os dois primeiros com a função primordial de propor e criar normas, equipando-as suficientemente para que sejam eficazes na promoção da dignidade humana, cabendo ao Poder Judiciário, *dizer o direito*, interpretando-o e garantindo sua aplicação, em casos de controvérsias. O que se percebe é que, por vezes, os que deveriam defender as liberdades democráticas e promover a dignidade, realizam um trabalho inverso ou se eximem de suas prerrogativas.

Neste sentido, o reflexo do conservadorismo patriarcal do Parlamento brasileiro diante da promoção e garantia de direitos humanos para as mulheres pode ser constatado nas discussões ocorridas neste órgão, bem como nas proposições legislativas e nas omissões que acabam sendo tema de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Um fato que movimentou o país por longos anos foi o caso da interrupção voluntária da gravidez de mulheres com fetos anencéfalos. Diante da omissão legislativa do Congresso Nacional, da elevada quantidade de mulheres que recorriam aos Tribunais e recebiam a negativa da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, restou ao STF brasileiro posicionar-se acerca do fato diante de uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF Nº 54/2004), proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, a fim de se discutir

a violação da dignidade humana destas mulheres, uma vez que esta estaria sendo violada diante da obrigatoriedade de levar a termo este tipo de gravidez. Após longos anos de discussões, pressionado por movimentos a favor do direito da mulher de decidir por manter ou não a gravidez de fetos anencéfalos, bem como diante da pressão contrária de setores de igrejas⁴, em 2012, o STF julgou e decidiu por descriminalizar o abortamento de fetos anencéfalos, possibilitando às mulheres a autonomia da decisão de manter ou não o feto anencéfalo.

Interessante foi a linha de argumentação do Relator da ADPF nº 54/2004: “Cabe à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez”, afirmou, acrescentando estar em jogo a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres, direitos fundamentais que devem ser respeitados” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2012). O julgamento dos ministros foi de 08 votos a favor e 02 votos contra a ADPF 54/2012, sendo que somente os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso julgaram improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, em 2016, julgou o *Habeas Corpus* (HC) 124306/RJ⁵, manifestando-se sobre um importante tema que permeia os debates acerca da interrupção voluntária da gravidez, ou seja, o marco inicial da vida, oportunidade essa, em que entendeu que é apenas a partir do terceiro mês de gestação que a vida inicia. No julgamento desse HC, resultou descriminalizado o ato de interrupção da gravidez, sendo afastada a “prisão preventiva de E.S. e R.A.F., denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela suposta prática do crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha (arti-

⁴ É preciso evidenciar que nem todos os setores das igrejas e denominações religiosas se posicionaram contra o abortamento de fetos anencéfalos, a exemplo do movimento denominado *Católicas pelo Direito de Decidir*, as quais sustentam a tese de que a mulher deve ter o direito de decidir sobre seus corpos e que o corpo da mulher deve deixar de ser um campo de batalhas, com se ele pertencesse a todos, menos à elas próprias (CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR).

⁵ “Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.”

gos 126 e 288 do Código Penal)” (BRASIL, STF, 2016). Na fundamentação da decisão em questão foi arguido o argumento de que a criminalização da interrupção voluntária da gravidez afeta direitos fundamentais das mulheres, conforme segue:

4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (BRASIL, STF, 2016, p. 1-2).

Assim, essa decisão do STF, baseou-se em posicionamentos de outros países democráticos e, em nenhum momento se menosprezou a vida como um bem jurídico a ser protegido; porém, embora a decisão tenha efeito *inter partes*, a mesma corrobora para o debate acerca da autonomia das mulheres sobre seus corpos. A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir (BRASIL, STF, 2016, p. 9).

Tramita no STF relacionado ao tema a ADPF nº 442, que fora ajuizada pelo Partido Socialismo e liberdade questionando a criminalização da prática do aborto prevista nos artigos 124 e 126 do Código Penal. Na ação é postulada a exclusão da incidência desses tipos penais em casos de interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação. Por se tratar de um “tema sensível e delicado”, aos olhos da relatora

da ADPF, Ministra Rosa Weber, que envolve ética, moral, religião, saúde pública e direitos fundamentais, foi realizada audiência pública no mês de agosto de 2018, na qual mais de 40 representantes de diversos setores envolvidos na questão participaram e puderam contribuir com informações para a discussão (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2018).

É nesse sentido, que não se pode olvidar que a omissão e, até mesmo as movimentações contrárias à descriminalização da interrupção voluntária da gravidez por parte de setores do Congresso Nacional brasileiro e de outros espaços institucionais do Estado atentam a laicidade do Estado, misturando-se com a fé e questões privadas de cada indivíduo, conforme destaca Daniel Sarmento:

No Estado laico, a fé é questão privada. Já o poder político, exercido pelo Estado na esfera pública, deve basear-se em razões igualmente públicas – ou seja, em razões cuja possibilidade de aceitação pelo público em geral independa de convicções religiosas ou metafísicas particulares. A laicidade do Estado não se compadece com o exercício da autoridade pública com fundamento em dogmas de fé – ainda que professados pela religião majoritária –, pois ela impõe aos poderes estatais uma postura de imparcialidade e equidistância em relação às diferentes crenças religiosas, cosmovisões e concepções morais que lhes são subjacentes (SARMENTO, 2005, p. 25).

É nesse liame do privado com o público que os poderes constituídos seguem agindo e decidindo sobre a vida das mulheres. Com muita propriedade o teólogo feminista André Sidnei Musskopf denuncia que “É pelo corpo e pela sexualidade que passa a dominação de qualquer ser humano” (MUSSKOPF, 2014, p. 213). Neste debate de direitos reprodutivos das mulheres, envolvendo o direito de decidirem sobre seus corpos, o que mais importa não é o debate de quando começa ou não a vida, mas a reconquista do direito das mulheres de decidirem sobre seus corpos de maneira segura e autônoma.

Por conseguinte, para que se viabilize o desenvolvimento sustentável da democracia são necessárias ações pautadas na participação e na convivência harmônica, enfrentando-se as desigualdades em prol de um

pleno desenvolvimento humano que garanta a existência da diversidade, respeitando as especificidades. Para que isso ocorra, mister um câmbio de postura social, cultural e estatal, sendo o espaço político fundamental para tal intento. Garantir direitos humanos para as mulheres é um dos primeiros passos e os movimentos feministas têm alcançado elevados êxitos neste campo. Ocorre que, nos espaços onde são criadas as leis e definidos os rumos da sociedade, existe uma baixa representatividade das mulheres, como é o caso do Parlamento brasileiro.

No tocante ao Congresso Nacional, nas últimas eleições de 2014 as mulheres obtiveram apenas 9,94% das vagas na Câmara dos Deputados e 13,58% no Senado Federal (SPM, 2014), denotando a baixa representatividade num espaço de poder essencial para a criação de leis. Evidente que a garantia de um maior número de mulheres no Parlamento não é sinônimo de emancipação feminina, considerando-se que nem todas as mulheres trazem consigo ideais feministas, sendo que muitas delas reproduzem um padrão patriarcal de pensamento. Mesmo assim, é preciso que as mulheres ocupem os espaços de poder para difundir a cultura feminista e participar das decisões do Estado. Para Lagarde y de Los Ríos, a tarefa de participar da vida política do Estado não é facilitada para as mulheres:

Hacer política implica poseer recursos económicos, tiempo y libertad para actuar. La mayoría de las mujeres participan desde la precariedad, invierten su tiempo que no es excedente y en ocasiones sus escasos recursos; lo hacen además confrontadas familiar y socialmente casi en escapatoria y, en este ámbito como en otros, subsidian de múltiples formas a la actividad política en su conjunto (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2001, p. 201).

A Revolução Francesa inaugurou, de forma mais contundente, a ideia de democracia, o que passou a orientar práticas estatais e a motivar movimentos sociais a lutar por direitos e por espaços nas decisões governamentais. No Brasil, em tempos atuais, pode-se afirmar a existência de inúmeros movimentos feministas e de mulheres que forçaram e seguem pautando planos e programas de governos voltados para questões das

mulheres, envolvendo características da democracia liberal e da democracia participativa, muito embora, a legitimidade da democracia participativa tem sido objeto de questionamento, uma vez que a premissa da universalidade de direitos não tem sido respeitada.

A democracia passou a ser encarada muito mais do que resultado de lutas políticas. Ocorre que o foco político se transformou em ações mais consensuais por parte do Estado que, antecipadamente tem criado espaços institucionalizados, como é o caso dos *conselhos*, para encontrar soluções às demandas de grupos minoritários e/ou vulneráveis, como é o caso das mulheres. Todavia, em que pese a tentativa de inclusão desses grupos, percebe-se a falta de um real espaço democrático para discutir as diferenças constantes, inclusive nesses grupos. Mesmos garantindo uma considerável representatividade de setores e movimentos sociais, o Estado acaba limitando as demandas desses (GOHN, 2010, p. 149-150). Segue a autora ponderando:

Nessa concepção, a cidadania aparece apenas como apropriação de direitos que historicamente foram negados. Mas não se trata de qualquer ou de todos os direitos – os direitos são aqueles pré-selecionados pelos órgãos estatais. A sociedade civil passa a ser o espaço de realização da democracia, o Estado se exime de implementar políticas que transformem esses direitos realmente numa conquista – o que resta é uma cidadania outorgada, tutelada. Frente a esta condição de cidadania outorgada foram implementadas várias políticas públicas para as mulheres no Brasil, como o caso do Programa Bolsa Família que, apesar de gerar um certo grau de emancipação feminina, está longe de ser uma política emancipatória, construída a partir de que a necessita (GOHN, 2010, p. 150).

As demandas de direitos sexuais, direitos reprodutivos e outras formas de reconhecimento que as mulheres buscam, em especial, através de movimentos sociais, não podem tão somente serem abordados como uma questão de *inclusão social* a ser resolvida pela implementação de políticas públicas. O que carece conjuntamente ser debatido são as estruturas sociais que geram as desigualdades, entre elas o patriarcado. É preciso estar atento para as pseudodemocracias. Nesse sentido, o filósofo

esloveno Slavoj Žižek, tece críticas de atuações de Estados ditos democráticos, conforme segue: “hoje o nome do pior inimigo não é capitalismo, império, exploração ou algo similar, mas democracia: é a ‘ilusão democrática’, a aceitação dos mecanismos democráticos como a moldura fundamental de toda mudança” (ŽIŽEK, 2012, p. 23). Frente aos desca-minhos da democracia ilusória vivenciada pela sociedade e da necessidade de não se perder de vista as amarras causadoras e sustentadoras do patriarcado, Lagarde y de los Ríos apresenta uma proposta diferente, chamada de *democracia genérica*:

Las mujeres enfrentamos la crisis de una organización social de géneros cuya impronta es patriarcal y se resiste a transformar-se, exige cambios profundos de nosotras, es complaciente con los hombres e intolerante con nosotras. La alternativa feminista tiene por nombre la democracia genérica. La *democracia genérica* amplía la concepción misma de la democracia al centrarse en la democracia entre los géneros e incluir en la cultura la necesidad inaplazable de construirla, ampliarla ou consolidarla. Las condiciones históricas de mujeres y hombres, el contenido diferente y compartido de sus existencias, las relaciones entre los géneros y la problemática vital resultante, son ámbitos de la democracia genérica (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2001. p. 190).

Diante da amplitude que a proposta da democracia genérica traz para o debate, frisa-se que é fundamental a construção de novas relações sociais e humanas a partir de práticas cotidianas de todas as pessoas, rumo à desconstrução do patriarcado. Para alcançar a democracia genérica, é preciso que haja um reconhecimento não inferiorizante das especificidades, das diferenças e também das semelhanças de gênero. Lagarde y de los Ríos ressalta que a democracia genérica possui uma conotação global e ela precisa ser construída em todos os espaços, baseando-se na igualdade entre os diferentes. Para isso, a política deve ser um espaço de participação e de legitimação de direitos, construídos através de pactos entre toda a sociedade e as instituições que nela estão presentes. A autora afirma, ainda, que é preciso trabalhar na consolidação de uma ética voltada para a solidariedade, cooperação, na igualdade

de oportunidades, bem como na redistribuição de rendas e poderes sociais, na participação social e na política como mecanismo de assegurar que os direitos democráticos sejam, de fato, respeitados e viabilizados (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2001, p. 190-192).

Diante de temas envolvendo democracia e direitos humanos das mulheres, entre eles, direitos sexuais e direitos reprodutivos, é possível perceber a urgência e a importância da ressignificação das relações humanas, da forma de exercer a democracia, a participação e do acesso a direitos humanos das mulheres em Estados Democráticos que, embora tenham seu cerne embasado no liberalismo, insistem em conservar profundas estruturas culturais e jurídicas patriarcais e opressoras, atentando contra a dignidade, os direitos e as liberdades de autonomia das mulheres, em especial quando envolve seu corpo. A democracia também é uma construção histórica, espacial e temporal. Portanto, passível de ser revista.

A luta por autonomia e liberdade tem-se manifestado através de atos de resistência, subversão ou transgressão de paradigmas, estes protagonizados, em especial por movimentos feministas que, através de suas ações, têm logrado modificar culturalmente as relações humanas e garantido espaços das mulheres em sociedades democráticas. Lagarde y de Los Ríos, em suas obras citadas nesse capítulo, pondera que tais movimentos são os responsáveis pelos maiores ganhos das mulheres na história da humanidade, pois se forjam em espaços que agrupam mulheres, espaços estes que possibilitam às mulheres pensar, refletir, analisar e compreender a sociedade, estando mais preparadas para participar ativamente das decisões do Estado e, por conseguinte, projetar um futuro mais igualitário. E estas ações e feitos são imprescindíveis para garantir a construção de uma democracia de fato participativa e emancipadora, onde os aparatos jurídicos garantam efetivamente o exercício de liberdades e autonomias para todas as pessoas.

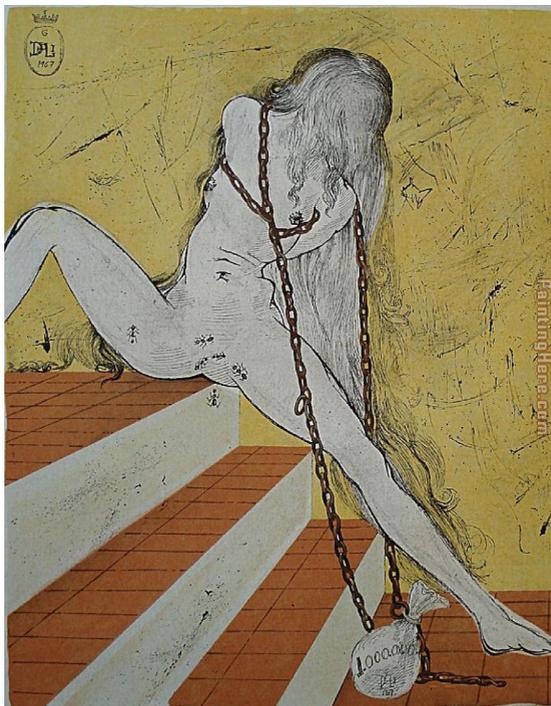
Apostar em demandas, debates e lutas dos movimentos feministas ainda é uma das formas mais eficazes de garantir a criação e efetivação

de direitos humanos para as mulheres e de denunciar a condição na qual a maior parte da humanidade segue subjugada. Além de ser um processo educativo, acaba sendo uma vivência pedagógica de mudança de padrões culturais e de relações humanas. Porém, ocupar espaços políticos é fundamental para que haja a participação e legitimação na criação de direitos, garantias, pactos privados e públicos.

Para as mulheres é fundamental que se criem marcos jurídicos voltados para sua estabilidade e segurança, ou seja, é preciso que sejam garantidos juridicamente direitos humanos capazes de modificar a cultura machista e patriarcal que assola a sociedade e garantir que suas liberdades sejam, de fato, exercidas a partir de suas vontades. Esta é uma das funções dos direitos: mudar a cultura, neste caso, criando a possibilidade de liberdades de escolha. Por isso, também, é importante que as mulheres participem mais ativamente dos espaços de poder institucionalizados. Não se trata da criação de uma hegemonia feminina, mas de dar possibilidades para que as mulheres possam decidir sobre suas vidas e seus corpos sem o peso da culpa cultural, religiosa ou a criminalização por parte do Estado.

Embora não seja uma tarefa simples, nem por isso, configura-se impossível de ser realizada. Por mais árdua que seja essa caminhada é preciso seguir adiante, fortalecendo os mecanismos de proteção já existentes, a exemplo da Lei Maria da Penha, que será tratada no próximo capítulo, bem como ousando ressignificar nossos corpos, nossas vidas, nossas vivências, por nós, pelas mulheres que virão e por relações humanas mais equilibradas entre todos os seres humanos, exigindo mais e melhores instrumentos de empoderamento feminino. Que a célebre frase do Rei Salomão sirva como apoio para a construção e efetivação de direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: “Permitamos que decidam as pessoas que são mais intimamente afetadas pelas consequências de tal decisão”.

**Violência e gênero:
a visibilidade das vulnerabilidades
da mulher na Lei Maria da Penha**



<http://www.paintinghere.com/UploadPic/Salvador%20Dali/big/The%20Chevaliers%20Proposal.jpg>

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 6º, Lei Maria da Penha

Em agosto de 2018, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa a coibir a violência doméstica contra as mulheres no Brasil, completou doze anos de vigência. Sua entrada em vigor é considerada um marco histórico na luta por igualdade para uma minoria/maioria oprimida – as mulheres, pois, mesmo que indiretamente, trouxe a temática da violência para o debate social e encorajou suas vítimas a denunciarem os agressores, fato esse observado pelo crescente número de denúncias registradas. Ela possui um importante caráter pedagógico não somente ao punir os agressores, mas também ao viabilizar a identificação acerca de onde e quando ocorre essa forma de violência, gerando possibilidades de minimizar seus efeitos, reacendendo o debate acerca da necessidade de desconstruir os preconceitos e a ideologia que geram violência, primando pela subjetividade, pelo respeito à diversidade e ao outro/outra, temas que são caros para sociedades que se dizem plurais e democráticas.

A perspectiva acima apresentada exige o reforço de algumas medidas já adotadas, a tomada de outras e o desenvolvimento de mais e melhores projetos de prevenção e proteção dos direitos humanos, já que a violência doméstica e familiar contra as mulheres fere não somente sua integridade física e psicológica, mas afronta sua condição de sujeitos de direitos. Além disso, ela é um mecanismo que tem viabilizado o empoderamento feminino frente a cultura patriarcal ainda vigente.

Assim, este capítulo pretende focar a questão da violência de gênero perpetrada contra as mulheres, em especial daquelas que sofrem, no recinto de seus lares, as agruras de relacionamentos afetivos e parentais doentios e violentos, e a contribuição da Lei Maria da Penha em sua minimização. Pretende-se, com ele, contribuir para o debate acerca do combate à violência dirigida à mulher e à garantia de sua igualdade e dignidade em relação aos homens, demonstrando fatos e dados capazes de causar perplexidades provocadoras de mudanças.¹

¹ Nesse sentido já se manifestou Santos ao referir que “o exercício de nossas perplexidades é fundamental para identificar os desafios a que merece a pena responder. Afinal todas as perplexidades e desafios resumem-se num só: em condições de aceleração da história como as que hoje vivemos é possível pôr a realidade no seu lugar sem correr o risco de criar conceitos e teorias fora do lugar?” (SOUSA SANTOS, 1995, p. 22).

Para tanto, primeiramente, é tratada a questão da violência como um problema fundamental² das sociedades, pois afeta a igualdade das pessoas e sua dignidade, sendo, portanto, causa da violação de direitos humanos. Após, são trazidos alguns aspectos técnico-legislativos inerentes à Lei Maria da Penha e dados acerca de sua possibilidade de proteção das mulheres e redução ou não da violência de gênero endereçada contra elas.

4.1 Violência: um problema fundamental

A cada dia, novos casos de violência ganham visibilidade quando retratados pelos meios de comunicação, os quais são de diferentes ordens e praticados em diferentes contextos, seja no âmbito público como no privado, atingindo, inclusive, diferentes classes sociais, o que tem gerado diferentes alertas acerca da premente necessidade de conter a violência, em especial a de gênero, tema que interessa ao presente estudo, pois a violência doméstica dela é espécie.

A violência ganhou tamanha envergadura nos últimos tempos que é considerada uma epidemia, pois avassala milhares de pessoas, tanto no Brasil como no resto do mundo. Esse fato, juntamente com a missão do Estado de Direito de manter a ordem e garantir a paz social são dois motivos trazidos por Angelin e Marco, entendidos por elas como suficientes para justificar novamente a abordagem da temática (2015, p. 52), ao que se soma a necessidade de dar maior visualização à problemática para haver uma maior conscientização de todos.

Para ilustrar a dramaticidade da situação vivenciada pelas mulheres de diferentes locais, segundo uma pesquisa realizada no México pelo Instituto Nacional de Estatística e Geografia (INEGI), 63% das mulheres teriam sido vítimas de algum tipo de violência sexual naquele país, mas esse número seria ainda maior, mais precisamente 72%, na Cidade do México. Os dados são considerados tão alarmantes que a ONU Mulheres

² Problemas fundamentais “são aqueles que estão na raiz das instituições e causam incoerências que repercutem em diversos setores da vida social” (SOUSA SANTOS, 1995, p. 283).

teria emitido um alerta sobre a impunidade em relação a esse tipo de agressão no México, já que apenas um em cada cinco casos resulta em condenação do agressor (O GLOBO, 2016). Na tentativa de conter a violência naquele país, recentemente, foi realizada a primeira marcha contra a violência de gênero, a qual contou com a adesão de 27 cidades e reuniu milhares de pessoas. A campanha contra a violência no espaço público, especialmente contra o assédio sexual a mulheres no transporte público naquela nação, que já testou diferentes estratégias ao longo dos anos para combater o problema, dentre elas a utilização de apitos, de música funk, de canhões de confete, a disponibilização de vagões exclusivos para mulheres, ganhou novas nuances com a iniciativa de colocação de um novo tipo de banco no metrô da Cidade do México, com um encosto moldado como o torso do corpo de um homem, inclusive com um pênis, destinado apenas aos homens. Tal medida faz parte de uma campanha denominada *NoEsDeHombres* que visa a conscientizar a população sobre o referido problema (BBC, 2017).

No Brasil, a violência de gênero também ganhou maior espaço na mídia no primeiro trimestre do ano de 2017 ao serem apontados atos de assédio e violência contra a mulher, ocorridos entre pessoas que exercem suas atividades no meio artístico e em programas televisivos de grande audiência, um no ambiente de trabalho, envolvendo um ator famoso e uma figurinista, e outro no *reality show Big Brother Brasil*, este investigado em inquérito policial instaurado a partir das imagens veiculadas pelo canal televisivo e pela sua repercussão na internet (OLIVEIRA, 2017). Ambos os fatos ensejaram a necessidade de tomada de medidas por parte da Rede de Globo de Televisão, dentre elas, inclusive, a retirada dos agressores das cenas, a divulgação de notas de esclarecimento e a campanha deflagrada por um grupo de funcionários, colaboradores e executivos da TV Globo contra o assédio sexual (GIMÉNEZ, 2017).

Esses e outros casos envolvendo pessoas públicas ganharam destaque na mídia, inclusive internacional, mas representam apenas uma pequena parcela, pois existem muitos outros, que, em sua maioria, per-

manecem na obscuridade, calados entre as paredes que os testemunharam e que sequer são retratados nas estatísticas oficiais, mas que não podem deixar de ser considerados para retratar precisamente o tema. Há quem aponte que as *punições*, no âmbito interno da empresa, ao ator global representariam *uma vitória contra o machismo no Brasil*, como publicado no jornal americano *The New York Times*, e que a campanha deflagrada por outros artistas contra o assédio sexual estaria sendo aclamada como um *Viva a Primavera das Mulheres* pela apresentadora Monica Iozzi (UOL, 2017).

Mas o que é indiscutível e lamentável é que a violência é recorrente, acompanha o ser humano desde os primórdios da humanidade e constitui expressão de diferentes formas de desigualdade, inclusive a de gênero, sendo, portanto, atentatória aos direitos humanos e à democracia. Vê-se que, por trás da máscara de uma suposta pluralidade axiológica, o que ainda predomina é uma lógica da identidade construída sob paradigmas eminentemente patriarcais que se cristalizaram historicamente.

Viver democraticamente em sociedades plurais, entendidas estas como aquelas nas quais se constata a presença de culturas, identidades diferenciadas, seja no aspecto étnico, religioso, racial, sexual..., significa respeitar o diferente, o particularismo cultural, religioso, étnico, racial, sexual de cada um, agindo de forma a reduzir a desigualdade e a promover a integração social. Contudo, não é isso que ocorre, pois, os signos da diferença que deveriam ser respeitados, são constantemente objeto de intolerância, praticada de diversos modos e tendo como alvo diferentes pessoas em razão daquilo que lhes é singular: a sua diferença.

No caso das mulheres, a violência de gênero, na atualidade, já é considerada uma *epidemia global de saúde* no que se refere à violência no ambiente de trabalho e também doméstico, cujo índice alcança um terço das mulheres do planeta, segundo a Organização Mundial de Saúde (ZIEGLER, 2013). Há um verdadeiro descompasso entre o aprimoramento ético do sujeito e o desenvolvimento científico que aflige sociedades democraticamente modernas e, em maior grau, aquelas que, a exemplo

do Brasil, ainda estão debutando na implementação do regime democrático, que se encontra cada vez mais fragilizado frente aos constantes ataques à diversidade axiológica em âmbito interno.

Por isso se diz que a maior liberdade ideológica inerente à democracia não pode permitir atos intolerantes ao diferente. Isso fere o respeito à alteridade, o respeito à diversidade, ao Outro, ao pluralismo, aos Direitos Humanos e a própria salvaguarda do Estado Democrático de Direito. Atitudes sexistas levam à banalização da violência de gênero, que constitui prática patriarcal e misógina, que ofende a ordem constitucional e internacional e que, desde longa data, também se luta para combater, pois a violência destoa da sociedade plural e a convivência requer alguns tipos de ajustes e consensos entre os integrantes da sociedade, a fim de garantir uma vida social organizada e digna a todos.

A crise vivenciada em diferentes setores da sociedade leva à intolerância, à insegurança, ao ódio e favorece radicalismos que inviabilizam o respeito às diferenças. Nesse sentido, Žižek refere que:

Hoje, a tolerância liberal perante os outros, o respeito pela alteridade e a abertura a ela, é contrabalanceada por um medo obsessivo de assédio. Em resumo, o Outro está muito bem, mas só na medida em que a sua presença não seja intrusiva, na medida em que esse Outro não seja realmente outro [...] O meu dever de ser tolerante para com o outro significa efetivamente que não deveria aproximar-se demasiado dele, invadir o seu espaço. Por outras palavras, deveria respeitar a sua intolerância à minha proximidade excessiva. O que se afirma cada vez mais como direito humano central na sociedade capitalista tardia é o direito a não ser assediado, que é o direito a permanecer a uma distância segura dos outros (ŽIŽEK, 2009, p. 44).

Considerando que em uma democracia não se pode tolerar a intolerância, nas denominadas sociedades plurais, para a concretização do objetivo da construção de uma sociedade mais fraterna, plural e que garanta a paz social, surgiu a idealização do Estado de Direito, cujas regras foram estabelecidas para assegurar direitos individuais e sociais em relação a um grupo de pessoas que vive sobre determinado território. Na

evolução do Estado e também do Direito, à mulher, todavia, coube um lugar secundário, tanto que, em grande parte da Antiguidade e do Medievo, ela foi vítima não somente do homem (marido, pai, irmão), mas também do Estado e da religião, para quem era considerada a portadora do pecado (EISLER, 2007).

Nesse sentido, Eisler pondera que, como forma de justificar a submissão *natural* das mulheres, é utilizado o livro da Bíblia, principalmente a parte do Antigo Testamento, onde está escrito que as “leis criadas por essa casta masculina dominante definiam as mulheres como propriedade privada dos homens [...]. Primeiramente pertenciam a seu pai. Depois [...] a seus maridos e senhores [...]” (EISLER, 1996, p. 151). Nem mesmo a mensagem cristã da Idade Média combateu a desigualdade, pois continuou a legitimar a ideia de inferioridade da mulher em relação ao homem, por meio de dogmas e, principalmente, dos Tribunais da Inquisição. Ainda nesse sentido, a ideia de que as mulheres seriam bruxas não surgiu espontaneamente, mas foi fruto de uma campanha de terror realizada pela classe dominante. Poucas dessas mulheres realmente pertenciam à bruxaria, porém, criou-se uma histeria generalizada na população, de forma que muitas das mulheres acusadas passavam a acreditar que eram mesmo bruxas e que possuíam um *pacto com o demônio* (EHRENREICH; ENGLISH, 1984, p. 13).³

Esses dados históricos são trazidos nesse texto para melhor elucidar a questão da violência contra as mulheres como sendo um problema fundamental das sociedades ao longo de seu desenvolvimento, o qual persiste na atualidade, mesmo após a chamada democratização de muitos países.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988, além de ocupar espaço de destaque no contexto jurídico e irradiar a influência do Direito Constitucional sobre as instituições, adotou a ideia do desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito e instituiu um sistema de direitos fundamentais, normatizando na ordem jurídica

³ Ver capítulos anteriores que trabalham com mais profundidade essa perspectiva.

interna os direitos humanos. O novo marco jurídico alargou os direitos e garantias fundamentais no País. Nesse sentido, o artigo 5º da CF/1988 contempla expressamente os direitos da Declaração da Organização das Nações Unidas - ONU e ainda refere, em seu parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Estados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ela é, pois, o roteiro a ser seguido pelos dirigentes do País e pelos atores sociais para a redução das desigualdades, esta elevada à condição de objetivo do Estado Democrático de Direito brasileiro no artigo 3º, III, cuja obrigação é comum (BRASIL, 1988).

Embora normativamente o Brasil tenha demonstrado um esforço para atender a demandas de Movimentos Feministas que requerem redistribuição de renda e reconhecimento social e jurídico para as mulheres, a imaginário social segue povoado pela cultura patriarcal. Exemplo disso foi a pesquisa sobre *Tolerância Social à Violência contra as Mulheres* realizada em 2014, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado à Presidência da República. Entre os vários questionamentos e respostas apresentados por brasileiros e brasileiras, destacam-se os seguintes resultados: 65% responderam que *Mulher que é agredida e continua com o parceiro, gosta de apanhar e*, 26% destacaram que *Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas* (IPEA, 2014). Essa realidade evidencia o preconceito dos brasileiros contra as mulheres, gerador de violência, seja ela nos espaços privados, seja nos espaços públicos, conforme destacam Angelin e Marco, a partir de leituras fuconianas:

No caso da violência doméstica e familiar contra as mulheres, em especial da violência física, o exercício do poder é manifesto diretamente sobre os corpos das mulheres, através de práticas disciplinares cotidianas, resultando em corpos moldados que se comportam de maneira diferenciada na sociedade (ANGELIN; MARCO, 2015, p. 53).

Não bastasse isso, dados do Disque Denúncia 180, apontam que,

Desde a criação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, em 2005, foram realizados 4.124.017 atendimentos. Em 2014, a Central realizou 485.105 atendimentos. Na média, 40.425 atendimentos/mês e 1.348/dia. [...] Em 2014, do total de 52.957 relatos de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a relatos de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 de tráfico de pessoas (0,26%) (BRASIL, 2014, p. 5).

Os dados trazidos demonstram que, mesmo no Século XXI, os signos da diferença, inclusive da de gênero, ainda são objeto da intolerância que se fundamenta em pensamentos reacionários e ressentidos contra o pluralismo.

A violência de gênero é tida como um comportamento violento definido com base na questão cultural vivenciada pela sociedade, determinando os papéis comportamentais dos sexos, já que se assenta na ideia equivocada da dominação masculina sobre as mulheres, de desigualdade entre ambos em diferentes papéis sociais que lhe são atribuídos. Ela é, como se pode perceber dos exemplos anteriormente trazidos, um fenômeno social complexo, que está presente em todas as classes e *espécies de cultura* e que ocorre em distintas perspectivas. Ela não é exclusivamente exercida contra as mulheres, mas também contra homossexuais, transexuais, lésbicas e outras tantas formas de orientação sexual. Para identificá-la, é necessário observar a situação social e cultural na qual ocorre, invertendo os papéis, pois se dá, normalmente, pelo não cumprimento de uma expectativa acerca de um comportamento pré-determinado socioculturalmente.

Parece, contudo, que muitos ignoram que o artigo 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (SARLET, 2002, p. 43-44). As mulheres não são nem podem ser excluídas dessa possibilidade, em face do que a violência a elas

endereçada haverá de ser coibida. Tanto isso é fato que, no ano de 1979, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* já previa, em seu artigo 1º:

a expressão ‘discriminação contra as mulheres’ deve ser entendida como ‘toda a distinção’, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo, ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil em qualquer outro campo (SABADELL, 2010, p. 276).

Posteriormente, no que se refere à igualdade de gênero, a Conferência de Direitos Humanos de Viena de 1993 redefiniu as esferas do espaço público e privado, sob o impacto da atuação do Movimento das Mulheres (CEDAW), o que ensejou o entendimento de que a violência e os abusos perpetrados contra elas na esfera privada passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

Além disso, os atores sociais não podem olvidar que a ação objetiva do Estado Democrático de Direito diante da tutela dos direitos fundamentais coletivos e difusos engloba a função planejadora do Estado que é exteriorizada por meio de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana (KUJAWA; KUJAWA, 2008, p. 331), em especial, em sociedades pluralistas (PEREZ LUÑO, 2013). Então, o debate acerca dos mecanismos de combate à violência, e também à violência de gênero contra mulheres, não é novo e já foi experimentado de diversas formas por diferentes países.

Um exemplo de política pública adotada em prol da questão de gênero no Brasil foi a elaboração da Lei Maria da Penha, que veio a sanar a omissão estatal no combate à violência doméstica, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, já que ao ratificá-las, o

Brasil comprometeu-se a adotar leis e implementar políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

Nesse mesmo sentido, a CF/1988, em seu artigo 226, § 8º, dispôs acerca do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. O texto transcende, pois, a igualdade formal para consolidar a igualdade material, a fim de consagrar um de seus objetivos fundamentais: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, IV). Entretanto, é salutar ressaltar que a promoção dos direitos humanos não cabe tão somente aos órgãos do Estado. Ela também é uma tarefa da coletividade, tendo em vista o princípio da solidariedade entre as pessoas e, destas, diante do Estado (BRASIL, 1988).

Além disso, a política exerce um papel fundamental na sociedade e no Estado Democrático de Direito. É por meio dela que ocorre a regulamentação jurídica da vida, normatizando a implementação de direitos em garantias civis que possibilitam ou não a viabilização dos direitos fundamentais. Portanto, o Legislativo tem uma incumbência muito importante dentro do Estado Democrático de Direito, voltada para a edição de normas que poderão ser mecanismos viabilizadores da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Aliado a isso, não se pode deixar de mencionar a importante função da tutela jurisdicional na efetivação dos direitos fundamentais, como uma das outras formas de garantir a dignidade da pessoa humana. Na seara da efetivação da tutela jurisdicional, os direitos fundamentais devem servir como fontes orientadoras das decisões dos magistrados, fazendo com que se utilize de procedimento pertinente e idôneo, ao mesmo tempo em que adequam a técnica processual à realidade social, além de primar pelo procedimento que conte com a participação coletiva.⁴

Ocorre, porém, que, mesmo com os avanços formais em termos de equiparação entre homem e mulher feitos pela CF/1988, a ideologia do

⁴ Assim, fica evidente a necessidade de o Juiz ter presente em suas decisões o princípio constitucional da isonomia material, a fim de atender ao disposto nos fundamentos do Estado Brasileiro, e o objetivo do Estado de erradicar pobreza e combater as desigualdades sociais.

ranço patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas, havendo necessidade de maior zelo pelos direitos das mulheres, conforme refere Giulia:

O direito das mulheres a uma vida livre de violência é um enunciado exigente e urgente. Não se refere a um tratamento de exceção que afirma a sua natural vulnerabilidade. [...] Em sua conceituação, ratificam-se direitos humanos de aplicação universal e se reconhecem como violações a estes um conjunto de atos lesivos que até então não tinham sido apreciados como tais. É um direito que repõe o princípio de igualdade, fazendo com que tudo o que seja violento, prejudicial e danoso para as mulheres seja considerado como ofensivo para a humanidade.

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica. Por isso deve ser chamado a redimensionar o problema sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais. A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano. [...] É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher (GIULLA, 2000, p. 27).

Avanços foram percebidos com o advento da Lei Maria da Penha, quando se iniciou um novo ciclo para amenizar situação tão alarmante, dando maior ênfase ao resguardo dos direitos humanos fundamentais da mulher vítima da violência de gênero, pois, ao longo dos anos, as famílias foram omissas diante da violência, culpando, inclusive, as mulheres por sua ocorrência, e a sociedade auxiliou no seu acobertamento, contribuindo para que a violência doméstica se alargasse. Após a vigência da referida lei, a sociedade passou a visualizar o desrespeito aos direitos humanos fundamentais da mulher agredida, tema que deixou de ser um assunto de ordem privada para ganhar o espaço público e passar a gerar perplexidades. É, portanto, um problema social fundamental e que possui reflexos em diferentes áreas, inclusive na saúde pública (RITT; CAGLIAR; COSTA).

A violência doméstica e familiar contra mulheres não permanece apenas no âmbito das agressões físicas, psíquicas, patrimoniais e/ou morais, mas alcança índices alarmantes frente aos casos de feminicídios cometidos no Brasil, conforme Mapa da Violência 2015, que levaram o país a ocupar o 5º lugar do ranking dos países que mais mata mulheres por questões de gênero (WAISELFISZ, 2015), como se pode perceber:

Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013. O Mapa da Violência 2015 revela ainda que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. De 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década (DADOS E FATOS, 2016).

Diante de dados como os apresentados, em 2015, foi elaborada a Lei nº 13.104, que tipifica o feminicídio na modalidade de homicídio qualificado, mais precisamente no inciso VI, “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, para o que está prevista uma pena de reclusão de doze a trinta anos. No parágrafo 2º do referido dispositivo legal foi explicado que “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Neste, todavia, o conceito de gênero parece que não restou contemplado, restando, novamente, à hermenêutica a tarefa de diferenciar violência de gênero da violência doméstica e, por sua vez, da violência contra mulheres (BRASIL, 2015).⁵

Mesmo assim, os números de feminicídios no Rio Grande do Sul, por exemplo, no ano de 2016, foram um pouco menores do que em 2015, mas ainda representam uma drástica realidade: 96 mulheres assassinadas e 263 tentativas de homicídio segundo dados levantados pela

⁵ “O texto da Lei 13.104 é inovador e vanguardista na proteção à identidade feminina e da vida das mulheres, pois prevê a tipificação do delito quando presentes razões de gênero, as quais não são apenas questões de violência doméstica e familiar, mas envolvem também a violência sexual, bem como meios degradantes de consumação delitiva. Isso evidencia uma lei que visa não à proteção de alguém mais fraco, mas sobretudo, busca evitar o abuso de quem se encontra numa posição privilegiada nas relações de poder culturais” (ANGELIN; MARTINS, 2015, p. 134).

Secretaria de Segurança Pública, que também computou que 65.000 mulheres teriam sido vítimas de algum tipo de violência (SSP/RS, 2017).

Portanto, a Lei Maria da Penha, que surgiu para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que tenha cunho baseado em relação de gênero, representa um marco legislativo para elas ao inovar dando outro tratamento à questão, que passa a ser considerada, por força do artigo 6º, uma violação de direitos humanos e não mais um crime de menor potencial ofensivo, embora ainda não se tenha logrado diminuir o número de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, tampouco dos feminicídios no País, já que 15 mulheres são mortas por dia, sendo uma a cada uma hora e meia (LAPA, 2013).

4.2 A Lei 11.340/2006 e o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres

A luta das mulheres por direitos iguais é árdua e percorre um longo caminho desde o seu nascedouro. Mesmo tendo alcançado diversas vitórias ao longo dos tempos, a exemplo de direitos políticos, trabalhistas, deve continuar, pois a discriminação e a violência ainda é manifesta nas relações de gênero, sendo a mulher a maior vítima.

A Lei 11.340/2006 foi considerada uma das três legislações mais avançadas do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (CLAVELIN, 2009) e é conhecida como *Lei Maria da Penha* como tributo a uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, que recorreu a uma corte internacional para buscar justiça pelo fato de ter sido vítima de tentativa de homicídio por parte de seu marido em 29 de maio de 1983, em decorrência do que ficou tetraplégica. Seu caso tornou-se emblemático no meio jurídico nacional e internacional, pois ela o denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão que integra a Organização dos Estados Americanos - OEA, em razão da demora do Brasil em condenar e punir o agressor. Em face dessa denúncia, o País foi condenado internacionalmente e teve de adotar medidas mais concretas

no combate à violência doméstica. Ela – Maria da Penha –, por sua vez, passou a ser o baluarte do movimento feminista a favor da elaboração de uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos envolvendo as diversas formas de violência doméstica contra a mulher.

Essa lei foi publicada em 08 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Passados doze anos de sua existência, ela ainda é objeto de várias críticas e debates, por diferentes personalidades sociais, mormente no que se refere à sua eficácia e plena aplicação. Nessa tangente, é necessário admitir que ela possui algumas falhas em sua precisão técnica, que exigem maior trabalho hermenêutico da doutrina e da jurisprudência⁶, mas trouxe inovações em relação ao conceito de violência doméstica e familiar, que se tornou mais amplo do que a clássica concepção, restrita à *vis corporalis*, ao abranger também a violência psicológica, patrimonial, sexual e moral contra as mulheres.

Assim, todo o ato praticado contra as mulheres no âmbito da unidade doméstica, familiar ou de qualquer relação íntima de afeto, que tenha como pano de fundo sua condição feminina, é considerado violência doméstica e familiar e está amparada pela Lei Maria da Penha (artigo 5º da Lei 11.340/06). Para ser aplicada, a omissão ou ação, isto é, a conduta que enseja a violência deve, pois, estar baseada na questão de gênero e não somente no critério biológico feminino, pena de se tornar inconstitucional.

A lei especializou alguns tipos penais existentes com a característica complementar da violência doméstica ou familiar, o que atingiu os denominados delitos de menor e médio potencial ofensivo, já que tiveram a pena aumentada. Quanto aos delitos de maior gravidade, as alterações trazidas pela lei são consideradas menores, por se limitarem à inclusão de

⁶ Como exemplos dessas imprecisões, percebe-se que o legislador utilizou, ao longo do texto da lei, a expressão violência doméstica e familiar, quando deveria ter diferenciado as duas, reservando à primeira a violência que ocorre no âmbito doméstico, sem vínculos parentais, enquanto que à segunda tocaria a violência praticada entre parentes. Assim, de acordo com Pedro Rui da Fontoura Porto, melhor teria o legislador se referido à violência doméstica ou familiar. Outro exemplo seria o problema terminológico da terceira hipótese do art. 5º, da Lei 11.340/2006 referente a “qualquer relação íntima de afeto”, por ferir a característica da taxatividade inerente ao Direito Penal (PORTO, 2007, p. 25-26).

uma agravante genérica, prevista no artigo 43. Além dessas, ela prevê a possibilidade de as medidas protetivas serem determinadas pelo Juiz Criminal (artigos 22 a 24) e trouxe a possibilidade de prisão em flagrante do agressor, mesmo em caso de lesões leves e ameaças, bem como a decretação de sua prisão preventiva em tais hipóteses (PORTO, 2007, p. 21-22).

A Lei nº 11.340/2006 não criou tipos penais novos, mas complementou tipos penais preexistentes, seja para excluir benefícios despenalizadores (artigo 41), para alterar penas (artigo 44), ou para estabelecer nova majorante e agravante (artigos 44 e 43 respectivamente), além da possibilidade de prisão preventiva. Ela afastou, ainda, a possibilidade de processamento dos casos utilizando-se a Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1988).

Como se percebe, ela não é meramente uma lei penal, embora predominantemente o seja, pois, seu texto apresenta também dispositivos de natureza administrativa e processual, além de princípios gerais. “Sua legitimidade social advém, contudo, de uma realidade cruel de violência preconceituosa e histórica do homem contra a mulher” (PORTO, 2007, p. 23).

O sujeito passivo dos delitos de violência doméstica foi determinado pela lei como sendo a mulher⁷, embora, no que se refere ao sujeito ativo, não tenha havido nenhuma deliberação, de modo que pode ser tanto o homem, como outra mulher. A legitimidade passiva foi objeto de questionamento quanto a sua constitucionalidade, mas declarada, por unanimidade, constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade 19 (ADC 19) proposta em 2007 pela Presidência da República. Contrariamente ao que referiam os questionadores da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, ela tem por finalidade a

⁷ “Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

busca da igualdade de condições sociais violadas durante séculos e representa um avanço na luta por mais igualdade e dignidade.

É sabido que isso somente é possível se forem implantadas medidas preventivas e coercitivas por meio da adoção de políticas públicas afirmativas ou positivas para igualar quem está em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, como é o caso das mulheres. Além disso, a referida lei constitui o postulado da igualdade material previsto no artigo 5º, inciso I, da CF/1988, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, respeitando a diversidade, a identidade e a diferença de cada pessoa, a exemplo do que se faz por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso.

Ao se posicionar favoravelmente à constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, Piovesan e Pimentel referem que:

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão à uma plataforma emancipatória e igualitária. Estudos e pesquisas revelam a existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e grande vulnerabilidade social das últimas, muito especialmente na esfera privada de suas vidas. Daí a aceitação do novo paradigma que, indo além dos princípios éticos universais, abarque também princípios compensatórios das várias vulnerabilidades sociais (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 3-4).

De acordo com as autoras, inconstitucional não seria a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011). Outrossim, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil têm por finalidade garantir maior proteção às mulheres, para que se sintam mais seguras para denunciar o agressor. Tem-se, portanto, que, com a referida lei, pretende-se não somente coibir ou combater a violência doméstica e familiar, mas patrocinar direitos fundamentais, mormente no que se refere à

igualdade e à dignidade da vítima. Para tanto, ela apresenta, além de medidas preventivas, também medidas de proteção, que consistem no afastamento do agressor do lar, na fixação de alimentos, na proibição de contato com a ofendida, dentre outras (artigos 22 a 24), além de dispor sobre a criação de Juizados de Violência contra a Mulher. Aqui se percebe que a Lei nº 11.340/2006 também apresenta aspectos processuais. O legislador estabeleceu, ainda, uma série de medidas cabíveis à polícia judiciária, pois reconheceu que ela seria a primeira a ter contato com as vítimas da violência doméstica, as quais estão dispostas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.340/2006.

No que toca aos direitos fundamentais, há de se recordar que toda mulher, independentemente de classe social, orientação sexual, renda, cultura, escolaridade, idade, religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Então, para combater a desigualdade, patrocinar a isonomia e garantir a dignidade da pessoa humana, legislações como a que se está a tratar aqui são necessárias e não poderiam ser tidas como inconstitucionais. Ao contrário, devem ser tidas como medidas positivas para a proteção daquelas que, há longa data, são vítimas da opressão de uma cultura eminentemente machista. Para a consolidação democrática, ela deve ser considerada positivamente, já que reforça a aplicação e a necessidade de fortalecimento das medidas protetivas dos direitos humanos, do respeito à pluralidade e à diferença.

Além desses aspectos criminais e processuais, muitas vezes contraditórios, bem como se considerada a aplicabilidade dos dispositivos da referida lei, muitos encontros e desencontros são percebidos. Primeiro, tem-se que a questão da violência contra a mulher não pode ser tratada somente no âmbito criminal, pois envolve conflitos interpessoais, de gênero. Deveras, a falta de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ainda é uma constante, embora alguns autores critiquem essa previsão. Nesse contexto, em muitas Comarcas ainda não foram sequer instalados os Juizados Especiais Criminais. Outros entendem, ainda, que a realidade judiciária não comportaria a criação de mais

uma espécie de juizado especializado, pois os mesmos necessitam de uma estrutura adequada (LEAL, 2006). Se considerada a especificidade da matéria, há de se ter presente que os exercitores do Direito, sejam juízes, promotores, defensores, advogados, bem como os funcionários dos referidos juzgados, devem ter formação especializada para lidar com a matéria, no que deve ser investido para que os casos sejam tratados adequadamente.

Outra inovação observada é que a lei retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, vindo ao encontro dos anseios populares, bem como ao fazer cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos.

Para melhor demonstrar os encontros e desencontros antes referidos, na elaboração da Lei 11.340/2006, adotou-se uma perspectiva crítica dos resultados dos Juizados Especiais Criminais para lidar com a violência de gênero, já que se percebeu que os conflitos dessa natureza acabavam sendo banalizados pela aplicação da medida alternativa que correspondia ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, mas, por outro viés, também representaram um espaço de referência para viabilizar o acesso à justiça em casos de violência contra as mulheres, frente ao expressivo número de registros policiais realizados, uma vez que, antes do advento da Lei 9.099/1995, esses fatos sequer eram investigados e ou chegavam ao Judiciário.

Alguns desses avanços talvez tenham sido mais bem percebidos no que se refere à punição dos agressores quando comprovada a violência física contra a mulher, aquela que deixa marcas e, portanto, de maior facilidade probatória e convencimento do julgador. Todavia, ainda existe muito preconceito com relação à agressão moral, psicológica e patrimonial que elas sofrem nas mãos de seus familiares. Esse preconceito não é oriundo somente de algum segmento social ou econômico, mas pode ser decorrente da técnica e percebido também por parte do próprio julgador, cuja desconfiança encontra respaldo em uma situação fática que não po-

de ser materialmente provada, já que perfectibilizada em um ambiente particular, sem qualquer testemunha ou possibilidade de comprovação que não com o depoimento contraditório das próprias partes envolvidas.

Com relação ao acima exposto, não se pode deixar de considerar que o julgador não está imune à cultura patriarcal a que foi submetido e que lhe foi transmitida, bem como que quebrar paradigmas não é algo tão simples quanto propugnado na teoria. É por isso que a complexidade das relações exige cada vez mais uma postura mais aberta dos julgadores para combater esse arraigamento da cultura patriarcal milenar hipnotizante que semeou a inferioridade das mulheres.

Para haver uma melhor compreensão e superação dessa complexidade, os sujeitos do sistema judicial deverão de se munir de instrumentos imprescindíveis no que diz respeito à identificação dos interesses, dos desejos e também da subjetividade no que tange às emoções e aos sentimentos “do outro”, ampliando o olhar para este, para, assim, favorecer o questionamento acerca da origem produtora da violência, da opressão e da intolerância, já que,

Uma argumentação sobre o respeito, a ética, os direitos humanos não convence a ninguém que já não esteja convencido. Porque não é a razão que justifica a preocupação pelo outro, mas é a emoção. Fazemos todo um discurso maravilhoso e impecável, mas que não serve para nada, não porque não esteja impecável, mas porque não faz referência ao espaço de aceitação mútua no qual a preocupação ética tem sentido (MATURANA, 2001, p. 61).

Isso implica que também as emoções, a subjetividade, devem fazer parte do interpretar, do compreender por parte de todos os atores sociais, especialmente quando se está a tratar do respeito à alteridade, porque elas fazem parte da condição do ser humano.

Outra questão trazida para o debate acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, que discutia a interpretação dos artigos 12, I e 16 da Lei

11.340/2006⁸ quanto à natureza incondicionada da ação penal frente a crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra mulheres, declarando, dessa forma, a inaplicabilidade da Lei nº 9.099, de 1995, sendo a referida ADI assim julgada:

a dúvida pairava na *condicionalidade* da representação da vítima contra o agressor e, também na aplicação da Lei nº 9.099/1995 em casos de lesões leves. A referida ADI tramitou dois anos no STF e foi julgada procedente em 2012, por 10 (dez) votos a 01 (um), tendo como relator da matéria o Ministro Marco Aurélio. Diante da decisão do STF, fica evidente que, além da mulher não precisar mais representar para que ocorra o processo crime, a lei dos Juizados Especial não será aplicada, denotando que a autoridade Policial, diante de violência doméstica e familiar irá utilizar o Inquérito Policial e não o Termo Circunstanciado de Ocorrência para a investigação criminal (ANGELIN; MARCO, 2015, p. 57).

O Ministro relator desta ADI baseou seu parecer no princípio hermenêutico da *interpretação conforme a Constituição*, destacando as desigualdades históricas e sociais que pautam a vida de homens e mulheres. Além disso, pondera que o próprio artigo 226, § 8º, da CF/1998 compromete o Estado na atuação com políticas coibidoras de violências domésticas e familiares (BRASIL. STF, 2012 a, p. 01; 03). Contrário à incondicionalidade da ação, destaca-se o posicionamento do Ministro Peluso, que argumentou sobre o fato da incondicionalidade da ação causar vulnerabilidade às mulheres e vir a ser um fator para as mulheres não denunciarem a violência sofrida por medo de maior violência (BRASIL. STF, 2012). Após debates, a ação penal passou a ser a pública incondicionada.

Tem-se, pois, que a Lei Maria da Penha veio com boas intenções para combater a desigualdade existente entre homens e mulheres e, por conse-

⁸ "Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;"

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público" (BRASIL, 2006).

quência, garantir a dignidade destas, mas encontra diversas resistências, seja por parte da sociedade, seja das próprias vítimas, bem como do Poder Público. Isso ocorre em razão de as leis serem mais reflexivas do que constitutivas de realidades sociais e porque seguem a linha de poder preexistente (FACIO, 2007, p. 13). No entanto, em sua aplicação são identificadas, conforme visto, diversas falhas que não conduzem à constatação de que ainda não há uma plena e integral proteção da mulher.

Nesse sentido, esclarece-se que, quando da apreciação dos pedidos na esfera judicial, algumas medidas são normalmente deferidas, a exemplo do afastamento do agressor e da proibição do contato com a vítima. Porém, com relação a outras, igualmente previstas em seu texto, o tratamento não é o mesmo, pois são relegadas a um segundo plano ou à necessidade de a vítima ter de ingressar com outra ação judicial, na esfera cível e ou na vara da família, para haver alimentos e ou ter regulamentados os horários de visitas. Isso demonstra que a proteção da lei ainda é limitada.

Pesquisa apresentada em 2015 sobre a efetividade da Lei Maria da Penha aponta, em seus resultados, o que pode ser resumido no texto a seguir reproduzido:

Consideramos que a LMP afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais: i) aumento do custo da pena para o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação. Os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica (CERQUEIRA, et. al., 2015, p. 32).

Entretanto, em que pensem os avanços trazidos pela referida lei, o que se constata é que o ordenamento jurídico brasileiro tradicional obscurece as relações sociais e peca por não vincular o Direito aos processos

histórico-sociais, o que, por sua vez, enseja decisões judiciais com pouca eficácia no mundo dos fatos. O Direito, então, deixa de ser um instrumento, um discurso de promoção dos direitos humanos, para ser um mecanismo de perpetuação de um positivismo formalista que não é capaz de atender às demandas jurídicas. Por isso, não basta que a Lei nº 11.340/2006 seja justa e protetiva se ela for mal interpretada e aplicada ou, até mesmo, desrespeitada.

Embora o Estado tenha por missão proteger os mais frágeis, ao fazer uma análise das relações de gênero no sistema de justiça brasileiro, Sabadell ainda identifica discriminação contra a mulher e a reprodução da violência patriarcal por meio da descaracterização da infância, tratando as crianças vítimas de estupro como mocinhas, jovens ou mulheres sexualmente experientes; da descaracterização do estupro pelo suposto consenso da vítima ou tratando a conduta como mera ação insensata do agressor; e da reprodução do discurso patriarcal nas decisões dos tribunais superiores (SABADELL, 2010, p. 286-287). A lógica jurídica, então, ainda parece ser masculina. Por isso, ela deve ser questionada, não com o intuito de substituir uma racionalidade por uma irracionalidade, mas para evitar reducionismos de situações que são mais complexas do que parecem e que como tal devem ser tratadas, assim como as relações de gênero. Por isso, constantemente as pessoas se perguntam: será que a Lei Maria da Penha tem condições de influenciar o comportamento humano?

Uma resposta afirmativa pode ser cobçada, pois se espera que ela consiga desenvolver na subjetividade das vítimas e demais mulheres a sororidade, ou seja, a união entre as mulheres no sentido de que haja acolhimento e compreensão acerca de seus sofrimentos e conjunção de esforços na luta para acabar com a cultura que legitima a violência, pois uma análise mais feminista dos direitos requer uma transformação dessa dimensão machista individualista para uma perspectiva mais dinâmica, concreta, relacional, que abranja as relações e os conflitos dos(as) oprimidos(as). O que se espera de todos é uma análise e interpretação dos casos mais voltada para a realidade social e, portanto, à proteção efetiva

da equidade de gêneros, para que o índice de violência doméstica seja significativamente reduzido.

Ocorre, todavia, que as manchetes da imprensa demonstram que a sociedade brasileira ainda está distante de erradicar o mal da violência de seu seio, inclusive aquela endereçada contra a mulher, que atinge todas as classes sociais, pois os dados ainda são assustadores. Não se desconhece o fato de que essas manchetes possam dar maior visibilidade ao fenômeno, mas também se deve considerar que elas podem influenciar na educação em direitos, de modo que esses dados possam ser de tais formas influenciados. Apesar dos avanços legislativos nesse sentido, ainda há necessidade de desenvolvimento de mais e melhores políticas públicas para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente com o aparelhamento dos órgãos a quem foram incumbidas funções de prevenção e proteção, bem como com maiores investimentos nessa área.

No caso inicialmente retratado, que ocupou a mídia e envolveu um ator global e uma figurinista, esta optou por não representar criminalmente contra ele, segundo noticiado na imprensa. Isso, de acordo com a socióloga Fátima Pacheco Jordão não representa uma perda, mas, ao contrário, “um ganho na direção de recriar comportamentos como o do ator” (UOL, 2017), tanto que ele reconheceu o erro publicamente e foi punido com o afastamento do trabalho. Não se sabem os motivos que levaram à decisão da vítima, mas talvez ela tenha se posicionado de tal modo por entender que o reconhecimento da culpa, o pedido de desculpas e a punição já tenham sido suficientes e/ou por compreender que o sistema penal não teria uma solução mais adequada ao caso. De acordo com declaração da própria figurinista, ela sentiu que teria recebido a justiça que desejava com a confissão do autor e o pedido público de desculpas (MIDIAMAX, 2017).

Para ilustrar a celeuma em torno de uma resolução nesse sentido, não se pode deixar de trazer dados que demonstram que muitas mulheres não utilizam o sistema penal para resolver os casos de agressão sofridos. Nesse sentido, de acordo com uma pesquisa da Secretaria de

Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, no ano de 2015, “80% das mulheres que sofrem violência doméstica querem se ver livres da opressão, e não têm como objetivo final que o agressor vá preso” (UOL, 2017).

Em sentido contrário, vale mencionar uma ação concreta do Poder Judiciário brasileiro no ano de 2017, pois tem a ver com o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres:

No Dia Internacional da Mulher deste ano, o CNJ editou a Portaria n. 15, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres. O instrumento normativo consolida a campanha Justiça pela Paz em Casa, lançada pela presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministra Cármen Lúcia. A campanha tinha por objetivo discutir estratégias para promover a cultura da paz e prevenir violência contra a mulher (MONTENEGRO, 2017, s.p.).

Promover e garantir a igualdade e dignidade da pessoa humana é, portanto, um desafio constante do Estado e dos(as) cidadãos(ãs) que nele vivem, mas ele ainda peca no que se refere à implementação de políticas públicas para tanto, embora a lei que a prevê já exista há mais de dez anos. Nesse sentido, não se pode olvidar de retratar que, não somente agressões sofreram as mulheres, mas que, apesar delas e mesmo em meio a uma cultura substancialmente patriarcal, ainda foram capazes de diversas conquistas. Um incremento no número de mulheres em qualquer dos âmbitos de criação e aplicação do Direito será, certamente, importante para sua transformação e, conseqüentemente, para a efetivação de uma justiça de gênero, garantindo a todos, sejam homens, sejam mulheres, a condição de sujeito de direitos.

Em 2018 foi criada a Lei 13.641, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 2018). Segue, o texto de inclusão do artigo 24-A e suas previsões quanto a criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

Em maio de 2019 a Lei Maria da Penha passou por alterações, sendo acrescidos o artigo 12-C, responsável pela agilização das medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem com a seus dependentes, conforme segue, *in verbis*:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2019a).

Ainda, a nova mudança na Lei 11.340/2006, implementada pelo artigo 38-A, garante que o registro da medida protetiva de urgência seja feito em banco de dados que são regulados e mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal ação propicia o acesso pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, bem como pelos órgãos de segurança pública e assistência social, conforme segue:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (BRASIL, 2019a).

Outra novidade mais recente é a Lei 13.871/2019, que altera a Lei Maria da Penha, prevendo que o agressor arque com as despesas da vítima frente aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, em decorrência de violência doméstica e familiar, sendo acrescidos no artigo 9º da Lei Maria da Penha, os seguintes parágrafos:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada (BRASIL, 2019b).

Como visto, vários avanços ocorreram na legislação brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, tida como uma Constituição que não é somente técnica, mas também símbolo, pois irradiou sua força para todo o sistema interno e, além disso, desenvolveu um *sentimento constitucional*, pois priorizou a positivação de direitos fundamentais individuais e coletivos, trazendo para seu texto os direitos humanos, inclusive a promulgação

da Lei Maria da Penha. Todavia, a realidade demonstra que a posituação de direitos e de garantias não foi suficiente para viabilizar, de modo completo, a proteção dos direitos humanos das mulheres. Isso leva a concluir que o combate à violência não pode se limitar a recorrer ao mito da tutela penal, foco de uma política penal adotada em muitas sociedades atuais. É preciso mais do que isso: avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a solução de conflitos e para a efetivação da legislação já vigente no que se refere a efetivar o respeito à pluralidade.

É o que ocorre com a Lei Maria da Penha, que, embora formalmente apresente alguns defeitos de técnica legislativa em face da dogmática penal, mormente da garantista, como citado anteriormente, traz medidas que podem ser eficazes, as quais, todavia, necessitam ser melhor colocadas em prática, com a melhoria da estrutura de atendimento e de execução das medidas previstas em prol das vítimas das agressões por meio de agentes qualificados. Medidas não penais como as previstas nos artigos 9º, 22 e 23 da referida lei são mais capazes de fazer cessar a violência de gênero, que não pode ser tratada somente no âmbito penal.

Nesse sentido, as Delegacias de Polícia brasileiras estão proporcionando a capacitação de seus agentes, a fim de qualificá-los para o atendimento às vítimas e ao próprio agressor. Também estão sendo criados espaços de acolhimento para as mulheres, conforme prevê a lei, a fim de efetivamente protegê-las e também aos seus filhos. Conjuntamente, está sendo realizado um processo de conscientização da população acerca da necessidade de abolir essa prática, dando à lei um alcance mais amplo, pois a sensibilidade para a questão de gênero implica novos olhares à vulnerabilidade feminina.

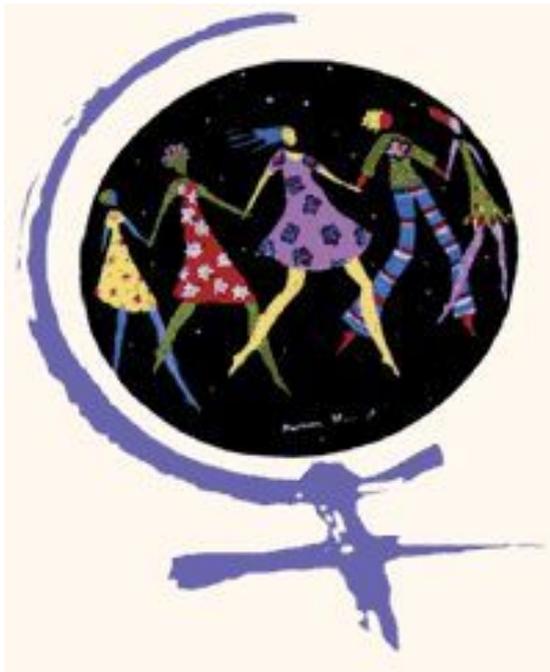
A criminalização da violência no âmbito doméstico, privado, pode alterar as fronteiras entre o público e o privado e, com isso, romper com algumas estruturas do patriarcalismo, provocando mudanças culturais no que se refere à distribuição equitativa do empoderamento, de modo que se percebe que um controle social por meio do Direito desempenha um papel importante na interpretação das normas sociais e na resolução de conflitos em sociedades plurais.

Assim, a promoção da dignidade humana perpassa, necessariamente, pela efetivação dos direitos humanos, exigindo do Estado prestações positivas por meio da criação e da implementação de políticas públicas que garantam condições mínimas de existência, atendendo ao princípio da isonomia material e aos objetivos do Estado brasileiro que são, entre outros, a diminuição das desigualdades sociais e de gênero. As mulheres, como minoria que necessita ser reconhecida, devem ser respeitadas em seus particularismos, de modo a serem efetivamente integradas no espaço público e privado, rompendo com pensamentos machistas, pois a coexistência de homens e mulheres deve ser marcada pelo respeito à diversidade, não pela violência. Esta deve ser combatida, assim como todas as atuações dissonantes à sociedade plural.

A concretização da igualdade de gênero é um direito humano basilar, cujo desrespeito implica a mutilação de outros direitos, como é o caso da integridade física, da vida e da dignidade, no caso da violência doméstica e familiar endereçada contra a mulher, o que ocasiona outras desigualdades. É sabido que a desconstrução da identidade submissa e oprimida das mulheres é um processo que se encontra em curso e que, para culminar em uma equidade de gêneros, depende de uma mudança de paradigmas por parte de todos, inclusive do Direito. Este, em nome do princípio do respeito, não pode permitir ou aceitar atos de violência de gênero, *não pode tolerar a intolerância*, ainda mais por ser o Estado Democrático de Direito um espaço de justiça, de bem-estar social e de garantia da dignidade da pessoa humana, que tem por responsabilidade desenvolver políticas públicas e elaborar legislações que sirvam como vias privilegiadoras de mudança social rumo à construção da preconizada equidade nas relações de gênero, respeitando as diferenças entre eles.

Tudo isso passa por um câmbio de pensamento de toda a sociedade, de uma ética para a ética da compreensão, de um agir individualista para um agir voltado ao coletivo, à paz, à sobrevivência da humanidade.

Contribuições do *direito fraterno* para a proteção da dignidade humana da mulher como fundamento do estado democrático



*Porque nem toda feiticeira é corcunda
Nem toda brasileira é bunda
Meu peito não é de silicone
Sou mais macho que muito homem.*

(PAGU – Rita Lee)

Paraguaçu, Ana Pimentel, Chica da Silva, Maria Quitéria, Anita Garibaldi, Maria Tomásia Figueira Lima, Chiquinha Gonzaga, Narcisa Amália de Campos, Bertha Lutz, Raimunda Putani Yawnawá, Leonilda Daltro, Dionísia Gonçalves Pinto, Maria da Penha Maia Fernandes, Mércia Nakashima e Marielle Francisco da Silva são mulheres cuja trajetória se confunde com a história do Brasil, da luta pela igualdade de gênero e pelo empoderamento feminino. Mas o que elas e cada mulher, ao longo da história ou na contemporaneidade, compartilham?

Paraguaçu (1495-1583), uma índia da tribo dos tupinambás, juntamente com seu esposo Caramuru, ajudou na fundação da cidade de Salvador, abrindo Igrejas e protegendo conventos. Ana Pimentel (1500-?), esposa de Martim Afonso, chegou ao Brasil em 1530 para acompanhar a posse da Capitania de São Vicente. Ela foi feita procuradora do marido em Lisboa relação aos negócios do Brasil quando ele teve de partir para a Índia. Em suas ações, registram-se a introdução do plantio da cana de açúcar em Cubatão e do gado na Capitania de São Vicente (São Paulo), bem como a revogação da ordem do marido que proibia os colonos de não entrarem no campo de Piratininga, permitindo a interiorização da colônia (BEZERRA, 2019)

Chica da Silva (1732-1796), escrava alforriada, após o abandono por seu pai e o casamento com João Fernandes, que a comprara e libertara posteriormente, rompeu os padrões da época, teve 13 filhos e todos com reconhecimento de paternidade. Maria Quitéria (1792-1853), contrariando as ordens paternas, torna-se a primeira mulher a integrar as forças regulares no Brasil, participando de várias batalhas contra as tropas portuguesas que não aceitavam a Independência do Brasil (BEZERRA, 2019).

Anita Garibaldi (1821-1849), juntamente com Giuseppe Garibaldi, lutou pela implantação da república do Rio Grande na Revolução Farroupilha, também combatendo contra o ditador argentino Juan Manuel Rosas. Mais tarde, luta na companhia do marido pela unificação italiana e pela expulsão dos austríacos da região da Lombardia. Maria Tomásia Figueira Lima fundou, em 1882, a Sociedade Abolicionista das Senhoras

Libertadoras, uma seção da Sociedade Libertadora Cearense, com o escopo de alforriar escravos, pressionar o governo a abolir a escravidão e conscientizar o maior número de pessoas para este fato. Chiquinha Gonzaga (1847-1935) casou-se aos 16 anos, abandonando o marido em razão da violência sofrida. Pianista autodidata tornou-se a primeira maestrina brasileira. Em sua vida, lutou contra a escravidão, os direitos autorais e femininos, recusando-se a publicar suas partituras sob pseudônimo masculino e escandalizava a sociedade com sua vida amorosa chocante para os padrões da época. Narcisa Amália de Campos (1856-1924), primeira jornalista profissional do Brasil, fundou um jornal dirigido ao público feminino, *Gazetinha*, no qual abordava questões das mulheres, mas também sobre a abolição da escravidão e o nacionalismo (BEZERRA, 2019).

Bertha Lutz (1894-1976) foi a segunda mulher a prestar concurso público no Brasil, mas sua inscrição somente foi aceita após uma batalha judicial. Bertha Lutz desenvolveu um notável trabalho como educadora, fundando a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher e participando da Associação Brasileira de Educação que defendia a educação pública, laica e mista, e o ensino secundário para todos. Raimunda Putani Yawnawá (1980), Pajé Yawnawá, é uma índia que pertence ao povo Yawnawá, e está entre as primeiras mulheres treinadas para Pajé (BEZERRA, 2019).

Leonilda Daltro (1859-1935) foi considerada uma das precursoras do feminismo no Brasil. Professora, lutou pela causa indígena e pela autonomia das mulheres no Século XIX, constituindo-se em um dos nomes mais importantes do movimento sufragista no país. Ela foi a principal fundadora do Partido Republicano Feminino, em 1910. Dionísia Gonçalves Pinto (1810-1885), precursora do feminismo no Brasil. É autora do mítico livro *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*, escrito em 1832, sendo essa considerada a primeira obra feminista do Brasil. Também tem escritos em defesa dos índios e da abolição da escravatura. Maria da Penha Maia Fernandes (1945) foi vítima de tentativas de homicídio praticadas por seu esposo e, em razão das agressões sofridas, ficou

paraplégica. Suas denúncias acerca das agressões alcançaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo pela primeira vez considerado crime de violência doméstica. Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a lei que leva seu nome: a Lei Maria da Penha, importante ferramenta legislativa no combate à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil, sobre a qual já se tratou neste livro anteriormente.

Mércia Nakashima (1981-2010), advogada, morreu afogada tranca-da dentro do carro na represa de Nazaré Paulista interior de São Paulo, perto das margens da rodovia Dom Pedro 1º em 23 de maio de 2010. Após três anos de tramitação do processo-crime, Mizael Bispo de Souza, seu ex-namorado, foi condenado a 22 anos pela autoria do homicídio praticado contra ela. Marielle Francisco da Silva (1979-2018), socióloga, política, feminista e defensora dos direitos humanos, brasileira, filiada ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), elegeu-se vereadora do Rio de Janeiro para a Legislatura 2017-2020, durante a eleição municipal de 2016, com a quinta maior votação. Ela era crítica da intervenção federal no Rio de Janeiro e da Polícia Militar, denunciava abusos de autoridade por parte de policiais contra moradores de comunidades hipossuficientes. No dia 14 de março de 2018, foi assassinada a tiros junto de seu motorista, Anderson Pedro Mathias Gomes, no Estácio, Região Central do Rio de Janeiro. O autor do crime, ainda sem julgamento.

Essas mulheres, assim como muitas outras, são heroínas da história, do dia a dia de luta e de superação, vítimas de violência, discriminação e omissão; elas compartilham sororidade. Essa é a resposta à pergunta anteriormente formulada e que enseja outra a ser respondida: o que é *sororidade*? Embora já mencionada em capítulos anteriores, prudente tecer algumas considerações acerca dela para melhor desenvolver o conteúdo que se propôs neste capítulo, pois é evidenciada em formas de convivência e em cumplicidades femininas. A partir desse vocábulo, concebem-se conceitos de identidade vividos pelas mulheres nas suas relações entre si, moldados por sentimentos e sensibilidades (COSTA, 2009).

Os feminismos, em um dado momento de sua história, criaram e propagaram, como expressão de sua identidade, a noção de sororidade como sinônimo de irmandade, cuja ideia reside na força de unificação das mulheres, admitidas como iguais em sua biologia, aglutinadora de energias numa luta comum contra a desigualdade em relação aos homens (COSTA, 2004). Compreende-se, nesse sentido, que “la sororidad es un principio universal de relación con todas las mujeres y es un recurso para enfrentar conflictos entre mujeres de formas inéditas, sólo con la eliminación de la misoginia” (LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2012, p. 548).

Etmologicamente, o termo sororidade, traduzido de *sororité*, auxilia na sua percepção “como um constructo simbólico de uma solidariedade considerada ‘própria’ a relações entre mulheres e a processos identitários feministas que parecem prosseguir *ad eternum*” (COSTA, 2009, p. 14). Na língua portuguesa, adota-se irmandade como equivalente ao de *sororité*, em francês, e ao de *sisterhood*, em inglês, codificado como esse modo de solidariedade entre mulheres, vindo de tempos recuados da história humana. Assim, ele codifica, de forma simbólica, discursos e práticas, além de expressar um *natural* sentimento de solidariedade entre elas. Ou seja, trata-se de “uma ‘ideia-força’, no sentido gramsciano, associando e mobilizando mulheres muito diferentes entre si em lutas por direitos reprodutivos e por defesa de mulheres contra a violência doméstica”, por exemplo. “Essa matéria invisível, além de associar mulheres muito diferentes entre si, define pertenças em torno de ‘causas’ comuns e algumas menos comuns, como a da descriminalização do aborto” (COSTA, 2009, p. 14).

A sororidade representa a solidariedade feminina na construção da imagem de uma mulher coletiva, em grupos de reflexão e ação; essa imagem, homogeneizada por sofrimentos e dilemas comuns é, também, vitimada coletivamente, e, assim, faz reconhecer causas políticas e rumos para as políticas públicas, definidas como de interesse comum (COSTA, 2007). Ademais, por meio de sua prática observa-se o fortalecimento dos laços entre as mulheres em razão da crescente consciência das diferenças

e desigualdades no que concerne ao enquadramento político; à posição de classe; às circunstâncias raciais/étnicas; às distâncias de geração e ideológicas (COSTA, 2009).

Já na mitologia, a deusa Themis, representação simbólica da sororidade, filha de Gaia e Urano, é a segunda esposa de Zeus e se caracteriza como conselheira, sentada ao lado do seu trono, representando a ordem e o direito divinos. A sobrevivência de Themis tem significado especial na metáfora sororidade, quando se observa que Gaia, sua mãe, a protege da violência de Urano, transferindo para a deusa Nix os cuidados com Themis. “Trata-se daquela regularidade histórica em que a tia assume a responsabilidade de mãe e a vivencia, por transferência, nas práticas de cuidados peculiares à maternidade” (COSTA, 2007). Tudo isso, compartilham as mulheres citadas anteriormente.

O reconhecimento da mulher da sua própria alteridade e da diferença que tem em si e em cada uma que a une com todas as outras mulheres expressa-se, pois, na sororidade, também chamada de irmandade ou, ainda, solidariedade. Contudo, nesse capítulo opta-se por utilizá-la como sinônimo de fraternidade, e a razão dessa escolha será a seguir revelada.

5.1 Direito fraterno frente à sororidade

Ao que pese o fato que o termo que melhor aglutina as lutas das mulheres seja a *sororidade*, anteriormente explicitada, nos debates jurídicos tem-se adotado a matriz teórica da Metateoria do Direito Fraterno, razão pela qual a ideia da abordagem é relacioná-la com os intuitos da sororidade, para que sirva de reflexão para o debate dessa obra.

O vocábulo *fraternidade*, do latim *frater*, significa irmão, assim como no seu derivado *fraternitas*, *fraternitatis* e *fraternitate*. É um substantivo feminino, cujo significado é apresentado em quatro sentidos: por parentesco de irmãos ou irmãs; união fraternal; amor ao próximo; e boa inteligência entre os homens, harmonia. Desses significados vislum-

bra-se a fraternidade como um bom e harmônico convívio entre os seres humanos, na união de ideias e esforços e na boa convivência em comunidade. “Daí inicia-se uma primeira ideia do que venha a ser o Direito Fraterno: é um direito que é para todos e que é aceito e/ou proposto por todos” (STURZA; MARTINI, 2016, p. 995).

A importância da fraternidade reside no fato de apostar no desempenho de um papel político na interpretação e na transformação do mundo real, revelando um valor heurístico e uma eficácia prática. Se eliminada do cenário social, a fraternidade pode ser resgatada como meio de possibilitar o reconhecimento do *outro* e de sua alteridade, o que justamente carece a identidade sexual, como já abordado, anteriormente.

O princípio da fraternidade carrega a ideia originária da dignidade, pois a fraternidade integra o reconhecimento da condição humana e, uma vez praticado o ato fraterno, também se pratica um ato digno. Desse modo, compreende-se que “diante do conteúdo jurídico da fraternidade, os intérpretes do direito devem atualizar o sentido de comunidade política e democrática integrado ao aspecto específico da dignidade humana no viés constitucional” (RESTA; JABORANDY; MARTINI, 2017, p. 99). A fraternidade, enquanto princípio de organização da sociedade, é então definida como uma relação social na qual se age com o outro – liberdade e igualdade – e para o outro – comunidade. Tem-se, nesse sentido, que a sociedade fraterna somente pode existir quando removidas as hierarquias ilegítimas que violam a igualdade, os obstáculos à liberdade das pessoas e quando todos considerarem-se parte de uma comunidade sedimentada na responsabilidade recíproca (BARZOTTO, 2018).

A fraternidade revela-se como a grande promessa da Revolução Francesa¹, porém, esquecida em face da igualdade e da liberdade, inclusive quanto a igualdade de gênero. Ao retornar, com a mesma força, ela possibilita que seja refletido o egoísmo oculto nos globalismos

¹ Como afirma Resta (2004, p. 9), “interesse, pelo contrário, entender como e por que, daquelas grandes narrativas, a fraternidade, aludida então, mas que permaneceu inédita e irresolvida em relação aos outros temas da igualdade e da liberdade, retorne hoje com prepotência, quanto mais o presente impõe, com as suas acelerações jacobinas, a questão do global, da dependência de tudo e de todos”.

arrogantes, e permite o crescimento de um processo de autorresponsabilização, pois pressupõe que o reconhecimento do compartilhamento se liberte da rivalidade destrutiva típica do modelo vigente irmãos-inimigos, cujos reflexos visualizam-se na perpetuação da discriminação e opressão (GIMENEZ, 2018).

Não se pode confundir fraternidade com solidariedade, pois a segunda é uma condição pré-moderna que permite a compreensão do amor ao próximo, uma postura altruísta ao outro. A solidariedade, nesse sentido, caracteriza-se na existência de um interesse envolvido (HORITA, 2018). Assim, a solidariedade desenha-se em uma relação vertical que ocorre em um momento específico da relação humana, fundamentada na responsabilidade pelo outro com vistas ao seu florescimento autônomo e independente. Por sua vez, a fraternidade implica o estabelecimento de um relacionamento horizontal decorrente da alma, da espontaneidade. Por isso,

O Direito, sob a égide da fraternidade, não pode ser apresentado como um instrumento de dominação, desconectado ao lado social (bem comum), do lado avesso, este aparece com uma função promocional, prezando a construção de um mundo melhor, com horizontes melhores. Mesmo que o desenvolvimento da conduta do construtor do direito seja interpretado como fraterna e o Direito como algo coercível, há que se pensar que, quanto mais a fraternidade permanece vigente na sociedade, mais desnecessário fica o Direito (HORITA, 2018. p. 122).

Nesse horizonte, a fraternidade pode ser analisada sob quatro perspectivas, quais sejam: a) enquanto *consenso*, manifestada no respeito à liberdade dos participantes do diálogo, na sua relação de reciprocidade e na comunidade em que formam ao partilhar a verdade. “Na perspectiva da fraternidade, o consenso é a posição ideal de uma comunidade de livres e iguais diante da verdade: é estar na verdade com o outro e para o outro (BARZOTTO, 2018, p. 45); b) como *concordia*, ou seja, no reconhecimento do outro como cidadão, membro da cidade e participante do mesmo bem comum. “A fraternidade-concordia torna cada cidadão re-

presentante de todos os outros cidadãos. Por meio dela, cada um coloca-se no lugar de todos e assume o papel de guardião do bem de todos” (BARZOTTO, 2018, p. 47); c) a fraternidade como *coordenação* pressupõe a atuação de acordo com a ordem com o outro e para o outro. A liberdade está na confiança social. A igualdade, por sua vez, no direito igualitário de todos e ninguém acima dele e, a seu turno, a fraternidade requer o respeito à liberdade daquele que atua em conformidade com a ordem, e a igualdade de todos sob a ordem comum; d) fraternidade como *cooperação*, a qual se constitui na criação de valor com os outros e para os outros. Isto é, a fraternidade realiza-se na interdependência das pessoas entre si, na sua condição de sujeitos livres e iguais, que produzem uns com os outros e uns para os outros (BARZOTTO, 2018). Assim,

Na esfera ético-cultural, a fraternidade impõe que as pessoas reconheçam-se mutuamente como agentes racionais, mostrando-se dispostas a alcançar a verdade com os demais – consenso.

Na esfera política, a fraternidade exige que as pessoas reconheçam a sua cidadania comum, atuando em comum para alcançar o bem comum – concórdia.

Na esfera jurídica, a fraternidade assinala a necessidade das pessoas reconhecerem-se mutuamente como sujeitos de direito, estando engajadas na submissão à ordem comum – coordenação.

Na esfera econômica, a fraternidade constitui o campo da produção e troca como campo em que as pessoas reconhecem-se mutuamente como empreendedoras (criadoras de valor) interdependentes – cooperação (BARZOTTO, 2018, p. 52-53).

A fraternidade pressupõe, portanto, alteridade, liberdade e igualdade. Ela é inclusiva e desafia a sociedade na superação do individualismo liberal e do paternalismo institucional, encorajando a consciência e a atitude de deveres para a comunidade, ao lado da exigência de direitos individuais e, ao mesmo tempo, mais abrangente, universal e compatível com a proposta inserida na fraternidade. “A fraternidade, portanto, decorre do ser pessoa. E ser pessoa não comporta condição” (COSTA et al, 2018, p. 89).

Se questionada a razão de tratar o outro como irmão quando não é irmão ou, ainda, a justificativa para reconhecer o outro como livre, igual e membro da comunidade, a resposta está no fato de ser pessoa. “Liberdade, igualdade e inclusão são elementos *sine qua non* do ser pessoa, pois a condição de pessoa envolve ser fraterno” (COSTA et al, 2018, p. 89).

No Brasil, a fraternidade foi introduzida no âmbito da instituição da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com valores supremos – direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça – oponíveis contra o Estado (PIRES, 2018). Adota-se, portanto, a relevância jurídica específica do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, sendo a fraternidade o princípio fundante da ordem constitucional brasileira, razão pela qual se compreende que ela contempla os propósitos da sororidade, porém mais abrangente, pois inclui todas as pessoas.

A fraternidade, alidada à sororidade, justifica o reconhecimento do outro como amigo-irmão, fundamento ético para todos. Significa afirmar, conforme fazem Martini e Rubino (2018), que não apenas há o pertencimento à mesma espécie (fato), mas também há (à direita) consciência (psicológica e física) da condição geral (ética) da vulnerabilidade (ecologia) e fragilidade (biologia) desta espécie animal. O princípio da fraternidade, definido no marco da Metateoria do Direito Fraterno, que será abordada na sequência, define um horizonte transcultural no interior do qual é possível enfrentar, de maneira inovadora, a individualidade liberal. Com isso, ganham visibilidade os bens comuns, e enfrenta-se a fragilidade e a vulnerabilidade da pessoa e da espécie humana na sua complexidade em relação às catástrofes políticas, econômicas e ambientais, retornando-se a equivalência entre fraternidade e não violência e à consciência de que a responsabilidade constitui um vínculo imprescindível entre irmãos e oprimidos, ou seja, entre os seres humanos.

5.2 A metateoria do direito fraterno na ressignificação da humanidade e do lugar comum

Vive-se na contemporaneidade, marcada pela complexidade das relações sociais, e embora de um lado se visualizam mudanças provocadas pela globalização, avanços tecnológicos, diversidade cultural, de outro tem-se os reflexos dessa liquidez na violação dos direitos fundamentais, como o tema abordado nessa obra. Por essa razão, e pautados na busca do reconhecimento das diferenças, da autonomia, do amor, da liberdade, da igualdade e da fraternidade para todas as pessoas, justifica-se o estudo da Metateoria do Direito Fraterno.

Há a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da fraternidade, característica de uma comunhão de destinos derivada do nascimento e independentemente de diferenças. Tem-se, desse modo, a necessidade de transformar a fraternidade em código, fazendo-a regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que permite. Assim, o Direito Fraterno, timidamente revelado nas grandes revoluções, retorna na contemporaneidade a propor as condições já apresentadas no passado. Justifica-se, portanto, a sua retomada por hoje indicar “uma época em que se vê desgastar-se a forma estatal das peritências fechadas, governadas por um mecanismo ambíguo que inclui os cidadãos, excluindo todos os outros” (RESTA, 2004, p. 12).

A contribuição do Direito Fraterno, cujo escopo é pensar o direito em relação a *civitas maximas* e não em relação às pequenas pátrias dos Estados, coincide com o espaço de reflexão ligado aos Direitos Humanos, consciente de que a humanidade é o lugar comum e somente em seu interior pode ser pensado o reconhecimento e a tutela. Ou seja, “os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade” (RESTA, 2004, p. 13).

Nesse norte, o autor continua explicando que

Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que decorre entre dias diferentes expressões como “ser homem” e “ter humanidade”. Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade. A linguagem, com as muitas sedimentações de sentido que encerra, é um infinito observatório dos paradoxos com os quais convivemos. Leva seus traços mesmo quando estes parecem pálidos e apagados: muitas vezes o ‘apagamento’ dos traços deixa marcas (RESTA, 2004, p. 13).

Portanto, a humanidade, sem a roupagem do seu conteúdo metafísico, descobre-se responsável na seara dos Direitos Humanos, revelando o Direito Fraterno como a forma pela qual pode crescer um processo de autorresponsabilização, libertando-se da rivalidade destrutiva típica do modelo dos irmãos-inimigos. Reforçar códigos fraternos não se trata de ingenuidade diante do realismo, mas de uma forma de valorizar diferentes possibilidades.

O Direito Fraterno trata-se de um direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, os quais, em união, convencionam as regras basilares de sua convivência. Para tanto, a linguagem jurídica precisa estar ao alcance de todos, isto é, pertencer a todos (RESTA, 2004). Verifica-se, nessa ótica, que “a fraternidade expande o imaginário da tradição moderna individualista ao direcionar o aspecto intersubjetivo da consciência fraterna na esfera do reconhecimento social” (RESTA; JABORANDY; MARTINI, 2017, p. 100).

Uma sociedade fraterna aposta na própria humanidade, na existência de um bem comum, pois “não se fundamenta em um *ethnos* que inclui e exclui, mas em uma *comunidade*, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças” (STURZA; MARTINI, 2016, p. 996). Nesse sentido, Resta pondera:

trata-se de um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo dos ‘lobos artificiais’ ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem. Fala-se, portanto, de uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca

cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas (RESTA, 2004, p. 15-16).

Defende-se aqui um Direito altruísta, humanista, fraterno, um paradigma jurídico da razão sensível. O Direito, fundamentado na fraternidade, revela-se em um mecanismo de promoção dos direitos humanos, que “foram e continuam a ser o grande motor da regeneração do Direito. Apesar de todas as suas (talvez inevitáveis) deformações e incompreensões” (CUNHA, 2016, p. 27), cujo objeto é o lugar comum, fundamentado na amizade, na ruptura da busca pela identidade e no pacto pela paz (STURZA; ROCHA, 2016).

A amizade, de acordo com Resta (2004, p. 31), “reaparece nos sistemas sociais como diferença entre interação de identidades individuais, que se escolhem e orientam a comunicação voluntariamente, e as relações burocráticas e heterodirecionadas dos mecanismos dos grandes sistemas funcionais”. Como se percebe, o olhar do autor citado é, antes de tudo, um olhar para os direitos humanos. Não há espaço para etnocentrismo e, por isso, o Direito Fraterno é cosmopolita (pois reporta ao cósmico, ao valor universal dos direitos humanos, e não à lógica mercantilista); não é violento, pois se pauta na mediação (ideia de jurisdição mínima); e inclusivo, visto que escolhe os direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado, onde todos possam gozar, não somente uma minoria (RESTA, 2004).

O Direito Fraterno traz em si um resgate de princípios iluministas, baseados na fraternidade: “Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova ‘luz’, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração esta fundamentada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente” (STURZA; ROCHA, 2016). Verifica-se, desse modo, que ser amigo da humanidade é participar dos destinos das pessoas movido por uma ideia, ter respeito por qualquer outro e por si mesmo, possuir sensibilidade, dever e responsabilidade, visto que a humanidade é termo inclusivo, é o lugar-comum das diferenças, pois contém, ao mesmo tempo, amizade e

inimizade. Defende-se, desse modo, a ressignificação do Direito e do sistema judicial pela fraternidade, pois ela “encaminha-se, portanto, para a realização de um processo mediador construtivo da interação comunicativa, agindo no enfrentamento dos conflitos sociais e culturais” (RESTA; JABORANDY; MARTINI, 2017, p. 101).

Compreende-se, nesse sentido, que a igualdade entre irmãos alcança seu ápice quando mantêm juntos, ao mesmo tempo, a diferença entre os singulares e o direito a não ser por ela discriminados. Isso instiga um vínculo mais forte entre a amizade política e a ideia do altruísmo (RESTA, 2004).

Justifica-se a abordagem da fraternidade como ética da outridade, pois um Direito sensível, humano e fundamentado na fraternidade exige o reconhecimento do amigo da humanidade, o qual “endereça sua amizade a uma ideia, um projeto, no qual conta o respeito por qualquer outro, e, assim, por si mesmo” (RESTA, 2004, p. 40). Defende-se, aqui, o desvio do olhar do código amigo-inimigo e a libertação da singular obsessão da política como ideia da neutralização da hostilidade, o que permite a abertura para novos horizontes.

O binômio constituído pela fraternidade e pelo direito traduz-se em um direito vivo, que não é, necessariamente, sempre um direito vencedor, mas que permite que o cenário dos direitos humanos seja para todos e não somente para alguns.

Nessa ótica, as estruturas fundamentais do Direito Fraterno requerem:

- a) um direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, com um pacto no qual se decide compartilhar regras mínimas de convivência;
- b) um direito livre de obsessão da identidade para legitimá-lo, pois se constitui pela tarefa compartilhada, em um espaço político aberto;
- c) o seu olhar requer revogações decisivas do direito de cidadania, voltando-se para a forma dos direitos humanos e para a humanidade como um lugar comum;

- d) distanciar ser homem de ter humanidade, ou seja, os direitos humanos são o lugar da responsabilidade, revogando-se todos os etnocentrismos, o que justifica ser cosmopolita;
- e) um direito destituído do jogo amigo-inimigo. É não violento, não incorpora a ideia do inimigo sob outra forma, pois é jurado conjuntamente. “não pode defender os direitos humanos enquanto os está violando; a possibilidade da sua existência está toda no evitar o curto-circuito da ambivalência mimética (típica do pharmakon), que o transforma de remédio em doença, de antídoto em veneno” (RESTA, 2004, p. 135);
- f) contra os poderes, de todos os tipos, de uma maioria, de um Estado, de um governo, cujo exercício do domínio é sobre a vida nua;
- g) um direito inclusivo, que escolhe os direitos fundamentais e define o acesso universal partilhado a bens ‘inclusivos’;
- h) uma aposta de uma diferença em relação aos outros códigos que olham a diferença entre amigo e inimigo.

Desse modo,

O direito fraterno [...] arrisca algo numa aposta, exatamente como na aposta de Pascal, sobre a existência do bem comum: se tivesse existido, o benefício teria sido enormemente maior do que o custo empregado com as próprias contribuições pessoais. No caso em que, ao contrário, não tivesse existido aquilo que se gastou, teria tido um pequeno custo em relação àquilo que se poderia ter ganho. Convém, então, apostar na fraternidade (RESTA, 2004, p. 136)

Trata-se da amizade pela humanidade, alicerçada na superação das ambivalências emotivas e na escolha do universalismo para a sobrevivência do todo. O amigo da humanidade compartilha o sentido da humanidade, sentindo-se parte dela, sem negar a existência do inimigo. Ao contrário, assume inteiramente o seu problema, não o seu descarte ou, ainda, sem colocá-lo à margem. O Direito Fraterno, portanto, possibilita uma ressignificação da humanidade e do pacto entre iguais.

A busca pela afirmação da identidade feminina a partir da sororidade, desconstruindo a identidade feminina tradicional decorrente do modelo patriarcal, provoca uma revolução cultural nas próprias mulhe-

res e uma transformação dos homens, inserindo-se o resgate da fraternidade, cujo escopo é romper com os códigos binários amigo-inimigo, tal como a sororidade objetiva a desconstrução da dualidade feminino-masculino, homem-mulher.

As constantes violações às mulheres traduzidas pela prática de crimes dolosos contra a vida, lesões corporais, crimes contra a liberdade pessoal, patrimônio, dignidade sexual, honra e família, títulos que expressam bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal que espelham as formas de violência inseridas na Lei 11.340/2016, bem como práticas de discriminação e segregação que, embora não tipificadas na Lei Penal, reforçam o processo de inferiorização da mulher na sociedade tradicional, fundamentam gritos por práticas de alteridade, fraternidade e sororidade, não somente pelo reconhecimento da mulher e de seus direitos, mas também pela condição de ser humana inviolável que toda e qualquer pessoa possui.

O exercício da sororidade requer a observação da consciência de gênero, reconhecendo-se as diferenças e as semelhanças entre si; o reconhecimento do direito de cada uma à diferença e à individualidade; e compartilhamento de recursos, bens e espaços partindo de princípios como os de necessidade e prioridade para sustentar coletivamente aquelas que têm maiores necessidades e carências, a partir do princípio ético da autonomia e do respeito de compromissos e liberdades. Observa-se, nessa ótica, que a prática da sororidade se expressa na fraternidade, a qual, por sua vez, se perfectibiliza no Direito Fraterno: um direito jurado entre irmãos, sem dualidades, não violento, cosmopolita, inclusivo e pelo bem comum.

A concreta efetivação da norma jurídica, leia-se como Lei Maria da Penha no Brasil, perpassa pelos valores existentes na sociedade e por um processo de conscientização. Apostar, portanto, na matriz teórica do Direito Fraterno é reconhecer na humanidade a capacidade de identificação dos seres humanos entre si, e na sua condição de superação das diferenças enquanto divisores. Por óbvio, tem-se aqui o Direito Fraterno como

teoria e como tal não muda por si só realidades. Ao contrário, permite a reflexão e dá elementos e caminhos possíveis para o alcance de um ideal de realização comum que envolva todos os seres humanos.

Como abordado nessa obra, o Direito carece de fundamentos, eis que a verdade que o transforma é um direito inclusivo que aposta na humanidade e no bem comum. Logo, afirma-se que o Direito Fraternal permite compreender o estado da arte contemporâneo e propor ressignificações, requerendo, desse modo, a necessária inclusão da fraternidade e da sororidade como valores fundamentais das relações sociais que possibilitam olhar o outro, reconhecê-lo e incluí-lo.

A Metateoria aqui ventilada, como já manifestado, foca-se na diferença do direito no mundo em que ele pretende regulamentar, motivo pelo qual abandona a fronteira fechada da cidadania e destaca a necessidade universalista de respeito aos direitos humanos. Importa, nesse sentido, utilizar as contribuições do Direito Fraternal para a compreensão das ações do Estado e da sociedade de inclusão social e tutela dos direitos fundamentais de modo que possam resultar em um mapeamento por efetividade e eficácia da proteção à mulher e do seu reconhecimento no espaço em que se encontra. Essa é a verdadeira função do Direito Fraternal.

Propõe-se, desse modo, voltar-se à subjetividade de cada ser humano, aceitando-se que cada pessoa não é apenas uma individualidade, uma identidade fixa, mas decorre de um constante processo de evolução, o qual afeta e é afetado pelo outro. Ultrapassa-se, portanto, a esfera de individualidade, alcançando-se a comunicação comum por meio da ética da alteridade, da fraternidade e da sororidade.

Referências

- ALMEIDA, Rute Salviano. *Uma voz feminina calada pela inquisição*: Religiosidade no final da Idade Média, as Beguinas e Margarida Porete. São Paulo: Hagnos, 2011.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- ALVES, Rubem. *A alegria de Ensinar*. Campinas-SP: Papirus, 2000.
- ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisas do Gênero*. São Leopoldo, v. 1, n. 2, jul./dez., p. 182-198, 2015.
- ANGELIN, Rosângela; MARCO, Thaís Kerber de. Violência doméstica e familiar contra as mulheres: posicionamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro diante de controvérsias da Lei Maria da Penha. In: SANTOS, André Leonardo Copetti, et. al. [Orgs.]. *Poder Judiciário e Cidadania: A vulnerabilidade social nos Tribunais brasileiros*. Santo Ângelo: FuRI, 2015, p. 43-68.
- ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. Femicídio e Direitos Humanos no Brasil: um olhar cultural acerca da violência contra os corpos das mulheres. In: BERTASO, João Martins, et. al. [Orgs.]. *Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito*. Tomo 6. Campinas/SP: Millennium, 2015, p. 120-138.
- BADINTER, Elisabeth. *Um é o outro*. Relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- BAKER, Milena Gordon. *A tutela da mulher no direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BARZOTTO, Luis Fernando. Sociedade Fraterna. In: *Direito e Fraternidade: outras questões*. Orgs. Luis Fernando Barzotto, Felipe de Matos Müller, Luciana Dessanti Colpo e Luciane Cardoso Barzotto. Porto Alegre: editora Sapiens, 2018. p. 43-54.

- BBC. O polêmico 'banco com pênis' do metrô da Cidade do México. *G1*. 31/03/2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/o-polemico-banco-com-penis-do-metro-da-cidade-do-mexico.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2019.
- BEAUVOIR, Simone. *Das andere Geschlecht: Sitte und Sexus der Frau*. Hamburg: Rowohlt, 1968.
- BERGESCH, Karen. Falas de violência e o imaginário religioso. In: NEUNFELDT, Elaine; BERGESCH, Karen; PARLOW, Mara (Org.). *Epistemologia, violência e sexualidade: Olhares do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião*, 2. São Leopoldo: Sinodal-EST, 2008. p. 115-127.
- BEZERRA, Juliana. *Mulheres que fizeram a história do Brasil*. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/mulheres-que-fizeram-a-historia-do-brasil/>. Acesso em: 21 Jan. 2019.
- BÍBLIA SAGRADA. *Nova tradução na linguagem de hoje*. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007a.
- BRASIL. *Lei 11.340/2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BRASIL. *Lei 13.104/2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. *Lei 13.641/2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 16 out. 2019

BRASIL. *Lei 13.827/2019a*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 10 Jun. 2019.

BRASIL. *Lei 13.871/2019b*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 16 out.2019.

BRASIL. *Projeto de Lei 478/2007*. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/-fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 19 Jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. *Relator vota pela possibilidade da interrupção de gravidez de feto anencéfalo*. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.-asp?idConteudo=204680>. Acesso em: 20 Jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 124306*, 1ª Turma, Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgado em 09 de agosto de 2016. Inteiro teor do Acórdão. Publicado em 17 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto nos dias 3 e 6 de agosto. *Notícias STF*. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>. Acesso em: 2 set 2019.

- BRASIL. *Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes* / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Norma técnica: atenção humanizada ao abortamento*. Brasília: Ministério da Saúde; 2005. (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno; n° 4).
- BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Rev. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010.
- BRASIL. *A economia das trocas simbólicas*. Tradução Sergio Micelli. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007b.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 set. 2019.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 2848 de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 27 de set. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 3071 de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 27 set. 2019.
- BRASIL. *Projeto de Lei 478/2007*. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 24 jul. 2019.
- BRASIL. *Projeto de Lei 236/2012*. Dispõe sobre a Reforma do Código Penal Brasileiro. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 27 set. 2019.
- BRASIL. *Projeto de Lei 618/2015*. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 27 set. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; PAULA, Verônica Magalhães de. *Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas?* 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/-artigo,crime-de-estupro-ate-quando-julgaremos-as-vitimas,43148.html>. Acesso em: 27 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte especial. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. Disponível em: <http://catolicas.org.br/biblioteca/artigos/visao-catolica-a-favor-do-aborto/>. Acesso em: 18. Jun. 2019.

CERQUEIRA, Daniel; et. a. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Brasília: Rio de Janeiro : Ipea , 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em: 22 abr. 2019.

CIOMS - COUNCIL FOR INTERNATIONAL ORGANIZATIONS OF MEDICAL SCIENCES *International Ethical Guidelines for Biomedical Research Involving Human Subjects*, Guideline 13. Geneva, Switzerland (julho, versão provisória), 2002. Disponível em: www.cioms.ch. Acesso em 14 mar. 2014.

CLAVELIN, Isabel. UNIFEM lança relatório global “Progresso das Mulheres no Mundo”. *ONU BR. Nações Unidas Brasil*. 26 mar. 2009. Disponível em: <http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

COSTA, Chiara de Sousa; SOUSA, Elden Borges; PAIXÃO, Shayane do Socorro de Almeida da. Ética e Direito na Teoria da Lei Natural: o lugar da fraternidade. In: *Direito e Fraternidade: outras questões*. Orgs. Luis Fernando Barzotto, Felipe de Matos Müller, Luciana Dessanti Colpo e Luciane Cardoso Barzotto. Porto Alegre: editora Sapiens, 2018. p. 85-98.

COSTA, Suely Gomes. A voz das mulheres: linhas da vida e associativismos feministas. Rio de Janeiro, anos 70 e 80 do século XX. In: ABREU, Martha; GONTIJO, Rebeca. *Culturas Políticas e Leituras do Passado: historiografia e ensino da História*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 437-456.

COSTA, Suely Gomes. Movimentos feministas, feminismo. In: *Rev. Estud. Fem.* vol.12 Florianópolis Set./Dez. 2004. pp. 23-36.

COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e sororidade como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos. (Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX). *Revista INTERThesis*, Florianópolis, v. 6, n. 2, jul./dez. 2009.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Do Direito Fraternal Humanista: diálogos e vetores. *In: Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*. v. 11, n. 1, jan./jun. 2016. pp. 13-36.

DADOS E FATOS sobre violência contra as mulheres. *Instituto Patrícia Galvão*. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 22 abr. 2019.

DECLARAÇÃO DE HELSÍNQUIA da Associação Médica Mundial (versão de outubro de 2013). [cited 2014 jan 25]. Available from: http://www.uc.pt/fcdef/Comissao_de_etica/Documentos/Nova_Helsinquia.

DECLARATION of Helsinki - *Ethical Principles for Medical Research Involving Human Subjects*. Amended by the 64th WMA General Assembly, Fortaleza, Brazil, October 2013.

DINIZ, Debora; GUILHEM, Dirce. Bioética e Gênero. *In: ANJOS*, Márcio Fabri dos; SIQUEIRA, José Eduardo de (Orgs.). *Bioética no Brasil: tendências e perspectivas*. Aparecida, SP: Ideias & Letras; São Paulo: Sociedade Brasileira de Bioética, 2007.

EHRENREICH, Barbara; ENGLISH, Deirdre. *Hexen, Hebammen und Krankenschwestern*. 11. Auflage. München: Frauenoffensive, 1984.

EISLER, Riane. *O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2007.

EISLER, Riane. *O prazer Sagrado: sexo, mito e política do corpo*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 1996.

EL PAÍS. *Nova delegada do Rio garante: está provado o estupro coletivo da jovem de 16 anos*. 2016 Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/30/politica/1464631347_-909205.html?rel=mas. Acesso em: 27 set. 2019.

FACIO, Alda Facio. Hacia otra teoría crítica del derecho. *Revista El Otro Derecho*, nº 36, Publicaciones Isla SA, Bogotá: 2007.

FAYET, Fabio Agne. *O delito de estupro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FEDERICI, Silvia. *Calibán y la bruja*. Mujeres, cuerpo y acumulación primitiva. Traducción Verónica Hender y Leopoldo Sebastián Touza. Madrid: Traficantes de Sueños, 2010.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho. Como priorizar recursos escassos em países em desenvolvimento. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). *Bioética, poder e injustiça*. 2. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola; Sociedade Brasileira de Bioética, 2004.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: A vontade de saber*. Tradução: Maria Theresza da Costa Albuquerque; J.A. Guilhon, Volume 1. 21. reimpressão. Rio de Janeiro, Edições Graal, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e Revisão Técnica: Roberto Machado, 30. Reimpressão, Rio de Janeiro, Edições Graal, 2012.

GALLAZZI, Sandro; RIZZANTE, Anna Maria. *Teologia das mulheres: a quem Deus revelou seus mistérios*. São Paulo: Fonte Editoria, 2012.

GEBARA, Ivone. *Teologia urbana: ensaios sobre ética, gênero, meio ambiente e a condição humana*. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

GEBARA, Ivone. *As incômodas filhas de Eva na Igreja da América Latina*. 2. ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1990.

GEBARA, Ivone. *Rompendo o silêncio: uma fenomenologia feminista do mal*. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

GIERUS, Renate. CorpOralidade: História Oral do corpo. In: STRÓHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSKOPF, André S. (Orgs.). *À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2. ed. São Leopoldo-RS, Sinodal, 2006, p. 37-41.

GIMÉNEZ, Carla. O assédio sexual dos bastidores não passou na Rede Globo. *El País*. 04 abr. 2017. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/01/opinion/1491069816_248752.html. Acesso em: 21 abr. 2019.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *O Novo no Direito de Luís Alberto Warat: mediação e sensibilidade*. Curitiba: editora Juruá, 2018.

GIULIA, Tamayo Leon. *Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência*. São Paulo: Cladem, 2000.

GLOBO. “Errada era ela”, diz suspeito de estupro coletivo no Rio. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/ali-era-o-lugar-dos-trafficantes-diz-suspeito-de-estupro-coletivo-no-rio.html>. Acesso em: 27 set. 2019.

GOHN, Maria da Glória. *Novas Teorias dos Movimentos Sociais*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

GONZÁLES, Justo L. Prefácio. In: ALMEIDA, Rute Salviano. *Uma voz feminina calada pela inquisição: religiosidade no final da Idade Média, as Beguinhas e Margarida Porete*. São Paulo: Hagnos, 2011.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. A vítima na doutrina penal: conceito, tipos e evolução histórica. In: *Revista de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, n. 12, v. 10, p. 9-24, 2006.

GRECO, Rogério. *Direito Penal*. Parte especial. Niterói: Impetus, 2016. Vol. III.

GRUN, Anselm; JAROSCH, Linda. *Mulheres na Bíblia: força e ousadia para viver o que você é*. Tradução Janaisa Martins Viscard. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

HALL, Stuart. *A identidade Cultural na pós-modernidade*. Tradução: Thomaz Tadeu da Silva; Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2005.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito e Coerção: uma análise jusfilosófica a partir da possibilidade da fraternidade no direito. In: *Direito e Fraternidade: outras questões*. Orgs. Luis Fernando Barzotto, Felipe de Matos Müller, Luciana Dessanti Colpo e Luciane Cardoso Barzotto. Porto Alegre: editora Sapiens, 2018. p. 115-124.

HUMANIZAÇÃO DO PARTO ainda tem longo caminho a percorrer. *Jornal Correio do Povo*. 05 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Geral/Saude/2018/05/649559/Humanizacao-do-parto-ainda-tem-longo-caminho-a-percorrer>. Acesso em: 5 mai. 2019.

HUNT, Mari E. Religião e violência contra as mulheres: diferentes causas, compromisso comum. In: OROZCO, Yuri Puello (Org.). *Religiões em diálogo: violência contra as mulheres*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2009. p. 7-20.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea Brasil.). *Errata da pesquisa "Tolerância social à violência contra as mulheres"*. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9. Acesso em: 5 mai. 2019.

IPEA Brasil. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9. Acesso em: 05 mai. 2019.

KUJAWA, Henrique; KUJAWA, Israel. Sociedade civil, direitos humanos e políticas públicas. In: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana (Orgs.). *Múltiplos olhares sobre os Direitos Humanos*. Passo Fundo: IMED, 2008.

KOTTOW, Miguel. Comentários sobre bioética, vulnerabilidade e proteção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). *Bioética, poder e injustiça*. 2. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola; Sociedade Brasileira de Bioética, 2004.

KOTTOW, Miguel. Vulnerabilidad y protección. In: TEALDI, JC (Org.) *Diccionario latinoamericano de bioética*. Bogotá: Unesco/Red Latinoamericana y Del Caribe de bioética/Universidad Nacional de Colômbia, 2008.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Género y Feminismo: desarrollo humano y democracia*. 3. ed. Madrid: horas y HORAS, 2001.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Los cautiverios de las mujeres: Madresposas, monjas, putas, presas y locas*. Madrid: Romanyà Vakks, 2011.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Para mis social de la vida*. Madrid: horas y HORAS, 2005.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *El Feminismo en mi vida: hitos, claves, y topías*. 2012. Disponível em: <http://www.mujaresenred.net/spip.php?article2107> Acesso em: 13 jan. 2019.

LAPA, Nádia. Por que o feminicídio não diminuiu depois da Maria da Penha. *Carta Capital*. 29 set. 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/porque-o-feminicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>. Acesso em: 18 abr. 2019.

- LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1214, 28 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9096>. Acesso em: 25 ago. 2012.
- LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: Pedagogias da Sexualidade*. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva, 3. ed., Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2013, p. 07-35
- MACLAREN, Petter. *Multiculturalismo crítico*. Trad. Bebel Orofino Schaefer, São Pulo, Cortez, 1997.
- MARQUES JUNIOR, Gessé. *Estupro*. Uma interpretação sociológica da violência no cárcere. Curitiba: Juruá, 2009.
- MARTINI, Sandra Regina; RUBINO, Francesco. Il Diritto Fraternal e Il Paradosso dei Beni Comuni Dell'umanità. In: *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 125-144, maio/ago. 2018.
- MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais - uma análise comparativa com os Direitos Reprodutivos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*. Ano 5. Nº 8. São Paulo, 2008.
- MATURANA, Humberto. *Cognição, ciência e vida cotidiana*. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- MIDIAMAX. Em desabafo, figurinista nega caso com José Mayer e explica porque faltou audiências. Disponível em: <http://www.midiamax.com.br/famosos/figurinista-nega-caso-jose-mayer-explica-porque-faltou-audiencias-340229>. Acesso em: 07 mai. 2019.
- MONTENEGRO, Manuel Carlos**. Estatística exata vai ampliar o combate à violência doméstica. *Conselho Nacional de Justiça*. 20.04.2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84645-estatistica-precisa-vai-ampliar-o-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 22 abr. 2019.
- MUSSKOPF, André Sidnei. “Viado não Nasce, Estreia! Não Morre, Vira Purpurina” Diversidade Sexual, Performatividade e Religião numa Perspectiva Queer. In: MOREIRA, Alberto da Silva; LEMOS, Carolina Teles; QUADROS, Eduardo Gusmão de. *A Religião entre o espetáculo e a intimidade*. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2014.
- NEVES, M. C. P. *Sentidos da vulnerabilidade*: característica, condição, princípio. *Revista Brasileira de Bioética*, 2006, 2(2).

- O GLOBO. #MiPrimerAcoso: campanha contra violência de gênero chega ao México. *Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades*. 26/04/2016. Disponível em: <http://www.ceert.org.br/noticias/genero-mulher/11301/miprimeracoso-campanha-contra-violencia-de-genero-chega-ao-mexico>. Acesso em: 21 abr. 2019.
- OLIVEIRA, Fátima. Feminismo, raça/etnia, pobreza e bioética: a busca da justiça de gênero, anti-racista e de classe. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). *Bioética, poder e injustiça*. 2. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Edições Loyola; Sociedade Brasileira de Bioética, 2004.
- OLIVEIRA, André de. BBB17: A violência contra a mulher ganha mais um capítulo na rede Globo. *El País*. 12. Abr. 2017. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/11/politica/1491942352_737658.html. Acesso em: 20 abr. 2019.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.
- ORIA, Piera [compiladora]. *El aborto desde la perspectiva de la Teología Feminista: para una discusión abierta y plural*. Buenos Aires: Editorial Librería de Mujeres, 2003.
- OROZCO, Yuri Puello. Violência, religião e direitos humanos. In: OROZCO, Yuri Puello (Org.). *Religiões em diálogo: violência contra as mulheres*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2009. p. 131-140.
- PERETTI, Clélia. Gênero, vulnerabilidade e HIV/AIDS: um olhar fenomenológico. In: SANCHES, Mário Antonio; GUBERT, Ida Cristina (Orgs.). *Bioética e vulnerabilidades*. Curitiba: Ed. UFPR; Champagnat, 2012.
- PEREZ LUÑO. Antonio E. *Los Derechos Fundamentales*. Temas clave de la Constitución Española. Undécima Edición. Madrid (Espanha): Editorial Tecnos (Grupo Anaya S. A.), 2013.
- PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução de Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.
- PIOVESAN, Flávia Piovesan; PIMENTEL, Silvia. *Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. 2011. Disponível em: http://www.articulacaodeMulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/artigo_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 15 ago. 2018.

PIRES, Alex Sander Xavier. Paz e Fraternidade: ponderação sobre o acolhimento no âmbito constitucional dos países lusófonos. In: *Direito e Fraternidade: outras questões*. Orgs. Luis Fernando Barzotto, Felipe de Matos Müller, Luciana Dessanti Colpo e Luciane Cardoso Barzotto. Porto Alegre: editora Sapiens, 2018. p. 69-84.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RESTA, Eligio. *Direito Fraternal*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e Fraternidade: a dignidade humana como fundamento. In: *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 92-103, set./dez. 2017.

RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Claudia Tais Siqueira; COSTA, Marli Marlene da Costa. *Violência Cometida Contra a Mulher Compreendida como Violência de Gênero*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero. Acesso em: 02 jun. 2018.

ROSSI, Mariana. *Por que as mulheres culpam a vítima do estupro coletivo no Rio?* Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/03/politica/1464986541_4444-83.html. Acesso em: 27 set. 2019.

RUETHER, Rosemary R. *Sexismo e Religião: rumo a uma teologia feminina*. Tradução de Walter Altmann; Luís Marcos Sander. São Leopoldo, RS: Sinodal, 1993.

SABADELL, A. N. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. Religião e violência contra a mulher: diferentes olhares. In: REIMER, Ivoni Richter (Org.). *Direitos humanos: enfoques bíblicos, teológicos e filosóficos*. São Leopoldo: Oikos; Goiânia: PUC, 2011. p. 91-104.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. *Mundo Jurídico*. V. 240, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>. Acesso em: 25 Jun. 2018.

SCHRAMM, Fermin Roland. *A saúde é um direito ou um dever?* Autocrítica da saúde pública. *Revista Brasileira de Bioética*, 2006, 2(2), p. 192.

SEN, Amartya K. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

SOLBAKK JH. *Vulnerabilidad: ¿un principio fútil o útil en la ética de la asistencia sanitaria?* *Revista Redbioética/Unesco*. 2011;1(3):89-101

SPM – Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres. *Tabelas*. Presidência da República. 2014. Disponível em: <https://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/dados/tabelas-1>. Acesso em: 25 abr. 2015.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.

SSP/RS. Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Indicadores da violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 5 mai. 2019.

STROHER, Marga J. Corpos, poderes e saberes nas primeiras comunidades cristãs: uma aproximação a partir das “Cartas Pastorais”. In: STROHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André/ S. (Orgs.). *À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2. ed. São Leopoldo, RS: Sinodal; Cebi, 2006. p. 105-136.

STROHER, Marga J. O que espero da religião? *Palavras que me trazem para a vida!* Mulheres tomam a palavra sobre religião e o discurso religioso na produção e na reprodução da violência sexista. In: OROZCO, Yuri Puella (Org.). *Religiões em diálogo: violência contra as mulheres*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2009. p. 101-118.

STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. *Direito e Fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>. Acesso em: 23 Mar. 2017.

- STURZA, Janaina Machado; MARTINI, Sandra Regina. As Dimensões da Sociedade através da Metateoria do Direito Fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*. v. 2. n. 2. Curitiba, Jul/Dez. 2016. p. 990 – 1008.
- ÚLTIMO SEGUNDO. Brasil. *Mais da metade das mortes maternas no Brasil envolve mulheres negras jovens*. IG. 2018. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-05-30/mulheres-negras-morte-materna.html>. Acesso em: 30 mai. 2019.
- UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Brasília: Cátedra Unesco de Bioética da Universidade de Brasília/Sociedade Brasileira de Bioética, 2005, p. 7, art. 8.
- UOL. "NYT" comenta casos de Zé Mayer e ex-BBB Marcos: "Vitória contra machismo". 13 abr. 2017. Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2017/04/13/jornal-americano-nyt-repercute-casos-envolvendo-ze-mayer-ex-bbb-marcos.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.
- VEGA, Adela Bork. Variantes e Invariantes de las memorias colectivas y emblemáticas en el contexto latinoamericano: el caso chileno. *Rev. Filos. Aurora*, Curitiba, v. 28, n. 43, p. 187-204, jan./abr. 2016.
- VERISSIMO, Erico. *Solo de Clarineta*. Tomo I. Porto Alegre: Editora Globo, 1978.
- VILLELA, Wilza Vieira; MONTEIRO, Simone. Gênero, estigma e saúde: reflexões a partir da prostituição, do aborto e do HIV/aids entre mulheres. *Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 24 n. 3, Brasileira, set. 2015. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742015000300019. Acesso em: 30 abr. 2019.
- WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. 1. ed. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 22 abr. 2019.
- ZERO HORA. *Declarações de promotor contra vítima de abuso sexual chocam desembargadores no Rio Grande do Sul*. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contravitima-de-abuso-sexual-chocam-desembargadores-no-rio-grande-do-sul-7405953.html>. Acesso em: 27 set. 2016.

ZIEGLER, Maria Fernanda. Um terço das mulheres sofre violência doméstica no mundo, diz OMS. *Último segundo*. 20 jun. 2013. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2013-06-20/um-terco-das-mulheres-sofre-violencia-domestica-no-mundo-diz-oms.html>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ŽIŽEK, Slavoj. O Violento Silêncio de um novo começo. *In*: HARVEY, David, et. al. *OCCUPY: Movimentos de Protesto que tomaram as ruas*. Tradução: João Alexandre Peschanski, et. al. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2012.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis notas à margem*. Tradução Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio d'água, 2009.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org